

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROTOCOLO GERAL

N. 14.540

ASSUNTO

24



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

# CONSELHO PLENO

SECCAO

193 4

ASSUNTO

Processo relativo à demissão do funcionário do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pio de Almeida.

INTERESSADO

Sindicato dos Bancários, com sede em Porto Alegre.

ANEXOS

Localização:

Caixa 031

### MOVIMENTO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1	Proc. Geral			19
2	S. Vasconcellos	10 1	38	20
3	S. Vasconcellos	29 11	30	21
4	M. G. Rocha			22
5				23
6				24
7				25
8				26
9				27
10				28
11				29
12				30
13				31
14				32
15				33
16				34
17				35
18	119 6675 - 1163			36

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SINDICATO DOS BANCARIOS

RIO GRANDE DO SUL  
PORTO ALEGRE  
ANDRADAS, 950 -- 1º. ANDAR  
PHONE 7958

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1934

AO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Snr. Presidente.

*1-14.540*  
*Em 31 de Dezembro de 1934*

Comunico-vos que, tendo esta Diretoria resolvido aceitar a exoneração de socio do Sindicato dos Bancarios, ha tempos formulada pelo Dr. João Pio de Almeida, o processo relativo á sua demissão de funcionario do Banco do Rio Grande do Sul deve, desde este momento, correr sob sua orientação pessoal, de acordo com o desejo pelo mesmo manifestado.

Atenciosas saudações

SINDICATO DOS BANCARIOS COM SEDE EM PORTO ALEGRE

*Paulo Godoy Silva*  
Presidente

*to Sr. Aloysio Bezerra para juntar ao processo*  
*12 de janeiro de 1935*  
*Teodoro de Almeida Sodre*  
*Director da 1ª Secção*  
*Recbido em 14/1/35*  
*C. R. de F. e de*  
*Paulo Godoy Silva*

*Rec. na 1ª Secção - 3. JAN 1935*

3

Recebido em 14/1/935.

1a. Secção.

A.L.R.

Communica o Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul que, em virtude de haver sido aceita a exoneração do seu socio João Pio de Almeida, o processo relativo á reclamação do mesmo contra o Banco do Rio Grande do Sul deverá correr sob sua orientação pessoal.

Não encontrando nesta Secção qualquer referencia sobre o assumpto, proponho, preliminarmente, a audiencia do Protocollo Geral.

E para os devidos fins, passo o presente ás mãos do Sr. Director da Secção.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935

Moyrio Leoni de Fereida  
Auxiliar de 1a. Classe.

*Aguarda-se a manifestação do Sr. Director da Secção do processo a que allude o presente comunicado.*

*Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935*

*Moyrio Leoni de Fereida*

*Director da 1a. Secção*

3

Sumade  
Sumo es pl.  
seguints lo  
Des. 9358/35  
a L. Alegre  
Amo. el

HAMILTON LEAL  
ROMULO LEAL  
ADVOGADOS

4

PROTOCOLLO GERAL

Nº 1-9358

DATA 14/8/1935

MINISTRO

DIRECTOR GERAL

PROCURADORIA

1ª SEÇÃO

2ª SEÇÃO

3ª SEÇÃO

CONTADORIA

FISCALIZAÇÃO

ENGENHARIA

ESTATISTICA

ARCHIVO

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA, por seu advogado abaixo assignado, conforme prova com a procuração inclusa (documento nº 1), vem pela presente allegar e requerer a esse Collendo Conselho o seguinte:-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, em data de 31 de Julho e 1 de Agosto de 1928, foi nomeado para exercer as funções de, respectivamente, consultor juridico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario), pelo seu então presidente Dr. Firmino Paim Filho.

PROVA: Documentos nºs 2 e 3: Publicas formas do original da carta de nomeação e do titulo respectivo assignados pelo presidente do Banco e devidamente legalizados.

II) O Supplicante, exerceu as funções referidas no item I, até 1 de Setembro de 1934, ou sejam seis annos consecutivos, quando, "sem justa causa" e sem que houvesse praticado a mais leve "falta grave", foi summariamente exonerado pelo director do Banco em apreço.

No Snr. Aluizio Rezende para informar  
Em 28 de Agosto de 1935  
Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em

14-8-35

PROVA: Documento n° 4 : Publica forma do original da carta do director do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. C. Ballvé, exonerando o Supplicante, devidamente legalizada.

III) Não se conformando com a sua demissão pura e simples, o Supplicante, em carta datada de 2 de Setembro de 1934, isto é, no dia immediato á sua demissão, dirigiu-se á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, para desmascaral-a e deixar patente que não ignorava o motivo mesquinho e iniquo de sua dispensa. Assim, historiou o facto: "Quando, ha oito dias atraz, o Sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado, General Flôres da Cunha, me interpellou a respeito de minha filiação politica e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo".

Em seguida, no mesmo documento, o Supplicante mostrou e demonstrou a monstruosa illegalidade do acto praticado, usando das seguintes expressoes: "Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1° de Agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerço as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemissivel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurado pelo art. 15 e

seus paragrafos do decreto n° 24.615, de 9 de Julho de 1934, combinado com os arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, § 1°, letra -g-, 123 e 113, n° 4, da Constituição da Republica".

PROVA: Documento n° 5 : Cópia da carta dirigida pelo Supplicante á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, em 2 de Setembro de 1934.

IV) Os factos narrados na carta de 2 de Setembro de 1934, referidos no item III, fôram contestados pelo director do Banco em questão, porém, - facto denunciador! - não pelo director Constante Ballvé, citado nominalmente pelo Supplicante como sendo o porta-vóz do Interventor, mas, por outro director: o Sr. Contreiras Rodrigues! Não obstante, essa contestação se limita, unicamente a dizer que,

"Outro tanto, não póde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali".

No mais, a carta é uma confissão plena de tudo quanto, em sua carta de 2 de Setembro de 1934, allegou o Supplicante.

PROVA: Documento n° 6: Publica forma da carta de 4 de Setembro de 1934, dirigida pelo Banco do Rio Grande do Sul ao Supplicante.

V) Entretanto, por um instante que fosse, não podia o Supplicante silenciar deante da contestação do Banco - contestação tão significativa ... - e, no mesmo dia, - 4 de Setembro de 1934 - replicou-a de modo ainda mais preciso e positivo, demonstrando com factos

jh 7

outros, que a perseguição politica havia se extendido tambem a outros funcionarios do Banco, de categoria modesta, sendo que, até, um delles, por intervenção da autoridade publica federal, foi re-admittido por se achar "amparado pela effectividade no cargo". A directoria do Banco, desta vez, sentindo naturalmente o terreno fugir-lhe de sob os pés, calou-se.

PROVA: Documento n° 7 : Cópia do inteiro teor da carta dirigida pelo Supplicante ao Banco do Rio Grande do Sul em 4 de Setembro de 1934.

VI) O Supplicante, consoante o aviso que deu á directoria do Banco em 2 de Setembro de 1934 (vide doc. n° 5), dirigiu-se ao "Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul" narrando-lhe tudo quanto se havia passado entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, findando por pôr-se ao abrigo do Syndicato e pedindo defesa para o seu direito.

PROVA: Documento n° 8 : Cópia do inteiro teor da representação feita pelo Supplicante ao Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul.

Do exposto, resta um caminho ao Supplicante : vir bater ás portas do Collendo Conselho Nacional do Trabalho e pedir protecção para o seu direito - tão rudemente malbaratado! - fazendo-o sob os fundamentos seguintes :-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, exercia as funções de consultor juridico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul,



HAMILTON LEAL  
ROMULO LEAL

ADVOGADOS

- 5 -

conforme titulo de nomeação, "COM ORDENADO MENSAL", estando sujeito ás "VANTAGENS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS PELO REGIMENTO INTERNO" do Banco, como qualquer funcionario, consoante prova o Documento nº 3.

II) O Supplicante, trabalhou no referido Banco, ininterruptamente, pelo espaço de SEIS ANOS, á pleno contento dos seus superiores, tanto que, ao ser dispensado, a direcção agradeceu-lhe reiteradamente os "serviços profissionaes prestados a este Estabelecimento", conforme provam os Documentos nºs 2, 3 e 4.

III) O Supplicante, de accordo com o allegado nos nºs I e II, estava sujeito ao regimen do Decreto nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, (data, portanto, anterior á sua demissão, que foi (documento nº 4) em 1 de Setembro de 1934) e este decreto preceitúa, no art. 15 que :

"Art. 15: Ao empregado sujeito ao regime deste decreto, a partir da respectiva publicação, é assegurado o direito de effectividade no cargo, desde que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de fallencia ou extincção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquerito administrativo, de cuja abertura terá notificação, afim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem assistencia de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer."  
(Diario Official de 10 de Julho de 1934).

IV) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, foi summariamente demittido do seu emprego, por méra perseguição politica do Interventor Federal, conforme nitidamente se evidencia dos termos da correspondencia trocada entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, sem que houvesse praticado a menor "falta grave", ou, á sua demissão, houvesse precedido "inquerito administrativo" de qualquer

especie, segundo prova o Documento n° 4.

V) Nenhuma distinção póde ser feita entre a função do Supplicante no Banco em apreço, com a dos demais funcionarios, porquanto, pelo proprio titulo de nomeação, elle o foi na conformidade "dos Estatutos", "com ordenado mensal" e "demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno". (Documento n° 3).

Independentemente da existencia do documento citado - que prova as condições de funcionario-se se quizesse excluir o Supplicante pelo facto de ser sua função de natureza tecnica, não era possivel fazel-o, em vista do que dispõe o art. 123 da Constituição Federal, isto é :-

"Art. 123: São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes".

VI) Afim de prevenir interpretações sophisticas por parte dos representantes do Banco do Rio Grande do Sul, se porventura tiverem de se manifestar no presente feito, o Supplicante, desde já previne a attenção dos Emeritos Julgadores de que, a recente lei n° 62, de 5 de Junho de 1935, em nada se applica ao caso em questão, visto como, essa lei (a de n° 62) declara expressamente no art. 10, que ella só diz respeito aos

"empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de apo-

00

sentadorias e pensões têm creado".

Nada mais é previsto allegar. Assim, o Supplicante requer ao Collendo Conselho, que annullado o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul, seja elle readmittido em suas funcções e indemnizado dos ordenados mensaes que deixou de perceber, por ser de

DIREITO e JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1835  
*[Signature]*  


Accompanham a presente  
petição oito (8) documentos.  
*[Signature]*

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO  
RUA DO ROSARIO, 76  
TELEPHONE 3-0365

Antigo  
CARTORIO EVARISTO  
3.º OFFICIO

**Tabellião: Dr. Antonio Carlos Penafiel**

**Primeiro Traslado**

*Procuração bastante que faz*

**J O ã O P I O D E A L M E I D A .**

Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta ~~ecinco~~ **ecinco**, ~~aosvinte e quatro~~ **avinte e quatro**,... dias do mez de **Julho**,... nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, dr. Antonio Carlos Penafiel, comparece u como outorgante **João Pio de Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul, e de passagem nesta Capital.**-----

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé e perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador **Dr. HAMILTON LEAL, advogado, brasileiro, solteiro, residente nesta Capital a avenida Epitacio Pessoal nº 374, conferindo-lhe todos os poderes para o fim de promover perante o DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO, a reintegração do outorgante nos cargos de Consultor Juridico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, Sociedade Anonyma, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim requerer perante quaesquer autoridades, produzir provas, e arrazoar, recorrer e praticar tudo mais que necessario for para o cumprimento do presente mandato.**-----

*[Faint handwritten signatures and text at the bottom of the page]*

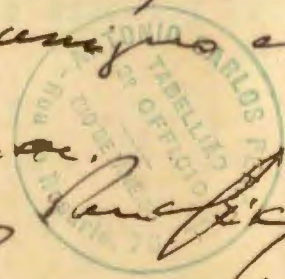
concede todos os poderes em Direito permittidos para que em nome dell outorgan-  
 te , como se presente fosse , possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender  
 todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis, crimes, movidas ou por  
 mover, em que elle outorgante for autor ou ré , em um ou outro fóro; fazendo  
 citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos;  
 contrariar, produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór,  
 jurar decisoria e supletoriamente na alma delle outorgante ; fazer dar taes juramentos  
 a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para ellas; assi-  
 gnar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, nega-  
 ção, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho  
 e seguir estes recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'el-  
 las, sequestros; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes  
 illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e  
 possuidor ; juntar documentos, tornal-os a receber, variar de acções e intental-as de novo;  
 podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-  
 lhe os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e  
 avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto  
 assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por va-  
 lioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse , do que dou  
 fé, e me pedi este instrumento que lhe li,

acceit e assignna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes. João Al-  
 ves e Alceu de Miranda, reconhecidas de mim Tabellião do que dou fé.  
 Pagou de sello federal 2\$. e \$200 Educação. Eu, Manoel José Loureiro, a-  
 judante juramentado, a escrevi. E eu, Antonio Carlos Penafiel, Tabellião,  
 a subscrevo. João Pío de Almeida, J. Alves, Alceu de Miranda. -TRASLADA-  
 DA na mesma data por mim J. E eu, Antonio Carlos Penafiel,

*Tabellião, a meus e meus am-  
 publicos e lizo.*

*Em test. P. da mesma...*

*Antonio Carlos Penafiel*



Proc.	8\$000
S. F.	2\$000
E. S. P.	\$200
	<hr/>
	10\$200

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

Telephone 23-0365

RUA DO ROSARIO, 76

RIO DE JANEIRO

*Publica Forma*

"Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario) - Porto Alegre, trinta e um de Julho de mil novecentos e vinte oito. Illustrissimo senhor doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital - Illmo. Sr. Participo-vos que fostes nomeado consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul e convido-vos a assumirdes o vosso cargo a primeiro de Agosto proximo. Com grande apreço e estima, Vosso Attº e obro. Banco do Rio Grande do Sul - Firmino Paim Filho.- Reconheço a assignatura supra do dr. Firmino Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta quatro. O notario, Mario Gilbert Mariath. (sellada e inutilizada uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registo e apontado sob numero onze mil no livro A n. 2 de Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Saraiva.- Registrado sob o numero cinco mil quinhentos e dois a folhas oito do livro B numero oito do Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official Successor, Palemon Saraiva.- Reconheço a firma e signal do tabelião Mario Gilbert Mariath. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel." N A D A mais se continua em o documento aqui bem e fielmente transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achando em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me reporto e dou fé, a subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro do mez de Julho

Julho de mil novecentos e trinta e cinco, por mim  
Eu, Antonio Carlos Benfict, Tabelião  
a n.º 1000 e seguintes em público  
e n.º 1000. Em test. de n.º 1000.

Antonio Carlos Benfict



Conferida e Concertada Comigo Tabelião  
Ant. C. Benfict



1.5\$200  
3.1\$200  
2.1\$300  
7\$700

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23 0365

RIO DE JANEIRO

## Publica Forma

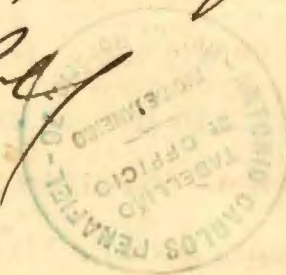
"Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario) - Titulo de Nomeação - O Presidente do Banco do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo vigesimo segundo, alinea " f " dos Estatutos em vigor, nomeia, nesta data, o sr. dr. João Pin de Almeida para o cargo de Advogado com o ordenado mensal que lhe for fixado e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno. Porto Alegre, primeiro de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Banco do Rio Grande do Sul- Firminio Paim Filho - Presidente.- Reconheço a firma supra do dr. Firminio Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O notario, Mario Gilberto Mariath. (sellada e inutilisada uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registro e apontado sob o numero onze mil e um no livro A n. 2 do Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Saraiva.- Registrado sob numero cinco mil quinhentos e tres a folhas oito do livro B numero oito de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, Palemon Saraiva.- Reconheço a firma e signal do tabelião Mario Gilbert Mariath. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel."

N A D A mais se continha em o documento aqui bem e fielmente transcripto transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achando em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me reporto e dou fé, a subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados



Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco, por mim ~~Antônio~~ Eu, ~~Antônio~~

*Antônio Leal Benefic Tabeleiro a subscrito e amigo em público e rogo. Em test. de quem de direito.*  
*Antônio Leal Benefic*



F.5\$200  
S.1\$200  
C.1\$100  
7\$700

Conferida e Concertada Com *Antônio Leal Benefic*



TABELLIÃO

Documento nº 4

Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

Telephone 23-0365

RUA DO ROSARIO, 76

RIO DE JANEIRO

# Publica Forma

Banco do Rio Grande do Sul - Cerdito Rural e Hypothecario - Gabinete da Directoria - Porto Alegre, Primeiro de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor Doutor João Pio de Almeida. Nesta Capital. Saudações. Ratificando, a pedido vosso, a comunicação verbal, que hoje vos fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aproveitamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimentos pelos vossos serviços profissionais prestados a este Estabelecimento. - Sem mais, firmamos-nos com elevada estima e consideração, vossos atentos amigos obrigados. Banco do Rio Grande do Sul, C. Ballvé. - Director - Reconheço a firma C. Ballvé...-Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Tabellião. - N A D A mais constava nem se declarava em o dito officio que me foi apresentado donde por me ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente publica fórmula que estando em tudo conforme ao seu proprio original conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935), Dactylographada por mim

*Antonio Carlos Penafiel*  
*Subscrovo e assigno em presen*  
*ça de*  
*Senhor*  
*Antonio Carlos Penafiel*



ARCHIVO EM CASA FORTE  
 Conferida e Concertada Commigo Tabellião

F. 4000  
 S. 1000  
 C. 1000  
 6000

Conferida e Concertada Commigo Tabellião  
*Antonio Carlos Penafiel*

Porto Alegre, 2 de setembro de 1934.

Illmos. Srs. Directores do  
Banco do Rio Grande do Sul.  
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Accuso o recebimento de vossa carta de hon-  
tem datada, na qual ratificaes a communicacão que, no dia anterior, me  
havieis verbalmente feito, de vossa resoluçãõ de dispensar-me do car-  
go de advogado desse Banco.

Quando, ha oito dias atraz, o Sr. Director Con-  
tante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Esta-  
do, General Flores da Cunha, me interpellou a respeito de minha filia-  
çãõ politica e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não  
podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao  
mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagran-  
te violaçãõ da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me  
conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a pri-  
var do exercicio de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á  
vossa carta, de ratificar, por minha vez, esta resoluçãõ.

Nomeado funcionario desse Banco por titulo  
de 1º de agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as  
demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno ,  
exerce as funcções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa  
razão, indemissivel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que te-  
nho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art. 15 e seus pa-  
ragraphos do decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, combinado com os  
atts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, § 1º, letra g), 123 e

113, n.º 4, da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funcções que exerce nesse Banco, portanto, alem de violar os preceitos constitucionaes que regem os direitos e as garantias individuais na ordem social, politica e economica, attenta directamente contra a lettra expressa da lei que regula as condições de trabalho nos bancos e casas bancarias do paiz. Tal acto é assim, de pleno direito, nullo.

É minha intenção submeter a orientação do caso ao Syndicato Bancario, a que estou filiado, e, por seu intermedio, pleitear a minha reintegração no cargo que exerce na matriz desse estabelecimento. Levarei, para esse fim, ao conhecimento do Syndicato o teor de vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideração e estima, sou

vosso attento amigo e servidor

Rio de Janeiro, 14 Agosto de 1935  
*Henrique*



*Documento nº 6*  
~~Dr. Antonio Carlos Penafiel~~ 17  
 3.º OFFICIO

RUA DO ROSARIO, 76

RIO DE JANEIRO

Antigo Cartorio Evaristo

Telephone 23-0365

## Publica Forma

Banco do Rio Grande do Sul, Credito Rural e Hypothecario - Gabinete da Directoria - Numero sete/mil duzentos e trinta e dois - Porto Alegre, quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor Doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital. Amigo e Senhor. Saudações. Apraz-nos communicar-vos que o primeiro topico da vossa carta de dois (2) de Setembro fluente corresponde exactamente á realidade dos factos. Depois de discutida a conveniencia ou não de vossa permanencia como advogado desta casa, resolveu a sua Directoria dispensar os vossos serviços profissionais. Outro tanto, não póde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali. E, quanto ás vossas intenções de levar o caso ao conhecimento do Syndicato Bancario e de collocar-se sob a sua protecção, resolve a mesma Directoria desinteressar-se, por se tratar de uma visão vossa, exclusivamente pessoal. Semos, vossos creados obrigados. Banco do Rio Grande do Sul, Contreiras Rodrigues. Director. Reconheço a firma, Contreiras Rodrigues. Rio, vinte e quatro (24) de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Tabellião - N A D A mais constava nem se declarava em o dito officio que me foi apresentado donde por me ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente publica fórmula que estando em tudo conforme ao seu proprio original conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Dactylographada por mim \_\_\_\_\_ . E eu, *Antonio Carlos Penafiel, Tabellião, a subscricao e*

assigno em publico e rozo.  
com test. D. da verdade.  
Antonio Lally Benefic



F. 4\$800  
S. 1\$200  
C. 1\$200  
~~7\$200~~

Conferida e Concertada Comigo Tabela  
Victor B. L. Soares  
ANTONIO CARLOS FERREIRA  
TABELIÃO  
Resaria, 78  
7º Officio de Notas

Porto Alegre, 4 de setembro de 1934.

Illmo. Srs. Directores do  
Banco do Rio Grande do Sul  
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Respondo vossa carta n.º 7/1934, de hoje datada. Ha nella dois periodos ambigues, de sentido vacillante, que me cumpre esclarecer. O primeiro está redigido na seguinte forma: "Apraz - nos comunicar-vos que o primeiro topico de vossa carta de 2 de se - tembro fluente corresponde exactamente á realidade dos fatos". Ora, na primeiro topico de minha referida carta não ha "fatos" que devam encontrar correspondencia na realidade. Nesse topico ha tão sómente uma referencia, uma individuação da carta dessa Directoria de 1.º de corrente, objecto da resposta que a seguir transmittia a esse Banco. Os factos vêm precisamente após esse topico.

O segundo periodo é ainda mais inexpressivo. Diz assim: "Outro tanto, não pode ela dizer de segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento alegado ali". Que funda - mento? Supponho que essa digna Directoria se queira referir, shi, á passagem de minha carta de 2 de corrente em que me refiro á inter - pellação a respeito de minha filiação partidaria e á advertencia de que, como eleitor da Frente Unica, não podia continuar como func - ionario desse Banco, ambas a mim feitas pelo Sr. director Constante Ballvé em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado. Si, realmen - te, é esse o topico a que se refere essa nobre Directoria, é com a mais sincera e intima tristeza que proclamo a injustiça de sua at -

tidade. Não posso, porém, deixar de reafirmar uma verdade que está na minha e na consciencia de cada um dos membros dessa digna Directoria, a que, já agora, me dirijo, porque as conveniencias politico - partidarias não se podem sobrepor aos seus dictames.

Outros funcionarios desse Banco têm sido victimas, como eu, de mesmo vexame. Essa nobre Directoria sabe, como toda gente o sabe, que já tres directores desse estabelecimento, que é uma sociedade anonyma, foram coagidos a renunciar os seus mandatos por motivos de ordem politica. Ainda ha poucos dias, pelos mesmos motivos, foram summariamente demittidos dois modestos funcionarios da filial desse Banco em Bagé. Essa digna Directoria, entretanto, para se eximir ao motivo politico, não vacillou em declarar que ignorava a demissão desses funcionarios. E, deante da intervenção da autoridade publica federal, readmittiu dos dois empregados dispensados apenas aquelle que se achava amparado pela effectividade no cargo.

Deante desses precedentes, explica-se a attitude dessa digna Directoria. Não se a justifica, porém.

Quanto me cumpre dizer em resposta á carta dessa respeitavel Directoria.

Subscreve-me, com toda consideração e apreço,

seu Cdo. Amo. e Obdo.

*Ricardo J. ...*  
*Agosto de 1925*  
*...*





Porto - Alegre, 3 de setembro de 1934.

Illmo. Sr. Presidente do Syndicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul,

Atenciosas saudações.

Cumpro o dever de levar ao vosso conhecimento que, por motivo de ordem politica, fui, em data de 1° do corrente, demittido das funções que exercia no contencioso do Banco do Rio Grande do Sul desde a data de sua fundação, ha mais de seis annos, como seu consultor juridico e advogado. Esta resolução da Directoria do Banco foi -me communicada verbalmente pelo Sr. director Constante Ballvé e, a pedido meu, ratificada em carta de teor seguinte:

" Ilmo. Sr. Dr. João Pio de Almeida. N/Capital.  
Saudações. Ratificando, a pedido vosso, a communicação verbal, que hoje vos fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aproveitamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimentos pelos vossos serviços profissionais prestados a este estabelecimento. Sem mais, firmamo-nos com elevada estima e consideração, vossos atos. amigos obrgds  
Banco do Rio Grande do Sul. C. Ballvé. Director".

Em resposta a esta communicação, no dia immediato escrevi, e hoje pessoalmente entreguei ao sr. director Constante Ballvé, a seguinte carta :

"Porto Alegre, 2 de setembro de 1934.

Illmos. Srs. Directores do Banco do Rio Grande do Sul. N/Capital.

"Amigos e Senhores. Aguse o recebimento de vossa carta de hontem datada, na qual ratificas a communicacão que, no dia anterior, me haviéis verbalmente feito de vossa resolução de dispensar-me de cargo de advogado desse Banco.

Quando, ha oito dias atraz, o sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal General Flores da Cunha, me interpellou a respeito de minha filiação política e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acbo de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á vossa carta, de ratificar, por minha vez, esta resolução.

Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1 de agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerce as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemnizavel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art. 15 e seus paragraphos do decreto 24.815, de 9 de julho de 1934, combinado com os arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, (1º, letra g), 123 e 113 da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funções que exerce nesse Banco, portanto, alem de violar os preceitos constitucionaes que regem os direitos e as garantias individuaes na

"ordem social, politica e economica, attenta directamente contra a letra expressa da lei que regula as condições do trabalho nos bancos e casas bancarias do paiz. Tal acto é, assim, de pleno direito, nullo.

É minha intenção submeter a orientação do caso ao Syndicato dos Bancarios, a que estou filiado, e, por seu intermedio, pleitear a minha reintegração no cargo que exerce na matriz desse estabelecimento. Levarei, para esse fim, ao conhecimento do Syndicato o teor de vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideração e estima, sou vosso attento amigo e servidor. João P<sup>to</sup> Transmittindo-vos o teor desses dois documentos, ponho ao abrigo desse Syndicato, como orgão de defeza de seus associados, os direitos e garantias que me são assegurados pela Constituição e pelas leis do paiz.

Aproveito a oportunidade para apresentar-vos os meus protestos do maior apreço e admiração.

Vosso Amo. Atto. e Obdo.



Recebido em 3/9/35

Informação.

Of. fl. 2, o Syndicat  
dos Bancos do Rio grande do Sul  
informa que o processo de supressão  
solicitado pelo Banco do Rio grande do  
Sul contra José Pio de Almeida não corre  
em virtude da existência neste banco de  
bancos de economia do mesmo Syndicat.

Aguardando o  
processo e peneira de imprensa citada,  
de ordem do Sr. Director de Secção (fl. 3),  
quando der entrada vertez Leticia  
de Almeida de fl. 4 e separata de  
José Pio de Almeida contra aquelle estabelecimento  
Bancario.

Intencionalmente,  
vertez andares, amz - e o Banco del amado  
pelo e reclamação.

É o que se propõe.  
Rio, 9/9/35  
A. A. de grande  
Aux. Al.

A' consideração do Snr. Director Geral  
de acordo com a informação supra  
Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1935  
Theodoro de Almeida Sodré  
Director da 1ª Secção

A' Sr. Sr. para fora entendido os  
Bancos solicitando esclarecimento com  
prop. de Sr. Rio, 12 de Setembro de 1935

Maestro  
Director Geral

Recebido

em 12/9/35

As Lrs. Leis da Cmg para cumprir

Em 23 de Setembro de 1935

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

24/9/35

Cumprir: em 27-9-35  
S. Dias  
1.ª Secção

Proc. 14.540/34.

10

Outubro

5

CN/SSBF.

1-1.291

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

Havendo o Dr. João Pio de Almeida reclamado a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco que o demittiu do cargo de consultor juridico, não obstante contar seis annos de exercicio, solicito-vos providencias no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, as necessarias esclarecimentos sobre o assumpto em questão.

Attenciosas saudações.

---

Director Geral da Secretaria.

Proc. 14.240/35

10 Outubro

1935

10/10/35

Dr. Director do 2º ano da Rio Grande do Sul.

Porto Alegre.

Estado da Rio Grande do Sul.

Reunida  
 em sessão de ff. se-  
 guentes Pre-  
 sentes 13543/35.  
 Dia, 22/02/35  
 P. L. de Regu  
 Juizal

atenciosas saudações.

Director Geral de Gerenciação.

# Banco do Rio Grande do Sul

33  
1935

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL: 50.000.000\$000

Sede Central: PORTO ALEGRE

Succursaes e Agencias em todas as praças do Estado

Endereço telegr.: BANRISUL  
CAIXA POSTAL 505

Endereço Telegr.:

Bentley s - Ribeiro  
Borges Mascotte  
Passo e Particulares

**No. 8/612**  
**-JJ-**

Porto Alegre, 18 de Novembro de 1935

Ilmo. Sr. Dr. OSWALDO SOARES

DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

RIO DE JANEIRO

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeito como Conselho, finalizando, que este Banco dispensando os serviços profissionais de advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários.

Cordeiros e Mendes

Em resposta ao vosso officio No. 1 - 1.291, de 10 de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando taes serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De facto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde attendia, em caracter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos annexos, Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancario, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensão o facto de possuir o reclamante um titulo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da funda-

*Do Sr. Dr. Oswaldo Soares, com o nome por autor  
Em 20 de Novembro de 1935  
Director da 1.ª Secção*

COPIADO

Recebido na 1.ª Secção em 19/11/35



ção do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir taes titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitavel Conselho, finalizando, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionaes do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionarios.

Cordeaes saudações.

SECRETARIA DO
SELHO MUNICIPAL DO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA

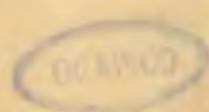
*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten note: "a lei (a art 2º) admittit a a committit"]*

*[Handwritten date: "18-11-35"]*

*[Handwritten note: "10/11/35"]*



FUNDADA EM  
14 DE FEVEREIRO DE 1888



CONSIDERADA DE UTILIDADE  
PUBLICA PELO DEC. N. 3482,  
DE 2 DE JANEIRO DE 1918.

# ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## A LEI DOS DOIS TERÇOS

EM CIRCULAR A ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL CHAMA A ATENÇÃO  
DOS SEUS ASSOCIADOS PARA ESSA LEI.

Porto Alegre, 18 de Setembro de 1934.

PREZADO CONSOCIO:

Estando em curso o prazo, estabelecido no decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, conhecido sob a denominação de "lei dos dois terços", para a remessa á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho da relação nominal dos empregados de vossa firma, esta Associação Commercial chama a vossa atenção para as disposições dessa lei, especialmente para a determinação constante de seu art. 32, cujo teor é o seguinte:

Art. 32. - Todos os individuos, empresas, associações, syndicatos, companhias e firmas commerciaes ou industriaes, que explorem qualquer ramo de commercio ou industria, inclusive concessões dos governos federal, estadual ou municipal, do Districto Federal e Territorio do Acre, serão obrigados a enviar á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, "no periodo de 1.º de setembro até 31 de outubro de cada anno", uma relação nominal de todos os seus empregados, conforme o modelo que acompanha este regulamento, donde constem o nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade - ou, si brasileiro, o Estado onde nasceu - categoria ou profissão, ordenado, salario ou diaria, gráu de instrução e data da admissão ao serviço. Essas relações deverão ser assignadas pelo chefe da firma, director ou presidente da empresa ou estabelecimento, com a declaração expressa de que conferem com a folha de pagamento do respectivo pessoal.

Esta Associação Commercial, chamando a vossa atenção para as determinações dessa lei, tem em vista advertir-vos contra qualquer involuntaria omissão no cumprimento de seus preceitos, que resultaria prejudicial aos vossos interesses. As duvidas que porventura tiverdes na sua interpretação, serão apreciadas e resolvidas por esta Associação, mediante solicitação vossa dirigida ao seu consultor juridico, sr. dr. João Pio de Almeida.

Esta Associação apresenta-vos os seus protestos da mais elevada estima e consideração.

(a.) - OSWALDO BARCELLOS DA SILVA,  
presidente da Associação Commercial".



BANCO DO COMMERCE  
PORTO ALEGRE  
CORRESPONDENTE GERAL

Rec. em 16. OUT. 1934

Resp.

*[Handwritten signature]*

21-27  
trangeiro; recibos relativos a diarias, ordenados e salarios passados por empregados; representações endereçadas ao governo, no interesse geral ou de ordem publica, pelas associações commerciaes, agricolas e industriaes e pelos syndicatos profissionaes; resseguros, em geral; talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas commerciaes angariam encomendas; transferencias de apolices e de acções de sociedades anonymas e em commandita, para o effeito de serem recebidas em penhor.

Papeis apresentados como documento. Os papeis apresentados, junto a outros, como documento, que já tiverem sido sellados, ficarão sujeitos sómente á differença de sello, si houver.

As taxas do sello proporcional. Não occorreu modificação nas taxas do imposto proporcional. O sello proporcional geral continúa sendo de 1\$ para os valores até 250\$, de 1\$500 para os valores de 250\$ até 500\$, e de 3\$ para os valores de 500\$ até 1:000\$, e para as quantias excedentes, na proporção de 3\$ por conto de réis ou fracção. O sello proporcional especial sobre vendas mercantis manteve-se tambem na razão de 1\$ para os valores até 300\$, de 2\$ para os valores de 300\$ até 600\$, e de 3\$ para os valores de 600\$ até 1:000\$, pagando-se mais 3\$ por conto de réis ou fracção que exceder.

As taxas do sello fixo. Permanecem as tabellas anteriores. Os requerimentos, porém, para a inclusão de creditos em fallencias e concordatas pagarão 1\$ por folha em cada via do documento.

As taxas de sello de educação e saúde. Este sello continúa a ser exigido em todos os documentos sujeitos a sello federal, estadual e municipal, de accôrdo com o dec. 21.335, que o instituiu.

A fiscalização do imposto. Os estabelecimentos commerciaes e industriaes em geral são obrigados a exhibir aos encarregados da fiscalização do sello os papeis e livros de sua escripturação, para exame.

A interpretação da lei. As consultas sobre a interpretação do regulamento e as relativas a duvidas que surgirem quanto á sua execução, devem ser dirigidas á exactoria local e á Delegacia Fiscal, de cujas decisões haverá sempre recurso.

Esta Associação Commercial, ao transmittir-vos estas indicações sobre o novo regulamento do imposto do sello, informa-vos que, como sempre o tem feito, está prompta a prestar-vos quaesquer esclarecimentos que porventura necessitardes sobre os seus dispositivos por intermedio de seu consultor juridico, dr. João Pio de Almeida, que, diariamente, das 14 ás 16 horas, a todos attende em sua séde social.

Apresento-vos os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

OSWALDO BARCELLOS DA SILVA  
Presidente

EM TEMPO - Segundo communicação recebida por esta Associação, em 1-11-1934, foi prorogado por mais 60 dias o prazo para a execução da Lei do Sello.



ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



CONSIDERADA DE UTILIDADE  
PUBLICA PELO DEC. N. 2488,  
DE 2 DE JANEIRO DE 1919.

Porto Alegre, 20 de Outubro de 1934

RIO GRANDE DO SUL  
PORTO ALEGRE  
CORRESPONDENCIA GERAL

Rec. em 22. NOV. 1934

Resp. em

Prezado Consocio

Em 30 do corrente mez deverá entrar em vigor o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, approved pelo decreto 24.501, de 29 de junho de 1934.

Este regulamento consolida todas as disposições esparsas sobre o imposto do sello, óra ampliando, óra restringindo o seu texto, tornando-o mais claro e melhor distribuido em seus diversos capitulos e tabellas. Publicado no Diario Official de 4 de julho de 1934, provocou desde logo tão justificadas reclamações das associações de classe interessadas que o Governo Federal mandou reproduzil-o, com sensiveis modificações, no Diario Official de 31 do mesmo mez, e, por decreto n.º 4, ainda de 30 de julho, considerando essas ponderosas razões, prorogou por noventa dias, a contar de 1.º de agosto, o prazo fixado pelo decreto 24.613, de 7 de julho, para sua vigencia. Neste momento, esta Associação Commercial ainda pleitea a ampliação desse prazo afim de insistir na suppressão de exigencias fiscaes injustificadas e prejudiciaes, que ainda prevalecem no regulamento, como seja, por exemplo, a exigencia do sello proporcional em dobro nas obrigações garantidas por fiança ou caução. Como, porém, aproxima-se a data fixada para começar a vigorar a lei sem que haja noticia de sua prorogação, esta Associação, cumprindo o dever de orientar os seus associados, chama a atenção de todos para as alterações introduzidas no régimen actual desse tributo.

O sello. O imposto do sello será arrecadado em estampilhas ou por verba, mas é facultado aos bancos e casas bancarias sellar seus documentos por meio de machinas.

O lugar do sello. O sello deve ser collado no fecho do documento, mas si elle não couber ahí no todo ou em parte, póde ser aposto no verso do papel.

A inutilização da estampilha. A competencia para inutilizar a estampilha é do signatario do papel. Quando houver varios signatarios, a competencia é do primeiro delles. Deve-se, porém, ter em vista que ha na lei diversos casos em que a competencia para inutilizar a estampilha é especial, em virtude da natureza do documento. Taes casos são enumerados nas tabellas A e B. Em qualquer hypothese, entretanto, a assignatura deve ser lançada sobre a estampilha.

A lei faculta ainda a inutilização do sello por meio de carimbo aos estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, ás sociedades e associações civis e aos syndicatos profissionaes - comtanto que sobre cada estampilha figure a data em algarismos. Mas si a assignatura do documento couber a estes estabelecimentos e entidades, ella deve ser lançada sobre a estampilha - salvo si, perante o regulamento, não couber ao signatario a inutilização da estampilha.

O complemento do sello. Quando algum documento pagar taxa inferior á legal, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, póde esta applicar a estampilha que faltar e inutilizal-a, antes de ser o documento apresentado a qualquer autoridade ou repartição publica, ou de produzir seus efeitos.



O valor dos titulos para o pagamento do sello proporcional.

O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos contractos, documentos e outros papeis, considerando-se valor a somma do principal, juros, commissões, lucros e quaesquer vantagens, attendido o tempo de duração do contracto.

A fiança e a caução. A obrigação garantida por fiança continua sujeita ao sello em dobro, e a garantida por caução, além do sello correspondente ao valor da obrigação, ao correspondente ao valor da caução, excepto quando se tratar de penhor mercantil de titulos que tenham pago sello proporcional. Em nenhum caso, porém, o valor do sello da caução poderá exceder o do sello da obrigação.

A prorrogação dos contractos de emprestimo. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de credito em conta corrente, com penhor mercantil ou não, a prorrogação obriga a novo sello, correspondente ao respectivo valor, pelo prazo dilatado.

Os contractos de emprestimo por prazo indeterminado. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de credito em conta corrente realizados por prazo indeterminado, o pagamento do sello se renovará annualmente, a contar da data da sua assignatura.

Os contractos de sociedade. O sello continúa a recahir sobre o fundo do capital, e, nas prorrogações e alterações, sobre as entradas ou retiradas de socios.

As isenções do sello. A lei consigna 131 casos especiaes de isenção do imposto do sello, enumerando-os com toda clareza. Entre elles, é de se notar: os avisos de lançamento a credito, em conta corrente, de quantias provenientes de ordenados e salarios de empregados do creditor; os avisos de devoluções de mercadorias; cheques em virtude de contas correntes de limite de dez contos de réis ou de depositos populares da mesma quantia; concordatas commerciaes, celebradas judicialmente; facturas commerciaes annexas ás consulares; guias para a aquisição de estampilhas dos impostos de consumo, de sello e de vendas mercantis; os livros dos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, quando mandados adoptar por força de regulamentos fiscaes; os livros de registros de duplicatas, de vendas á vista e de escripturação das estampilhas, exigidos dos contribuintes de imposto proporcional sobre vendas mercantis; dos livros de movimento de entrada e sahida de alcool e gasolina, exigido dos importadores de gasolina; memoriaes dirigidos por particulares ao governo federal sobre objecto de serviço publico; notas de despacho de amostras sem valor; operações das cooperativas que satisfaçam todas as exigencias do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, inclusive os seus actos, contractos, livros, documentos e capital; os papeis que disserem respeito ao lançamento e pagamento do imposto sobre a renda, inclusive os pedidos de rectificação de lançamento; papeis que incidirem no imposto de transmissão de propriedade; pedidos de patentes de registro do imposto de consumo e os de inscripção para aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis; quitações por escriptura publica e provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional, excepto as que compreenderem pagamento de juros ou de quantias não compreendidas no titulo principal, as quaes só pagarão o sello accrescido; recibos de liquidação de indemnizações em virtude de contractos de seguro de accidentes no trabalho; recibo de pagamento por conta ou por saldo, passado na duplicata ou triplicata já devidamente estampilhada com sello proprio do imposto de vendas mercantis; recibos de pagamento de frete lançados nos proprios conhecimentos, e os passados por ocasião da retirada da mercadoria despachada, pelos destinatarios de cargas por via maritima, fluvial ou aerea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos devidamente sellados; recibos passados em papel que tenha pago sello proporcional, salvo havendo accrescimento de valor, sobre o qual incidirá o imposto; recibos passados nos cheques emittidos em moeda nacional que não tenham circulado no ex-

**BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**CODIGOS { MASCOTE  
PETERSON**CAPITAL 5.000:000\$000**  
**PORTO ALEGRE**END. TEL. : REGIONBANK  
CAIXA POSTAL 928

Porto Alegre, 29 de Outubro de 1935.

Illmos. Snrs. Directores do  
Banco do Rio Grande do Sul  
N/Capital

Prezados senhores,

Respondemos, com muito prazer, aos tres quesitos  
de sua apreciada carta de hontem:-O Dr. João Pio de Almeida prestou serviços a  
este Banco, como advogado em varias questões,  
mas sem caracter "permanente".Em caracter permanente, o nosso consultor ju-  
ridico tem sido o Dr. Anor Buttler Maciel.

Somos sempre,

amigos e creados

BANCO REGIONAL  
do Rio Grande do Sul*Alcides de Oliveira*

Superintendente





Handwritten number 3 and signature.

# A Falencia De F. C. Kessler

O credor que requereu a falencia pôde desistir do pedido antes de prolatada a sentença declaratoria? Esta interessante questão foi submetida ao Superior Tribunal do Estado, que a deverá julgar em sua sessão de quinta-feira

A integra da minuta do agravo do Banco Regional apresentada por seu advogado dr. João Pio de Almeida



SEU GAROTO!

Acabá o seu filhinho, prefira o Sabonete Gessy porque, feito de óleos vegetaes seleccionados, é um factor de saúde e alegria.

GRATIS A 3 8 Se desjar receber "O Seu Bebê", conselhos uteis sobre a hygiene infantil, remetta este coupon a J. Barboza dos Santos & Irmão, Caixa, 659, Porto Alegre, com o seu endereço.

NETE SSSY

Producto de Cia. Gessy, S. A. fabricantes do Creme Dental Gessy, contendo leite de magnesia.

PARA COMO A ROSA QUE LHE DÁ A CÔR

## Informações uteis

### SORTEIO BRASIL

Sorteio Brasil — No sorteio realizado ontem, em Pelotas, por essa empresa, foi contemplado com um terreno no valor de \$:000\$000, o numero 2969.

### FONOGRAMAS RETIDOS

Acham-se, na Cia. Telefonica, a disposição de seus destinatarios, os seguintes despachos:

De S. Jerônimo para Alagôdes Barreto, Restaurante Cristal, rua Ijuí, n.º 36.

De Itaquí para S.º Sargento Ciro Medeiros, S. Região Militar.

De Pelotas para Jacinto Ogorió ao Herbergy.

De Bento Gonçalves para José Firmanides, Viana, rua Andradas, 425.

De Rio Grande para Aurelio S...

Conforme temos noticiado, o Banco Regional, por intermedio de seu advogado, dr. João Pio de Almeida, requereu, aos ultimos dias do mês passado, a falencia da antiga firma desta praça, F. C. Kessler, e, posteriormente, tendo entrado em accordo com a mesma, antes de declarada a falencia desistiu do pedido.

O dr. Leonardo Ferreira, juiz de comarca da 4.ª vara, tomando conhecimento do processo, indeferiu o pedido de desistencia e declarou a falencia da firma. O juiz de comarca baseou a sua decisão em julgadas anteriores, que negam ao credor que requereu a falencia a faculdade de desistir do pedido antes mesmo de ser prolatada a sentença declaratoria. O Banco Regional não se conformou com essa decisão e dela agravou para o Superior Tribunal.

Atento o interesse que o caso tem despertado em nosso meio comercial, damos a seguir, a integra da minuta desse agravo que, segundo estamos informado, deverá julgá-se na sessão de quinta-feira proxima:

"Pelo agravante Banco Regional, Egregia Camara.

1. A especie, no presente agravo, é a seguinte: O Banco Regional do Rio Grande do Sul, na qualidade de credor de F. C. Kessler, requereu, por motivo de impuntualidade, a falencia dessa firma. Antes, porém, de prolatada sentença declaratoria, accedendo a apêlo que lhe foi feito por outros credores, renunciou a esse propósito, desistindo do pedido de falencia. O meritissimo ar. dr. juiz da falencia, com fundamento no n.º 3 do artigo 4 do decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, indeferiu o pedido de desistencia, para declarar, como efetivamente declarou, a falencia do devedor.

A questão, portanto, submetida á decisão dessa Egregia Camara, consiste em saber si, em face do decreto n.º 5.746, e especialmente do n.º 3 do artigo 4 dessa lei, pode o credor que requereu a falencia do devedor por motivo de impuntualidade, renunciar ao seu pedido antes de prolatada a sentença declaratoria.

2. Examinemos a questão, em primeiro lugar, sob o ponto de vista do n.º 3 do artigo 4 da lei de falencias, que é o fundamento legal da sentença.

Dispõem o artigo e sua alínea 4.º Artigo 4.º A falencia não será declarada, si a pessoa contra quem for promovida provar:

3.º Novação ou pagamento da dívida, mesmo depois do protesto do título, mas antes de requerida em juizo a falencia."

O artigo 4 dispõe, de um modo geral, individualmente em cada um dos seus 7 numeroes, a matéria relevante que pode ser alegada "pelo devedor" no processo preliminar da abertura da falencia. Em seu n.º 3 estabelece que a falencia não será declarada "si o devedor provar" novação ou pagamento da dívida antes de requerida a falencia.

Ora, na especie dos autos, o devedor não só não provou novação ou

direito, pode extinguir, adiar ou suspender o cumprimento da obrigação, e, além disso, produzir ainda o ultimo efeito de excluir o devedor do processo da falencia.

Trajano de Miranda Valverde, o mais moderno comentarista da lei de falencias, acentua muito judiciosamente que a lei, em seu artigo 4, enumera diversas hipoteses em que é cabivel a defesa do devedor, mas que, por isso, não ficam excluidas as que, de accordo com o direito comum, constituem matéria relevante do direito. O proprio n.º 7 do artigo 4, diz, é de uma generalidade que não deixa a menor duvida a respeito. (A falencia no Direito Brasileiro, vol. 1, página 104).

E Carvalho de Mendonça, com a sua dupla autoridade de coordenador e orientador de nosso direito comercial e autor de nossa lei de falencias, comentando o preceito do n.º 7 do artigo 4, depois de afirmar que a obrigação não se extingue somente pelos meios indicados no n.º 4 — prescrição, novação, pagamento, depósito em consignação — mas ainda por muitos outros, como a renuncia, a remissão, a dação, acrescenta: "O cumprimento da obrigação pode, também, ser adiado, isto é, deixado para outro dia, mediante "acôrdo com o credor". (Tratado, vol. 7 n.º 292).

A lição do eminentes mestre tem se conformado inteiramente a jurisprudencia nacional. O illustre Soriano de Sousa, em sentença confirmada por acôrdo do Superior Tribunal de São Paulo, decidiu que "Os particulares não estão privados de celebrarem as convenções que bem lhes pareçam, desde que não ofendam aos preceitos legais. Se o requerente da falencia conceder com outros credores uma moratoria ao devedor, esta é válida e "exclue a falencia", ainda que essa moratoria não tivesse homologação judicial." (São Paulo Judiciario, vol. 27, páginas 460-461; C. de Mendonça, ob. cit. pag. 234, nota de n.º 292).

E' esta precisamente a hipotesis dos autos. O credor, depois de ter requerido a falencia, mas antes dela declarada, cedendo ao apêlo de outros credores, celebrou com o devedor um acôrdo amigavel, adiando a solução da obrigação. E, como decorrendo, ofereceu em juizo a desistencia do pedido de declaração da falencia.

Si o caso, portanto, dovesse ser julgado á luz dos preceitos que regulam a matéria de defesa do devedor, e que se contesta, ele o deveria ser com fundamento no n.º 7 do artigo 4, que é o unico applicavel á especie, e, nunc, como assento no n.º 3 desse artigo, que prevê hipotesis inteiramente diversa.

Mas, tomada a desistencia do credor como matéria de defesa do devedor, excludente da falencia, como o faz a sentença agravada, a conclusão seria a "denegação" da falencia, e não a sua declaração, posto que a sentença não nega expressamente "ao credor" a faculdade de desistir, mas tão somente "ao devedor" o de invocar em sua defesa novação ou pagamento, depois de ajuzado o pedido, o que não se verificou, já porque o devedor nada alegou, e par-

instituto falimentar tem suas raizes mais profundas, e, por isso mesmo, é nele que se ha de beber inspiração quando se quiser precisar o sentido mais elevado e exato de suas normas. Pois bem, é pensamento uniforme entre os grandes mestres do direito italiano que, assim como o credor pode convenicionar com o devedor o não requerimento de sua falencia, pode também, depois dela requerida, desistir do pedido. Ramella, Cruzeri, Vidari, Bonelli, nenhum se afasta dessa opinião, que é corrente na doutrina. Umberto Pipia, para citar apenas o mais atualizado, em seu celebrado tratado "Dell Fallimento", edição de 1931, n.º 306, depois de acentuar que o credor pode convenicionar com o devedor o não requerimento de sua falencia, acrescenta:

Analogadamente il creditore che abbia già proposta la domanda "può desistervi e ritirarla, sia spontaneamente, che in seguito ad impegno od accordo assunto col debitore, "trattandosi dell'esercizio di un diritto di cui egli solo è arbitro".

Si, ainda hoje não satisfeitos, levarmos mais longe a pesquisa, em torno de uma em debate, verificaremos que, já no direito romano o credor podia desistir, sem embargo, do direito, que assistia aos demais credores, depois de obtida a "possessio bonorum", de proseguir no "concursum creditorum" (L. 12, princ. Dig. 42-5).

E, ainda hoje, em algumas legislações modernas, é expresso o direito do credor de desistir do pedido de falencia. Assim, a lei húngara de 1881, em seu art. 86, permite a desistencia do credor que requerer a falencia, "mesmo depois de sua declaração", com cessação do processo; a lei inglesa de 1863, em seu art. 7, admite também a desistencia, fazendo-a depender apenas do consentimento do tribunal; e a lei federal suíça, de 1889, reconhece identico direito ao credor, prescrevendo em seu art. 187 que, uma vez retirado o pedido judicial de falencia, somente depois de um mes o credor renunciante pode renova-lo.

E, si na doutrina e na legislação assim tem sido entendido, outra não é a lição de jurisprudencia nacional. Já assinalamos antes, com apoio em Paulo de Lacerda, a orientação, na especie, dos nossos juizes e tribunals. Citamos também uma decisão do illustre Soriano de Sousa, confirmada pelo Superior Tribunal de São Paulo. Alongariamos demasiadamente esta minuta si dovesse mos relacionar todos os julgados que, no mesmo sentido, direta ou indiretamente, têm affirmado essa jurisprudencia. Não devemos, entretanto, encerra-las sem primeiro mencionar o nome do dr. Laudo de Camargo, que foi, entre os nossos juizes, aquele a quem coube precisar, por forma a mais concreta e juridica posição do desistente em face da nova lei de falencias.

O douto magistrado paulista, em seus livros Notas de Um Juiz e Decisões expõe dois casos de sua jurisprudencia em todo identicos ao caso "sub-judice". Decidiu af o illustre juiz que, no sistema de nossa lei de falencia, mesmo na hipotesis de no-

1a. Secção.

A.L.R.

INFORMAÇÃO

O Dr. João Pio de Almeida, tendo sido nomeado para exercer as funções de Consultor Jurídico do Banco do Rio Grande do Sul em 1 de Agosto de 1928 (documentos de fls. 12 e 13) e tendo sido demittido em 1 de Setembro de 1934 (documento de fls. 14), sem que houvesse cometido qualquer falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, reclamou a este Conselho por intermédio do seu bastante procurador (documento de fls. 11) contra esse acto, e solicitou fôsse determinada a sua reintegração no serviço.

O Banco reclamado, ouvido a respeito, prestou informações as fls 25 e seguintes. Informou que o reclamante foi demittido por se tornarem desnecessarios os seus serviços e por que não pertencia elle ao quadro dos seus funcionarios.

Segundo se depreheende do officio de fls. 25, o Banco já prestou os necessários esclarecimentos sobre o assumpto ao Inspector deste Conselho no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Evandro Lobão dos Santos.

Talvez fosse conveniente solicitar taes esclarecimentos daquelle Inspector.

É o que proponho salvo melhor juizo da douta Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

*Alvaro de Figueiredo*  
Aux. de 1a. Cl.

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

*Theodoros de Almeida Sodré*

Director da 1ª Secção



VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Nov. de 1935.

Quaresima  
Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro 27 de Novembro de 1935

Procurador Geral

Concordo com  
a proposta de  
informação refo.  
Rio de Janeiro 29 de Nov. 35.  
Vatzen-Silva  
2º adj. do Pres. P.

Rec. Lab. 30-11-35.

A Consideração do  
Snr. Presidente.

Rio, 3/12/35  
Quaresima  
Director Geral

Como propõe a aprovação a  
prova da pela Commissão  
R. 6 de agosto de 1935  
Vatzen-Silva

A 1ª Seccção,  
para fazer o expediente neces-  
sario.

Rio, 9/12/35  
Quaresima  
Director Geral

No 3º Of. Ermacina Alvarenga não cumpriu

Em 17 de dezembro de 1935

Alfredo de Almeida Silva

Director da 1ª Secção

Cumprido em 26-12-1935  
Ermacina de Alvarenga  
3º of

[Large handwritten scribbles]

33

Proc. 14540/34

31

Dezembro

5

EA

1.609

Sr. Dr. Evandro Lobão dos Santos

Novo Hotel Yung

Porto Alegre- Rio Grande do Sul

Havendo o Banco do Rio Grande do Sul comunicado a este Conselho que vos prestou esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida, em Outubro p. passado, solicito-vos, de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, seja esta Repartição scientificada a respeito do assumpto em apreço.

Para vossa melhor orientação informo ter sido o mesmo, advogado e consultor juridico daquelle Banco.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

*Handwritten notes and signatures:*  
- "patris p... .."  
- "de... .."  
- "de... .."  
- "de... .."

31 Dezembro

1.000

Dr. Dr. Evandro Lobo dos Santos

Novo Hotel Yuse

Paris Alente - Rio Grande do Sul

Havendo o Banco de Rio Grande do Sul exam-  
 inado a este Conselho que vos presta esclarecimentos a  
 respeito da demanda de Bednarz Pio de Almeida, em Curitiba  
 p. passado, solicito-vos, de conformidade com o requerido  
 para providenciar geral, seja esta diligência atendida  
 a respeito de assuntos em curso.  
 Para vossa melhor orientação informo ter sido  
 o mesmo, advogado e consultor jurídico daquela cidade.

Atenciosas saudações

Juntata

Director Geral

Junte aos presentes autos  
 o doc. de f. ref.

em 21/12/96.  
 Paulo Bogues  
 aux. f. d.

1386

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOCADO  
RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805  
PHONE 5539  
ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358  
PHONE 4787  
DAS 14 HORAS A 18 HORAS

N.º	667
ENTRADA	14/1/1936
Ministro	
Comissario	
Escritorio	

C. N. F. 34  
14.1.36  
Detalhe Trabalho

PORTO ALEGRE, 2 de janeiro de 1936



*Handwritten notes:*  
 Recebido em 14/1/36  
 Recebido em 16/1/36  
 Recebido em 16/1/36  
 Recebido em 16/1/36

Eminente sr. dr. Getulio.

Com os meus melhores votos de felicidade no decurso do novo anno, envio-lhe os mais cordeaes cumprimentos pela sua formosa e patriotica oração do dia 31.

Ha muito que vacillo, ante o receio de parecer importuno, sobre si deva ou não levar ao seu conhecimento o que se está passando relativamente á minha demissão de advogado do Banco do Rio Grande do Sul. Faço-o hoje convencido de que a reparação, que me é devida, tem merecido a sua sympathia.

Investido nas funcções de advogado do Banco desde a data de sua fundação por convite e acto seu, que, hoje como hontem, muito me penhoram, exerci esse cargo, com a maxima dedicacão, durante mais de seis annos e até o momento em que, por motivos de ordem politica, foi exigida e determinada a minha exoneração pelo sr. Governador do Estado. Demittido em agosto de 1934, quando já amparado pela lei bancaria, a minha demissão provocou uma representacão do Sindicato Bancario ao Conselho Nacional do Trabalho. O processo, certamente pelos mesmos motivos que determinaram a exoneração, ficou sem andamento, retido no Departamento do Ministerio do Trabalho neste Estado. Em agosto do anno findo, estando no Rio de Janeiro, e depois de certificar-me da inteira illegalidade de minha demissão, instaurei pessoalmente novo processo perante o mesmo Conselho, o qual, já devidamente informado, se acha até o momento aguardando decisão administrativa.

Quando foi de sua primeira visita a este Estado, o dr. Camillo Martins Costa informou-me que lhe havia causado es-

Recebido na 1.ª Seccção em 21/1

DE LOA...  
SECRETARIA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

**PROTOCOLLO GERAL**

Nº **656**

DATA **17 / 1 / 1936**

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

*Alc*

**Ao Snr. Agnele Bergamini de Abred para autuar e informar, com urgencia.**

**Em 24 de Janeiro de 1936**

*[Signature]*  
**1º Official**

**No impedimento do Director da Secção**

21

JOÃO DIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

PORTO ALEGRE,

tranheza o acto de minha demissão, e, recentemente, em palestra com o desembargador Florencio, disse-me elle que a minha exoneração havia sido determinada sob a condição de prompta reintegração. Estes factos animam-me a acreditar que continuo a merecer não só a sua affectuosa sympathia como a sua benevolente confiança. Ouso, assim, recorrer a ellas afim de solicitar-lhe a interposição de sua alta autoridade no sentido de ser-me deferida a reintegração em minhas funções, na forma pedida ao Conselho Nacional do Trabalho.

Agradeço-lhe de antemão a attenção que lhe merecer este pedido, e sou, como até agora, o seu mesmo amigo e admirador de sempre

/ João Dio.

- Impugnação -

Em carta dirigida ao Sr. Presidente da Republica, e encaminhada a este Conselho para o necessario pronunciamento, o Sr. João Pio de Almeida mais uma vez protesta contra a sua demissão do cargo de chefe do Banco do Rio Grande do Sul.

No que se refere a esta reclamação ao Sr. Chefe da Nação, o applicante deseja que a sua exoneração foi determinada, por motivo de ordem politica, pelo Sr. Governador do Estado. E, referindo-se ao processo existente no Departamento do Interior, em Porto Alegre, sobre a questão, levianamente declara que o mesmo ficou letido talvez pelo mesmo motivo que determinaram a demissão. Sem seguir, pela sobre os presentes autos, e pensando seja mandado reintegrar no referido estabelecimento.

Relativamente ao presente processo, devo dizer que está o mesmo aguardando o pronunciamento do Sr. Director de Presidencia, na cidade de Porto Alegre. vir copia do fus. - sobre o que pôde atizar, em referencia a fusilha em apenso, à vista das declarações prestadas pelo Banco, no officio de fus.

Porta, condições, suplico se ritue, por telephonia, o dito expediente, a fim de



que se possa prosseguir com o processo.

Em atenc., por excessivo acumulo  
de serv. a meu conf.

Rio, 27. 2. 936.  
Eduardo Bayanini S.  
aux. 1.º of.

Recebido em 9 de Março de 1936

A' consideração do Sr. Director Geral

de acordo com a informação acima

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1936

Theodoros de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

13336

Achando-se o Inspector Euzébio  
Loba dos Santos desligado dos  
serviços deste Conselho, pois que conti-  
nua a disposição da Inspectoria Regio-  
nal do Trabalho, em Porto Alegre, sub-  
metto o processo a' consideração  
do Sr. S.º Procurador Geral, para requerer  
o que julgar necessario au convenient,  
uma vez que as informações requisi-  
tadas ao alludido Inspector já  
constam do officio de pr. 25, do  
Banco reclamado.

Rio, 13/3/36

Theodoros de Almeida Lodi  
Director Geral, em  
exercício

Rec na C. G. em 16.3.936

VISTA

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1936

Procurador Geral

Requeiro se officie aos Bancos  
solicitando-lhe:

- a) um exemplar do Regulamento interno de estatutos do mesmo;
- b) que informe se o Sr. João Pio de Almeida prestava serviços aos Bancos, na qualidade de subordinado a respectiva administração.

Piso, 23 de Mayo de 1936  
Allyrio de Salles Galle,  
no impedimento do Sr.  
2.º hoc. hy.

24/3/36

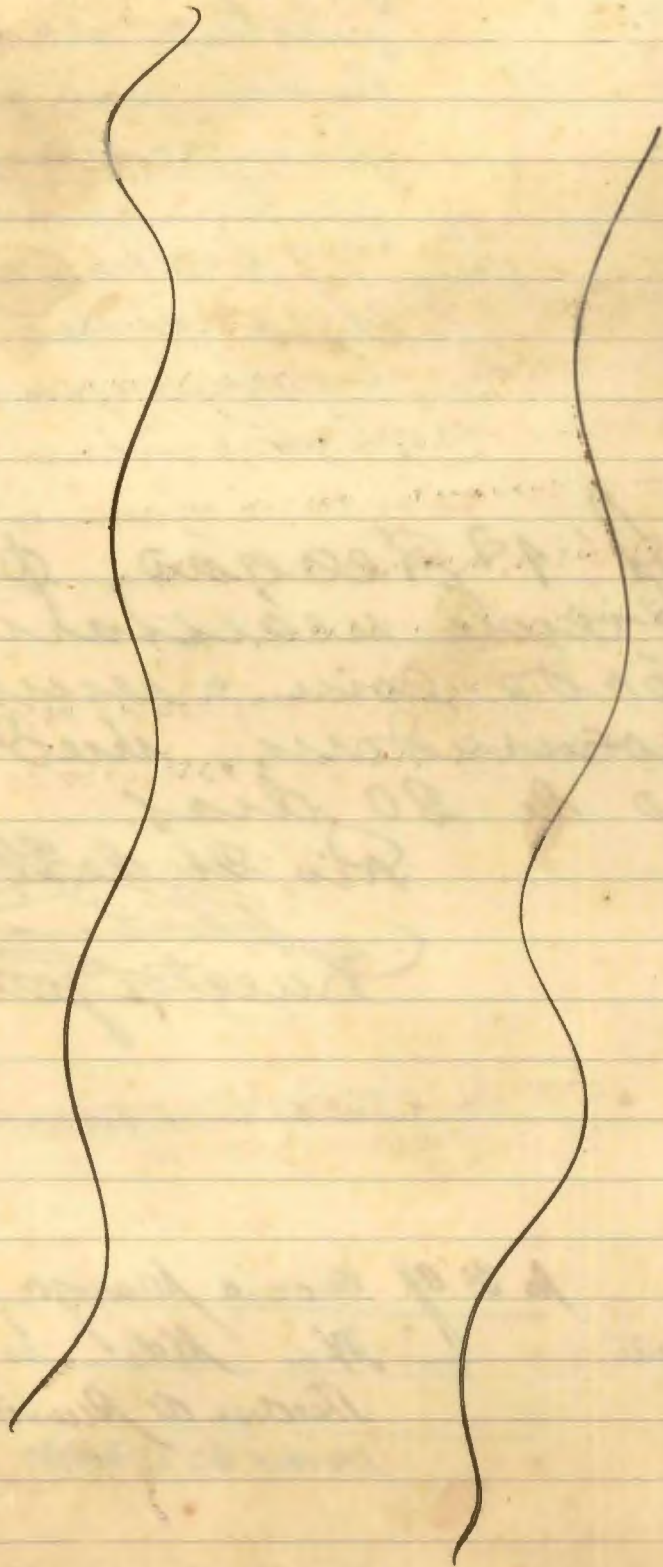
A' 1.ª Secção, para o expediente necessário, de accordo com o requerido pela Procuradoria, mediante o prazo de 20 dias.

Piso, 26 de Março de 1936.  
*[Signature]*  
Director geral, interino.

Recebido na 1.ª Secção em 29/3/36

No 3º of. Euacina Severina para fazer o expediente  
Em N.º de Act. de 1936  
Theodor de Almeida Falcão  
Director da 1.ª Secção

Comprido em 20-4-1936  
Eunomia de Azevedo  
3º of



14.540/34

27/4/1936

38

EA

7480

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - Rio G. do Sul

De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que Dr. João Pio de Almeida reclama a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco, solicito vossas providencias afim de ser este Instituto informado, dentro do prazo de 20 dias, si o reclamante prestou serviços a esse Banco, na qualidade de subordinado á respectiva administração.

Solicito-vos, ainda, seja remettido um exemplar do Regimento Interno e estatutos do mesmo.

Attenciosas saudações

---

Francisco de Paula Watson  
Director, interino

27/4/36

14-240/34

HA

4180

Dr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - Rio G. do Sul

*Junta*

Junto aos presentes autos  
o doc. de fls. 29, encaminhado a este  
Conselho pelo Inspector de Previdência  
Sr. Evandro Lobato dos Santos.

Rio, 27/4/36

Emácia de Araujo  
3.º official

Director, interno



# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Do Delegado da 10a. Zona

End. Tel. AGRILABOR

Nº 36/760.

Porto Alegre, 18 de Fevereiro de 1936.

Assumpto

Ref. Proc. nº. 14.540/34 - Demissão do Bacharel João Pio d'Almeida.

Recorrente: Sindicato dos Bancarios.

Recorrida: Banco do Rio Grande do Sul.

Illmo. Snr. Director Geral.

14.540/34

Em resposta ao vosso officio nº. 1609 de 31 de Dezembro proximo passado, cumpre-me esclarecer o seguinte: quando o Bacharel João Pio d'Almeida formulou sua representação contra o acto que o demittira do Banco do Rio Grande do Sul, fui ao referido Banco, attendendo ao despacho do Snr. Inspector Regional, e lá obtive verbalmente as informações que registrei no meu parecer proferido no proprio processo que foi enviado a esse Collendo Conselho. Aliás, não poderia eu pronunciar-me sobre o assumpto, como fiz, sem ter antes colhido os mais amplos informes. Mais informações do que aquellas que estão consignadas no meu parecer não me é possivel proporcionar a esse Collendo Conselho. Ao demais, o original do meu parecer acha-se appenso aos autos do processo, e as copias foram igualmente remetidas a esse Egregio Conselho, quando para ahí enviei todo o meu archivo.

Cordeas saudações.

*Evandro Lobão dos Santos*

Evandro Lobão dos Santos  
INSPECTOR DE PREVIDENCIA

Delegado do Conselho Nacional do Trabalho na 10ª Zona

Ao Snr. Dr. Oswaldo Soares,  
DD. Director Geral da Secretaria do  
Conselho Nacional do Trabalho.

*At 90 Ch. Acuse Alcia para informaç  
Em 11 de Abril de 1936  
João Pio d'Almeida  
Director da 1ª Secção*

**PROTOCOLLO GERAL**

Nº 2540

DATA 11/2/1936

**SECRETARIA DO**  
**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARCHIVO

CONSELHO NACIONAL DO

De Oliveira da Silva

*Handwritten red mark*

*12/3 12/3*

Recebido na 1.ª Secção em *[Signature]*

Rec. em 3/4/936.

O presente documento prende-se ao Proc. 14.540/34, o qual, segundo me foi dado verificar no Protocollo desta Secção, encontra-se com o Sr. Director desta Secção, para despacho.

Rio, 6 de Abril de 1936

*A. M. de Sa Miranda*

2º Off.

No 3º Off. Encaminha para julgar aos autos do p. 14.540/34 depois de feito o correspondente requerido no

em 11 de Maio de 1936

*Theodoro de Almeida Fodde*

Director da 1.ª Secção

*Faint circular stamp and handwritten notes on the right side of the page.*

Informação

Em resposta ao officio desta Secretaria, de 31 de Dezembro do anno p. findo, em o qual solicitava ao Sr. Evandro Lobão dos Santos esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida do Banco do Rio Grande do Sul informa o alludido Inspector, em 18 de Fevereiro do corrente anno, não poder fornecer melhores esclarecimentos a respeito da citada reclamação, visto que no seu parecer proferido nos respectivos autos consta as informações por elle obtidas no Banco do Rio Grande do Sul. Diz ainda, que não poderia se pronunciar a respeito como o fez, sem ter antes colhido os mais amplos informes a respeito.

Estando, pois, o presente processo em condições de subir, novamente, á consideração da autoridade superior passo-o ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 24 de Abril de 1936

*Emacina de Avarenga*

32 Official

*Rec. em 25.4.36*

A' consideração do *Snr. Director Geral*

*de acordo com a informação acima*

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1936

*Resdus de Almeida Rodri*

Director da 1ª Secção

*16/5/36*

VISTO-Ao *Snr. Dr. Procurador Geral*, de ordem do *Exmo. Snr. Presidente*.

Em *20* de *Maio* de 1936

*[Signature]*  
Director da Secretaria

*Rec. na Proc. em 21-5-36*



VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 23º Maio de 1956

LMM

Procurador Geral

Santo o reclama-  
ante (fr. 34) como o Suspe-  
cto (fr. 35), referem-se a  
um processo sobre o caso  
que devia estar neste Conselho.

Ora, do exame do  
prezente verifica-se que  
delle não constam elemen-  
tos que constituíssem tal  
processo.

Requerio, por  
isso, que a Secretaria verifi-  
que se o referido processo  
deu entrada no Conselho de-  
tendo, no caso afirmativo,  
responder a este.

Rio, 27 maio 1956.

Vatércio Filóxia

2º ad. do Proc. G.

N.º 1.ª Secção

16/56  
Procurador  
G.º

Recebido na 1.ª Secção em 2/4/56

# BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECARIO

GABINETE  
DA  
DIRETORIA

JM. BS. - SECRETARIA GERAL -

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

14.540/34  
11-5-36

Estamos de posse de vosso atencioso officio de 27 de Abril ppdo. Nº 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. João Pio de Almeida prestou serviços a este Banco, na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo periodo, identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atençaõ ao vosso pedido, temos o prazer de anexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do officio dirigido, a 12 de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

" Em resposta ao vosso officio Nº 1 - 1.291 de 10 de Outubro último, referindo-se ao processo Nº 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao Inspetor Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor juridico, durante alguns anos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionários, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos arquivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionários aproveita.

De fáto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, á seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequência da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar-se funcionário deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer

- segue -

Banco do Rio Grande do Sul

Diretor

COPIADO

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

PROTocollo GERAL	
6019	
DATA 20/5/36	
SECRETARIA DO MINISTRO DO TRABALHO	MINISTRO
	PREZIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1ª SECÇÃO
	2ª SECÇÃO
	3ª SECÇÃO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTADÍSTICA	
ARCHIVO	

Secção em 11/5/36

O presente documento  
 prende-se ao Proc. 14.540/34, o  
 qual, segundo me foi dado verifi-  
 car no Protocollo desta Secção, foi  
 encaminhado ao Gabinete do Sr. Di-  
 rector Geral da Secretaria em 11  
 do corrente mez.  
 Ao Sr. Director desta  
 Secção, para os fins convenientes.

Rio, 29/5/36

*A. M. de S. Miranda*

2º Off.

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia (Vide documento Nº 3).

Por entendermos desnecessário, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em benefício de sua pretensão o fato de possuir o reclamante um título de nomeação originário deste Banco.


A Expedição desses títulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais títulos às pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pôde aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorário fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitável Conselho, finalizando, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração

Atos. Cdos. e Obgdos.  
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

  
Diretor

*Mo*  
Do Sr. Maria Almeida para informar  
Em 26 de Maio de 1936  
Theodoro de Almeida Leite  
Diretor da 1.ª Seção

COPIADO

43

# ESTATUTOS

DO

# BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL CONSTITU-  
TIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E  
MODIFICADOS, EM ASSEMBLÉA GERAL, EXTRAOR-  
DINÁRIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1 9 3 2

OPICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO  
PORTO ALEGRE

# ESTATUTOS

DO

## BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLÉA GERAL, EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1 9 3 2

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO  
BARCELLOS, BERTASO & CIA. - PORTO ALEGRE  
- FILIAES: SANTA MARIA E PELOTAS -

ESTATUTOS  
DO  
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO I

*Da Sociedade*

Art. 1.º — O “Banco do Rio Grande do Sul”, organizado sob a forma de sociedade anónima, terá sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

§ unico — A juízo da Directoria, poderão ser creadas filiaes e agencias, dentro do Estado e do paiz, e instituidos correspondentes ou agentes financeiros em qualquer ponto do estrangeiro.

Art. 2.º — Vigorará a sociedade pelo praso de trinta annos, contados da approvação destes estatutos. Esse praso poderá ser prorogado por determinação da Assembléa Geral.

Art. 3.º — O Banco, que terá por objecto principal as operações de auxilio á producção agricola e pastoril, manterá uma carteira hypothecaria e outra economica, com funcionamento independente e escripturação separada, de modo a não se confundirem as respectivas transacções.

TITULO II

*Dos elementos financeiros*

Art. 4.º — Constituirão elementos financeiros do Banco :

- a) o capital disponivel;
- b) o fundo de reserva;
- c) o producto da emissão de cédulas hypothecarias;
- d) as quantias provenientes de depositos e emprestimos.

### TITULO III

#### *Das operações*

Art. 5.º — Poderá o Banco, pela carteira hypothecaria :

1) — emprestar sobre hypothecas quantias reembolsaveis a longo praso, mediante annuidades pagas semestralmente;

2) — emittir letras hypothecarias;

3) — vender e comprar suas letras hypothecarias, por conta propria ou de terceiros.

Art. 6.º — Poderá o Banco, pela carteira economica :

1) — acceitar hypothecas em segurança de emprestimos a curto praso, com ou sem amortização;

2) — acceitar penhor agricola ou pecuario (arts. 781 e 784 do Cod. Civil) e outras garantias idoneas, em favor de emprestimos aos agricultores e criadores;

3) — abrir-lhes creditos em conta corrente;

4) — descontar-lhes saques, notas promissorias e duplicatas;

5) — descontar warrants representativos de productos agricolas ou pecuarios;

6) — fazer emprestimos ao Estado e municipalidades do Estado;

7) — acceitar caução de letras hypothecarias para emprestimos a particulares;

8) — negociar emprestimos internos ou externos e emittir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros, podendo dar em garantia suas letras hypothecarias;

9) — receber em deposito titulos e valores de qualquer natureza;

10) — subscrever, comprar e vender fundos publicos;

11) — armazenar e vender productos que lhe tenham sido dados em penhor;

12) — administrar e custear quaesquer empresas agricolas ou pastoris que venha a adquirir;

13) — incumbir-se da cobrança de dividendos, juros e quaesquer outras rendas, bem como de titulos pertencentes a terceiros;

14) — emittir ordens de pagamento e expedir cartas de credito;

15) — construir, ou contractar a construcção de estradas de ferro, portos, estradas de rodagem, edificios publicos e particulares;

16) — adquirir terras incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonizal-as;

17) — promover e auxiliar a organização de empresas ruraes ou de syndicatos que visem melhorar a situação da agricultura e da pastoricia;

18) — facilitar a importação de machinismos e utensilios agri-

colas, sementes, plantas, reproductores e quaesquer objectos que possam interessar á agricultura e á pecuaria;

19) — praticar quaesquer outras operações compatíveis com a natureza e os interesses do instituto, inclusive :

a) contractar com o Governo do Estado e administrações municipaes, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;

b) adquirir os immoveis necessarios á sua installação, bem como aquelles que lhe sejam hypothecados ou empenhados, si assim convier á melhor liquidação das dividas.

§ unico — Os bens adquiridos pelo Banco de accordo com os devedores ou que lhe forem adjudicados deverão ser vendidos do melhor modo, a juizo da Directoria.

Art. 7.º — Limitará a sociedade suas operações de emprestimos hypothecarios ao Estado do Rio Grande do Sul.

Ficarão, outrosim, restrictos ao territorio deste os negocios abrangidos pelo art. anterior, excepto quanto aos casos previstos pelos ns. 8, 10, 11, 13, 14 e 18, ou quando se trate de liquidar ou garantir operações já realizadas.

### TITULO IV

#### *Do capital*

Art. 8.º — Será de cincoenta mil contos de réis o capital social, dividido em acções nominativas de quinhentos mil réis, cada uma.

§ 1.º — Poderão ser expedidos titulos multiplos, representativos de acções em numero de dez, cem ou mil. Outrosim, será facultado ao accionista pedir o desdobramento de suas acções.

§ 2.º — As acções, ou titulos que as representem, além de satisfazerem as exigencias do art. 35.º do decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, mencionarão a garantia de juros concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9.º — Realizar-se-á da seguinte maneira o capital do Banco :

a) O Estado do Rio Grande do Sul, que satisfez immediatamente trinta e cinco mil contos de réis da quota que subscreveu, terá o restante proporcionalmente dividido entre as chamadas que forem sendo feitas;

b) os outros accionistas, que satisfizeram inicialmente vinte por cento de sua parte, prestarão o restante em entradas, tambem, de vinte por cento, com intervallos nunca inferiores a trinta dias.

§ 1.º — O accionista que incidir em móra poderá justificar-se perante a Directoria do BANCO, dentro de trinta dias após expirar o praso marcado para a prestação, ficando, entretanto, não só suspenso



de seus direitos até effectual-a, como sujeito á multa de 10 % sobre o valor da mesma.

§ 2.º — As acções cahidas em commisso serão reemittidas.

Art. 10.º — Haverá na séde do Banco dois livros, devidamente formalizados, para o fim de, nelles, se lançarem respectivamente :

- a) o nome de cada accionista e a indicação do numero de suas acções;
- b) as entradas de capital;
- c) o registro da propriedade daquellas;
- d) os termos de transferencia;
- e) a constituição de penhores pelos accionistas em favor de terceiros;
- f) as cauções prestadas pelos Directores.

Art. 11.º — Extraviada a acção, ou o título correspondente, permittir-se-á ao accionista reclamar segunda via e esta ser-lhe-á entregue, precedendo annuncio pelos jornaes, sem impugnação.

§ unico — Deverá o accionista indemnizar quaesquer despesas, pagando, além disso, dois mil réis por duplicata emittida.

## CAPITULO V

### Da Directoria

Art. 12.º — A Directoria compor-se-á de quatro membros e quatro supplentes, eleitos pela Assembléa Geral.

Art. 13.º — Antes de entrarem no exercicio do cargo, cautionarão os administradores, ao Banco, quarenta contos de réis em acções do mesmo, recebidas pelo seu valor nominal.

§ unico — Cessado o mandato, sómente serão restituídas as acções seis mezes depois de approvadas as contas.

Art. 14.º — O mandato de Director é incompativel com o exercicio de função identica em estabelecimentos bancarios.

§ unico — Verificada a incompatibilidade, terá o Director que optar por uma das funções.

Art. 15.º — Não poderão exercer conjunctamente cargos na Directoria :

- a) ascendente e descendente, adoptante e adoptado, collateraes e affins até o segundo gráo por direito civil;
- b) pessoas que façam parte de uma mesma sociedade de intuitos economicos, salvo si esta assumir fórma anonyma;
- c) co-directores de companhias.

§ 1.º — Nos casos de impedimento acima, desempenhará o mandato aquelle que houver obtido maior numero de votos.

§ 2.º — Em igualdade de votação, considerar-se-á favorecido o mais velho, decidindo-se mediante sorteio, quando a idade fór a mesma.

Art. 16.º — O mandato dos Directores durará quatro annos, sendo renovado annualmente, de accôrdo com o que estabelecer o parographo unico do art. 62.º

§ 1.º — Será permittida a re-eleição.

§ 2.º — O mandato poderá ser revogado, a qualquer tempo, pela Assembléa Geral.

Art. 17.º — Em caso de vaga, designará o Conselho Fiscal um dos supplentes para o preenchimento provisório do logar, devendo a Assembléa Geral fazer a escolha definitiva, na reunião ordinaria que se seguir.

§ unico — Não importará em vaga a ausencia, com permissão da Directoria, por tempo inferior a seis mezes.

Art. 18.º — Poderá o Conselho Fiscal suspender o Director que falte ao compromisso de seus deveres ou que, por sua conducta ou manifesta incapacidade physica, prejudique a boa marcha dos serviços. Semelhante occurrencia será submettida ao conhecimento da Assembléa Geral, em sua primeira sessão, para que se manifeste a respeito.

Art. 19.º — Os Directores são obrigados a comparecer na séde da sociedade todos os dias uteis, para o effectivo exercicio das suas funções.

Art. 20.º — E' defeso aos membros da Directoria contractar com o Banco e licitar nas execuções em que este seja interessado.

§ unico — Nessa prohibição, não se comprehendem operações de deposito.

Art. 21.º — Incumbirá á Directoria a plena administração dos negocios sociaes, ficando investida dos poderes necessarios para celebrar contractos, transigir e alienar, crear e supprimir empregos, fixar vencimentos, executar as deliberações da Assembléa Geral, velando, ao mesmo tempo, pela estricta observancia dos estatutos e regimento interno do Banco.

Art. 22.º — Competirá á Directoria :

- a) — representar a sociedade em Juizo, ou fóra d'elle, podendo constituir procuradores;
- b) — dirigir os negocios do BANCO e fiscalizar-lhe o pessoal, repartições, filiaes, agencias e serviços, expedindo as instrucções que forem precisas;
- c) — convocar a Assembléa Geral;
- d) — organizar o relatorio annual;
- e) — nomear e demittir funcionarios do BANCO;

f) — expedir as ordens que se tornarem necessarias, para que sejam cumpridas as suas resoluções;

g) — assignar escripturas em que se estipulem contractos ou se dê quitação;

h) — exercer quaesquer outras attribuições que lhe sejam confiadas pelo Regimento Interno.

Art. 23.º — A Directoria organizará um Regulamento da Direcção Geral, discriminando a distribuição dos serviços entre os membros da Directoria, sem prejuizo da responsabilidade conjuncta.

§ unico — As deliberações da Direcção Geral serão por maioria de votos dos directores presentes, com recurso para o Conselho Fiscal, em caso de empate.

Art. 24.º — Reunir-se-á a Directoria, em sessão ordinaria, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que um dos Directores o julgar necessario.

§ 1.º — De todas as sessões, será lavrada acta, em livro especial.

§ 2.º — As operações até cincoenta contos de réis serão resolvidas por maioria de votos e as que excederem de cincoenta contos de réis dependerão do consenso unanime dos Directores presentes.

Art. 25.º — Cada um dos membros da Directoria vencerá o ordenado mensal de tres contos de réis. Os Directores terão, ainda, direito á percentagem a que se refere o art. 56.º, n. 1.

## TITULO VI

### *Do Conselho Fiscal*

Art. 26.º — Compôr-se-á o Conselho Fiscal de tres membros, eleitos annualmente pela Assembléa Geral, em sessão ordinaria.

§ 1.º — Nesta, tambem serão indicados tres Supplentes, que substituirão os Fiscaes, nos casos de falta ou impedimento.

§ 2.º — A escolha de uns e outros sómente poderá recahir em pessoas que sejam accionistas.

Art. 27.º — Não poderão fazer parte do Conselho, ou da Supplencia, os que se acharem, para com os membros da Directoria, nas situações previstas pelo art. 15.º dos presentes estatutos.

Art. 28.º — Caberá ao Conselho :

a) — reunir-se, ordinariamente, durante o trimestre que preceder á sessão annual da Assembléa, afim de examinar os livros, verificar o estado da caixa e carteiras, informando-se sobre as operações do Banco;

b) — reunir-se, extraordinariamente, quando convocado pela Directoria;

c) dar parecer sobre os negocios sociaes do anno seguinte ao

de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 29.º — Perceberá o Conselho Fiscal os vencimentos que forem fixados pela Assembléa Geral.

## TITULO VII

### *Da Assembléa Geral*

Art. 30.º — Constituirão a Assembléa Geral accionistas que formem, pelo menos, um quarto do capital do Banco, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, caso em que se exigirá a presença de numero que corresponda, no minimo, a dois terços do dito capital.

§ 1.º — Será licito ao accionista fazer-se representar por outro, o qual, para votar, precisará de poderes expressos.

§ 2.º — Nò caso de ter uma pessoa o usufructo da acção e outra a núa propriedade, só o usufructuario será admittido a votar na Assembléa Geral.

§ 3.º — O representante legal do Estado, o do conjuge, dos menores e interdictos, provada a qualidade, quando não seja notoria, exercerão o voto independentemente de qualquer exigencia especial.

Art. 31.º — As acções de quinhentos mil réis darão direito a um voto, cada uma.

Art. 32.º — Reunir-se-á a Assembléa Geral, ordinariamente, dentro do primeiro trimestre de cada anno e, extraordinariamente, quando decidido pela Directoria ou requerido por accionistas, em numero não inferior a sete, com direito de voto e representando, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º — Quinze dias antes, aos accionistas será noticiada, pelos jornaes, a data estabelecida para a sessão.

§ 2.º — Si não comparecer numero legal, far-se-á novo convite, mediante annuncio, publicado com antecedencia de cinco dias e contendo a declaração de que a Assembléa funcionará com qualquer numero de socios.

Art. 33.º — Será sempre extraordinaria a sessão em que se haja de resolver sobre alterações de estatutos.

§ unico — Neste caso, si nem na primeira, nem na segunda reunião se der a existencia de numero legal, far-se-á nova chamada, por meio de carta e annuncio, com antecedencia de quinze dias, e, só então, virá, neste, incluído o aviso de que funcionará a Assembléa, seja qual fôr o numero de socios que se apresente.

Art. 34.º — Far-se-á a verificação do “quorum” pelo livro de presença, onde apporá o socio sua assignatura, com indicação, ao lado, do numero e valor das acções possuidas.

§ unico — No inicio dos trabalhos a Assembléa acclamará um dos accionistas presentes para ser o presidente da mesma e este convidará dois accionistas para servirem de secretarios.

Art. 35.º — As deliberações da Assembléa Geral serão tomadas pela maioria de votos presentes.

§ unico. — Quando se tratar da escolha dos membros da Directoria, do Conselho ou da Supplencia, serão os candidatos suffragados em cedulas impressas ou manuscriptas, trazendo o nome do votante e a indicação do cargo a ser preenchido.

Art. 36.º — As discussões e deliberações da Assembléa Geral sómente poderão versar sobre materia que tiver sido objecto da convocação.

§ 1.º — Umas e outras constarão de acta que, subscripta pelo presidente da Assembléa e secretarios, será registrada nos livros da sociedade e divulgada pela imprensa, dentro do praso de 30 dias.

§ 2.º — A acta da sessão extraordinaria deverá ser approvada antes de levantar-se a mesma, si fôr possível, ou em reunião que expressamente se convocar para esse fim.

Art. 37.º — Durante os cinco dias anteriores á Assembléa Geral, ficará suspensa a transferencia das acções.

## TITULO VIII

### *Das empréstimos hypothecarios*

Art. 38.º — Os empréstimos hypothecarios serão feitos sobre immoveis ruraes sitos neste Estado e urbanos sitos nesta capital.

§ 1.º — Poderá o mutuario pagar antecipadamente sua divida, no todo ou em parte.

§ 2.º — Nenhum empréstimo excederá á metade do valor dos immoveis.

A avaliação, feita por perito da exclusiva escolha do Banco, terá por base a média das transacções verificadas nos tres ultimos annos, não podendo ultrapassar, quanto aos immoveis ruraes, o valor fixado para o pagamento do imposto territorial.

§ 3.º — Os immoveis urbanos serão seguros, á custa do mutuario, contra fogo ou outro risco a que estiverem sujeitos.

§ 4.º — Nenhum empréstimo será concedido sem que a renda média annual, duravel e certa, do bem ou bens hypothecarios, arbitrada pela Directoria, seja sufficiente para o serviço da divida.

§ 5.º — Não serão admittidas hypothecas sobre :

- a) theatros;
- b) minas;
- c) pedreiras;
- d) bens sujeitos a usufructo e fideicomisso, excepto si todos os interessados concordarem.

§ 6.º — Considerar-se-ão feitos tambem em primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por seu pagamento, ou pela subrogação operada em proveito do Banco, venha sua hypotheca a ficar em primeiro lugar, sem concurrencia.

Nesse caso, reterá o Banco a quantia necessaria para realizar-se aquelle pagamento.

Art. 39.º — O Banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, medição ou demarcação legal dos bens hypothecados, todos os documentos e informes que entender necessários para apreciar a conveniência do negocio offerecido.

§ 1.º — Na occasião de formular-se o pedido, depositará o proponente importancia que baste ás despêsas de avaliação, e a mesma não será restituida, correndo, mais, por conta daquelle todos os gastos realizados com a constituição, inscripção e cancellamento da hypotheca.

§ 2.º — As condições praticas dos empréstimos, o modo de preparar as propostas, os documentos que devem instruil-as serão previstos no regulamento que a Directoria organizará.

## CAPITULO I

### *Das empréstimos a longo praso*

Art. 40.º — Reputar-se-ão a longo praso os contractos de cinco a trinta annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente; taes empréstimos poderão ser feitos em dinheiro effectivo ou em letras hypothecarias, ao par, da emissão do Banco.

§ 1.º — Compreenderá a annuidade :

- a) o juro estipulado;
- b) meio por cento de administração;
- c) uma quota amortizante calculada sobre o praso contractual de modo que, no fim deste, se produza a extincção da divida.

Eventualmente, poder-se-á annexar á annuidade o premio do seguro.

§ 2.º — As prestações semestraes terão vencimento a 30 de

Junho e 31 de Dezembro de cada anno, devendo ser pagas em moeda corrente, na sede da sociedade, até o ultimo dia dos mezes de Julho e Janeiro seguintes.

No caso de pagamento adeantado, receberá o Banco, em dinheiro, uma indemnização de tres por cento sobre o capital assim reembolsado, fazendo-se, ainda, a redução proporcional das annuidades, si aquelle fór parcial.

§ 3.º — Aceitar-se-ão em pagamento, ao par, letras hypothecarias de emissão do Banco, si o emprestimo não tiver sido realizado em dinheiro effectivo.

No caso contrario, só o reembolso antecipado integral poderá ser feito por meio das referidas letras, recebidas ao par.

Art. 41.º — No acto do emprestimo, da respectiva quantia deduzirá o Banco a annuidade correspondente ao tempo que deverá decorrer entre a data do contracto e o fim do semestre em que o mesmo tiver sido celebrado.

Art. 42.º — Os emprestimos a longo praso sómente poderão recahir sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada nos termos da lei vigente.

§ unico. — Só depois de comprovado que a hypotheca do Banco se acha inscripta no competente registro em primeiro logar e sem concorrência, julgar-se-á concluido o emprestimo, para o effeito de receber o mutuario a quantia correspondente.

## CAPITULO II

### *Dos emprestimos a curto praso*

Art. 43.º — Os emprestimos a curto praso serão reembolsaveis, com ou sem amortização, e garantidos em primeira hypotheca, inscripta sem concorrência, applicando-se-lhes o disposto no paragrapho unico do art. anterior.

Poderão fazer-se sobre segunda hypotheca, desde que o serviço da divida venha sendo pontualmente cumprido pelo devedor e se observem as exigencias contidas nos §§ 2.º e 4.º do art. 38.º

## CAPITULO III

### *Clausulas contractuales*

Art. 44.º — Além das condições essenciaes aos emprestimos, poderá o Banco, nos respectivos contractos :

1) — sem prejuizo do direito de exigir o pagamento integral da

divida, estipular as multas que entender convenientes, bem como uma indemnização de 20 % sobre a quantia devida, no caso de cobrança judicial ;

2) — convencionar que, na falta de pagamento de qualquer prestação, na data determinada, pagará o mutuario os juros de móra, na taxa que fór estipulada, capitalizados semestralmente enquanto convier ao Banco esperar ;

3) — resalvar-se o direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização devida, no caso de sinistro, e applicar o respectivo quantum á amortização ou extincção do emprestimo ;

4) — assentar que, em todos os casos de vencimento da obrigação, será licito ao Banco preferir á execução da hypotheca a posse immediata do immovel ou immoveis hypothecados, para o effeito de perceber-lhes os rendimentos e applical-os ao pagamento da divida ;

5) — exigir a apresentação da apolice de seguro, dos conhecimentos de impostos, taxas e quaesquer contribuições relativas ao bem ou bens hypothecados ;

6) — sem prejuizo das multas e indemnização a que se refere o n.º 1, estabelecer o vencimento antecipado da divida :

a) si occorrer impontualidade do pagamento ;

b) si o capital fór desviado do destino que se lhe attribua na proposta ;

c) si o devedor, sem previo consentimento por escripto, do Banco, alienar ou gravar, no todo ou em parte, os bens dados em garantia ;

d) si ocorrerem deterioração em qualquer dos bens sujeitos a hypotheca ou factos que lhes determinem a diminuição do valor, perturbem a posse ou tornem duvidoso o direito do mutuario e este se recusar a reforçar ou substituir a garantia ;

e) si o devedor houver occultado circumstancias, delle conhecidas, que produzam, ou possam produzir, depreciação dos bens hypothecados ou que tornem duvidoso o seu direito, e bem assim, si tiver prestado declarações falsas quanto á quantidade, qualidade e renda dos bens vinculados ao emprestimo ;

f) si estes não forem mantidos em boa conservação ou si o mutuario não lhes promover o desenvolvimento e prosperidade, compromettendo, assim, a renda normal dos mesmos ;

g) si o devedor fór accionado ou executado, desde que a acção ou execução affecte, no todo ou em parte, a garantia offerecida ;

h) si por effeito da morte do mutuario, sua interdicção, afastamento ou grave molestia, succederem factos que possam comprometter a boa administração ou conservação dos bens hypothecados ;

i) si não se renovar o seguro ou não forem satisfeitos os impostos, taxas e contribuições relativas ao imóvel.

7) — Incluir quaesquer clausulas, não previstas nestes estatutos, que julgar necessarias á regularização, segurança e liquidação dos mesmos contractos.

## TITULO IX

### *Das letras hypothecarias*

Art. 45.º — O Banco, dentro de um limite que não ultrapasse o decuplo do capital realisado, poderá emitir letras hypothecarias, com a garantia do Governo, nos termos do Dec. 459, de 18 de Junho de 1928, e de primeiras hypothecas, sem concorrência, constituídas em favor de empréstimos a longo prazo.

Art. 46.º — A emissão de letras hypothecarias deverá ser feita na sede social, por séries numericas de cinquenta mil contos de réis, cada uma.

Art. 47.º — As letras hypothecarias serão ao portador e do valor nominal de quinhentos mil réis, ou seu equivalente em ouro, e vencerão o juro annual maximo de sete e meio por cento, pago semestralmente.

§ 1.º — Os titulos respectivos, acompanhados de coupons de juros, trarão a assignatura de dois Directores, mencionando, além das declarações usuaes :

- a) a denominação — “letra hypothecaria”;
- b) o nome da sociedade e a data do decreto que lhe approvou os estatutos;
- c) a data da publicação destes na folha official;
- d) o numero de ordem relativo á emissão e o numero da série;
- e) a indicação do valor da letra, juros, prazo, tempo e modo de pagamento;
- f) a clausula — “ao portador”;
- g) a garantia do Governo do Estado.

§ 2.º — O pagamento dos juros começará nos primeiros dias dos mezes de Novembro e Maio.

Art. 48.º — Não terão as letras hypothecarias época certa de vencimento, resgatando-se mediante compra no mercado ou sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda á somma de que a sociedade seja credora, nessa época, por empréstimos hypothecarios a longo prazo.

§ 1.º — Far-se-á o resgate com a quota da annuidade destinada á amortização e com a importancia proveniente de pagamentos antecipados, em dinheiro.

§ 2.º — Deverá a Directoria realizar o sorteio uma vez por anno, no mez de Julho, annunciando em seguida, pela imprensa, os numeros contemplados naquelle, bem como a data do resgate.

A partir desta, deixarão de vencer juros as letras que tiverem sido sorteadas.

§ 3.º — As letras resgatadas receberão, no acto do pagamento, a marca de carimbo especial e serão queimadas antes do novo sorteio.

§ 4.º — As acceitas pelo Banco em pagamento antecipado, depois de assignaladas com um carimbo especial, poderão ser reemittidas, entrando em sorteio concurrentemente com as outras.

Art. 49.º — Tanto da emissão, como da reemissão, sorteio e incineração, será lavrado, em livro especial, um termo, subscripto pela Directoria.

## TITULO X

### *Dos juros e commissões*

Art. 50.º — Dentro dos seguintes limites, cobrará o Banco suas taxas de juro :

- a) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por immoveis ruraes — até o maximo de nove por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- b) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por predios urbanos — até o maximo de nove e meio por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- c) sobre empréstimos hypothecarios a curto prazo — até ao maximo de dez por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- d) sobre empréstimos garantidos por penhor agricola ou pecuario — até ao maximo de onze por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- e) sobre empréstimos estaduais e municipaes — o que se convençionar;
- f) sobre os demais empréstimos — até ao maximo de doze por cento, incluindo commissões.

Art. 51.º — Desde que os dividendos a distribuir pelo Banco atinjam á taxa annual de oito por cento, os juros a cobrar baixarão gradual e proporcionalmente, a juizo da Directoria.

Tambem diminuirão as taxas de juro, desde que o fundo de reserva seja equivalente ao capital do Banco, accrescido de quarenta por cento.

## TITULO XI

### *Dos balanços*

Art. 52.º — O exercicio social começará a primeiro de Janeiro e terminará a trinta e um de Dezembro.

§ unico — Duas vezes, ao fim de cada semestre, será feito o inventario detalhado dos valores moveis e immoveis da sociedade, com balanço do activo e passivo, sendo este publicado pela imprensa quinze dias depois.

Art. 53.º — Si, no balanço de cada semestre, o saldo de lucros e perdas fôr inferior aos encargos a que é destinado, será o *deficit* levado ao semestre seguinte, em conta especial, e recorrer-se-á ao Estado para uma somma até seis por cento sobre o capital social.

## TITULO XII

### *Do fundo de reserva*

Art. 54.º — O fundo de reserva será assim constituido :

I) — Para a carteira hypothecaria :

a) dez a vinte por cento sobre os lucros liquidos do Banco;

b) outras contribuições que forem determinadas pela Assembléa Geral;

II) — Para a carteira economica :

a) dez por cento sobre os mesmos lucros;

b) o producto de multas, o agio de acções reemittidas (art. 9.º § 1.º e art. 11.º § unico destes estatutos), as entradas que ficarem pertencentes á sociedade em virtude de commissão e os dividendos que cahirem em prescripção.

Art. 55.º — O Governo do Estado deixará, sob fórma de adiantamento, sessenta por cento dos dividendos que lhe couberem, para o fundo de reserva da carteira hypothecaria, e isso até que este atinja a vinte e cinco mil contos de réis.

Em contracto, entre o Banco e o Estado, será regulada a fórma de restituição das importancias assim adéantadas.

## TITULO XIII

### *Da distribuição de lucros e dividendos*

Art. 56.º — Os lucros liquidos verificados em balanço, deduzidas primeiramente, e na ordem indicada, as porcentagens a que se refere o art. 54.º, letra a), dos ns. I e II, serão assim distribuidos :

1) — dois por cento a serem divididos entre os quatro Directores do Banco, podendo a Assembléa Geral reduzir essa porcentagem, desde que a quota aqui referida atinja a duzentos contos de réis;

2) — vinte e cinco por cento para indemnizar o Estado das quantias que houver pago, na fórma do art. 53.º;

3) — deduzidas as verbas a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, serão calculados os dividendos, para o capital realizado, até á taxa maxima de oito por cento;

4) — si houver saldo, será levado ao fundo de reserva da carteira hypothecaria e da carteira economica, proporcionalmente ás quantias já deduzidas, na fórma do art. 54.º

§ unico — Uma vez que os lucros liquidos do Banco permittam redução nas taxas de juro, nunca inferior a dois por cento, para os emprestimos hypothecarios a longo praso, o saldo referido em o n. 4 será assim applicado :

a) trinta por cento ao fundo de reserva das duas carteiras;

b) setenta por cento, em dividendo, aos accionistas, até perfazer o maximo de doze por cento, revertendo o restante eventual ao fundo de reserva das duas carteiras.

Nas hypotheses das letras a) e b), guardar-se-á a mesma proporção estabelecida no final do n. 4.

## TITULO XIV

### *Das disposições geraes*

Art. 57.º — A dissolução e a liquidação da sociedade far-se-ão de conformidade com o direito vigente.

§ unico — A perda da metade do capital social será motivo de dissolução.

Art. 58.º — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelos decretos federaes n. 370, de 2 de Maio de 1890, 434, de 4 de Julho de 1891, 5.453, de 16 de Janeiro do corrente anno e mais disposições de lei em vigor.

Art. 59.º — Os funcionarios do Banco terão direito a aposentadoria, no caso de invalidez, desde que tenham mais de dez annos de effectivo serviço no estabelecimento.

O processo e vantagens serão regulados no regimento interno do Banco.

Art. 60.º — A Directoria enviará mensalmente ao Governo do Estado o balancete do movimento do Banco e prestar-lhe-á todas as informações que forem solicitadas.

Art. 61.º — Os accionistas approvam estes estatutos e aceitam as responsabilidades decorrentes delles e das leis em vigor.

TITULO XV

*Disposições transitórias*

Art. 62.º — Na reunião constitutiva da sociedade, será escolhida a primeira Directoria.

§ unico — Para tornar-se possível a renovação de que trata o art. 16., organizar-se-á a lista dos quatro Directores, segundo a ordem crescente dos votos obtidos, permanecendo no cargo o menos votado até á reunião ordinaria da Assembléa em 1929 e os immediatos, segundo a escala, até á reunião ordinaria, respectivamente, de 1930, 1931 e 1932.

Verificado o empate, terá cabimento a regra fixada no art. 15 § 2.º destes estatutos.

Art. 63.º — Ao Governo Federal, requererá a Directoria do Banco autorização para que elle possa funcionar como sociedade de credito real, e a approvação dos presentes estatutos.

No que concerne ás modificações introduzidas no decreto n. 4.079, de 22 de Junho de 1928 e para o effeito dos arts. 45 e 53 dos estatutos, serão os mesmos também submettidos á approvação do Governo do Estado.

*Renato Costa*  
Director.

**Decreto n. 18.374, de 28 de Agosto de 1928**

Autoriza o funcionamento do “Banco do Rio Grande do Sul”, sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o “Banco do Rio Grande do Sul”, sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constituido de accôrdo com o decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890 e incorporado pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo seu Secretario de Fazenda, Dr. Firmino Paim Filho, e tendo em vista os documentos legaes :

Resolve conceder a autorização para o funcionamento do mencionado “Banco do Rio Grande do Sul” com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1928, 107.º da Independencia e 40.º da Republica.

(a) *Washington Luis P. de Souza*  
*F. C. de Oliveira Botelho.*

**Decreto n. 4.139, de 6 de Setembro de 1928**

Approva os Estatutos da Sociedade anonyma  
"Banco do Rio Grande do Sul".

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a lei n. 459, de 18 de junho do corrente anno, e o que lhe requereu a sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul", no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 2.º, n. 2,

DECRETA :

Art. unico — Ficam approvados os Estatutos da sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul" adoptados pelos seus accionistas na assembléa geral constitutiva de 28 de julho do corrente anno, e que a este acompanham em copia devidamente authenticada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1928.

(a) *Getulio Vargas.*  
*Oswaldo Aranha.*

---



**Decreto nº 20.887, de 30 de Dezembro de 1931**

Approva a reforma dos Estatutos do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, com séde em Porto Alegre.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "BANCO DO RIO GRANDE DO SUL", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com séde na cidade de Porto Alegre, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approvar a reforma dos Estatutos do referido BANCO, realizada em Assembléa Geral e Extraordinaria, de 6 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

(a) *Getulio Vargas,*

*Oswaldo Aranha.*

**REGULAMENTO INTERNO**  
E  
**INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO**  
DAS  
**SUCCESSAS E AGENCIAS**  
DO  
**BANCO DO RIO GRANDE DO SUL**



1930

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO  
PORTO ALEGRE

**REGULAMENTO INTERNO**  
E  
**INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO**  
DAS  
**SUCCESSAS E AGENCIAS**  
DO  
**BANCO DO RIO GRANDE DO SUL**



1930

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO  
BARCELLOS, BERTASO & CIA. ◀ PORTO ALEGRE  
◀ FILIAES: SANTA MARIA E PELOTAS ▶

## TITULO I

### Administração e Contabilidade

#### CAPITULO I

##### Gerencia

Art. 1.º — A direcção geral dos negocios de cada Succursal estará a cargo do Gerente respectivo, que a desempenhará de accôrdo com o Sub-gerente ou, na falta, com o Contador, nos limites das attribuições delegadas pela Directoria e de conformidade com as instrucções em vigôr, geraes e especiaes. No caso de divergencia de opinião entre o Gerente e o seu immediato (Sub-gerente ou Contador), o parecer de ambos será consignado no Diario da Gerencia e o assumpto adiado até que a Directoria, a cuja apreciação o caso será submettido, haja resolvido a respeito.

Art. 2.º — As "Superintendencias de zona" serão exercidas pelas Succursaes designadas e não pessoalmente pelos Gerentes respectivos.

Art. 3.º — Além dos seus deveres geraes, compéte aos Gerentes:

- a) a guarda da "reserva" de Caixa;
- b) a guarda das listas de palavras secretas;

c) assignar a correspondencia, ordens de pagamentos, letras de cambio, cheques, recibos, etc.;

d) representar o Banco, de conformidade com as suas attribuições;

e) rubricar as notas de pagamentos, recebimentos, etc.;

f) verificar e rubricar diariamente o livro de Balanços Diarios de Caixa;

g) escripturar o Diario da Gerencia.

Art. 4.º — Ao terminar cada semestre, os Gerentes farão, em relatorio minucioso, o retrospecto geral das operações durante o semestre, e exporão a situação actual dos negocios.

Art. 5.º — Aos Sub-gerentes, além dos seus deveres de auxiliares e colaboradores dos gerentes, incumbe:

a) a verificação do dinheiro recolhido diariamente á “reserva”;

b) a guarda das letras acceitas, cartas ou contractos de creditos, valores e titulos, e as procurações;

c) a escripturação do livro Matricula dos Funcionarios;

d) substituir o Gerente nos seus impedimentos.

Art. 6.º — Nas succursaes onde não houver Sub-gerente ou Sub-contador, os deveres destes funcionarios serão desempenhados pelo Gerente e Contador, respectivamente.

## CAPITULO II

### Contadoria, Expediente, Cambios

Art. 7.º — A Direcção e fiscalisação dos serviços de Contabilidade competem aos Contadores, auxiliados quando fôr preciso, por Sub-contadores.

Art. 8.º — Compete particularmente aos Contadores, além dos seus deveres geraes:

a) conferir o Diario todas as manhãs, verificando e rubricando todas as notas;

b) substituir o Gerente (nas Succursaes que não tenham Sub-gerente), nos seus impedimentos;

c) assignar a correspondencia.

Art. 9.º — Os Sub-contadores são auxiliares geraes dos Contadores. Compete-lhes particularmente:

a) escripturar o cadastro de firmas;

b) escripturar o “Registro de contractos de credito”;

c) substituir o Contador nos seus impedimentos.

Art. 10.º — A escripturação de todas as Succursaes se fará diaria e chronologicamente, como prescreve oCodigo Commercial. Empregar-se-á o systema de “compro-vantes” (notas e documentos annexos), que se lançarão directamente no Diario, dispensando o Borrador, isto é, classificando as notas e formando assim as partidas. As partidas serão lançadas no Diario, no mesmo dia, e passadas para o Razão no dia seguinte, impreterivelmente.

Art. 11.º — Além das notas de lançamentos ou avisos diarios, que serão remetidos como a qualquer outro correspondente, as Succursaes remetterão á Matriz os seguintes demonstrativos:

*Semanalmente:*

a) *Diario da Gerencia*, — do qual devem constar os seguintes topicos:

*Expediente* — no ultimo dia da semana;

*Depositas* — novos e movimento apreciavel;

*Descontos* — os que houverem sido effectuados;

*Visitas* — assumptos importantes (diariamente);

*Informações geraes* — (diariamente).

b) *Saldos semanaes*, — Actuaes — Anteriores:

Promissorias Descontadas;

Titulos Descontados;

Devedores em Contas Correntes;

Correspondentes no Paiz (desdobrado);

Succursaes e Agencias (desdobrado);

Caixa;

Depositos;

c) *Termo de Conferencia de Caixa* — (a ser lavrado no fim do Diario da Gerencia.)

*Mensalmente:*

a) *Modelo N.º 123* (Obrigações dos Clientes Devedores)

b) *Relação de Promissorias, Letras e Titulos Descontados* (vencidos);

c) *Succursaes e Agencias;*

d) *Correspondentes no Paiz;*

e) *Devedores em Conta Corrente;*

f) *Despezas geraes;*

g) *Depositos em Geral* (Prasos, Taxas e Medias);

h) *Modelo N.º 102* (2 vias);

i) *Diversas Contas;*

j) *Razão* (1 via);

(Estes documentos deverão ser despachados até o dia 5 do mez seguinte).

*Semestralmente:*

Os demonstrativos mensaes e mais os seguintes:

a) *Balanço Geral do Activo e Passivo;*

b) *Demonstrativos de Gastos e Proventos e Lucros & Perdas;*

c) *Relação das Dividas consideradas duvidosas ou de difficil liquidação, com as informações do Gerente sobre cada uma;*

d) *Lista dos funcionarios, discriminando os cargos, obrigações no momento, vencimentos, etc., com as informações do Gerente sobre o character e as aptidões de cada um dos funcionarios;*

e) *Extracto do livro "Matricula dos funcionarios",*

Art. 12.º — Todo o serviço do Banco desde as notas até os livros, deve ser feito com correccão, nitidez e clareza. Os funcionarios devem ter presente que é pelo serviço que sahe do Banco que o publico julga da ordem e correccão geral dos serviços do estabelecimento. Todo e qualquer serviço, por mais insignificante que pareça, será feito por um funcionario e conferido por outro. O funcionario que lançar uma nota nos livros sem ter a rubrica do conferente respectivo, será responsavel pelas consequencias da sua negligencia.

Art. 13.º — Semestralmente, depois de terminados os trabalhos do Balanço, se fará a re-distribuição ou permuta das carteiras, que será combinada entre o Gerente e o Contador. Nessa distribuição se terá em vista, por um lado, as aptidões especiaes de cada funcionario, e, por outro lado, as condições peculiares de cada Succursal em relação ao movimento das carteiras.

NOTA AO ART. 13.º

Nas Succursaes dos centros commerciaes, por exemplo, é necessario que cada secção ou carteira, seja sub-dividida em varias sub-secções; ao passo que nas Succursaes das zonas pastoris ou coloniaes, um funcionario poderá ter a seu cargo, uma ou mais carteiras. A distribuição dos serviços fica, portanto, ao criterio da administração de cada Succursal, obedecendo apenas a duas regras geraes que são: — manter a coordenação geral dos serviços estabelecida por este Regulamento, e ter em vista a eficiencia dos mesmos, isto é, que elles sejam attendidos com correccão e presteza.

Art. 14.º — As letras de cambio, calculos e notas respectivas estarão a cargo de um dos funcionarios mais graduados de cada Succursal, de preferencia um que conheça linguas estrangeiras. Este serviço será feito pelo funcionario encarregado e conferido pelo Contador.

## **TITULO II**

### **Secções ou Carteiras**

#### **CAPITULO III**

##### **Classificação das Carteiras**

Art. 15.º -- Para melhor coordenação dos serviços, ficam elles classificados sob as seguintes secções ou carteiras:

Secretaria ou Correspondencia. Cadastro.  
Contas Correntes e Depositos.  
Letras a Cobrança e Descontos.  
Matriz, Succursaes e Agencias.  
Bancos e Correspondentes.  
Thesouraria.  
Almoxarifado.  
Bibliotheca.

#### **CAPITULO IV**

##### **Secretaria ou Correspondencia, Cadastro**

Art. 16.º — O serviço de correspondencia comprehende:

a) a correspondencia das carteiras (avisos de lançamentos, memoranda, etc.);

- b) a correspondencia geral;
- c) a correspondencia para a Inspectoria Geral:

Art. 17.º — A correspondencia das carteiras será feita pelos funcionarios respectivos, que utilizarão para esse fim as fórmulas usaes. A correspondencia geral estará a cargo de um ou mais funcionarios, conforme as necessidades do serviço de cada Succursal.

Art. 18.º — A correspondencia deverá ser redigida com toda a clareza e a maior cortezia. A pontualidade na correspondencia é um requisito essencial de uma bôa administração, e, portanto, é indispensavel que todas as cartas recebidas sejam respondidas immediatamente.

Art. 19.º — A correspondencia recebida será aberta pelo Gerente que a rubricará e passará ao Sub-gerente e depois ao Contador, fazendo este a distribuição respectiva. Cada funcionario é obrigado a rubricar a correspondencia que interessa á sua carteira.

Art. 20.º — A correspondencia deve ser aberta antes de começar o expediente do dia, afim do Gerente poder conferenciar com o Contador, sobre assumptos que reclamam attenção immediata, evitando assim, durante o expediente, demoras desagradaveis para os clientes, e, portanto, prejudiciaes aos interesses do Banco.

Art. 21.º — O systema de archivar a correspondencia fica ao criterio de cada gerencia, desde que se faça de fórma clara e methodica.

Art. 22.º — O encarregado do Cadastro terá a seu cargo o registro de todas as informações recebidas sobre firmas com as quaes o Banco tenha relações directas ou indirectas. Essas informações serão renovadas cada semestre em relação a firmas commerciaes. Ao mesmo funcionario incumbe attender os pedidos de informações que forem recebidos. Em ambos os casos serão utilizadas as fórmulas usuaes.

## CAPITULO V

### Contas Correntes e Depositos

Art. 23.º — O encarregado das Contas Correntes será responsavel por qualquer excesso nos limites dos creditos das contas devedoras, ou saldos effectivos das credoras. Não deve apresentar cheque algum á rubrica de gerencia sem primeiramente ter verificado que o cliente está dentro do seu limite, com a retirada que pretende fazer.

Art. 24.º — No fim de cada semestre se expedirá a todos os clientes devedores a fórmula usual para a conformidade dos saldos respectivos. O encarregado da carteira verificará que essa conformidade seja dada em tempo opportuno. Não se permittirá o movimento da conta ao devedor que não assignar a conformidade dentro de trinta dias, recusando-se o pagamento dos cheques enquanto não estiver a Succursal de posse da conformidade.

Art. 25.º — O encarregado das Contas Correntes e Depositos tem o dever de manter absolutamente em dia não só os saldos como tambem os numeros para a contagem dos juros.

## CAPITULO VI

### Letras a Cobrança e Descontos

Art. 26.º — As instrucções recebidas em relação aos titulos á cobrança devem ser cumpridas estrictamente. O encarregado não poderá, sob pretextos algum, fazer concessões de prazos ou outras quaesquer para as quaes o Banco não esteja devidamente autorizado. A infracção desta disposição regulamentar será considerada falta grave e motivo de demissão.



Art. 27.º — Os encarregados da carteira de “Letras á Cobrança” e “Descontos” deverão attender com rigorosa pontualidade o serviço de avisos e informações sobre o andamento das cobranças. Todos os avisos recebidos serão transmittidos no mesmo dia aos interessados.

Art. 28.º — Os encarregados das “Letras á Cobrança” e “Descontos” informarão ao Gerente, todos os dias, immediatamente após o encerramento do expediente, e antes de se fecharem os cartorios, si houver letras ou promissórias vencidas no dia e não pagas, afim de serem tomadas as providencias necessarias. Da mesma fórma procederá o encarregado dos “Titulos Descontados” em relação aos titulos que não forem pagos no vencimento.

Art. 29.º — Os encarregados de “Letras á Cobrança” e “Titulos Descontados”, levarão os Registros de condições com os clientes respectivos.

Art. 30.º — Os lançamentos relativos ao titulo de “Letras á Cobrança” serão feitos, no Diario, por partidas mensaes: no fim de cada mez se debitará a esta conta o total das letras recebidas á cobrança durante o mez, e se creditará o total das que forem pagas e das devolvidas durante o mesmo periodo.

Art. 31.º — As letras acceitas serão recolhidas diariamente á “reserva”, e o Sub-gerente (na falta, o Gerente) rubricará, no “Registro de vencimentos”, cada letra recolhida, dando assim descarga ao funcionario encarregado.

Art. 32.º — A entrega das letras venciveis no dia se fará pela manhã ao encarregado respectivo, á vista do Registro de vencimentos,

## CAPITULO VII

### Matriz, Succursaes e Agencias

Art. 33.º — O encarregado da carteira “Matriz, Succursaes e Agencias” despachará até o dia 5 de cada mez os extractos de todas as contas, acompanhados da fórmula usual para a conformidade. Se essa conformidade não fôr recebida até a data da remessa da conta corrente do mez seguinte, o encarregado avisará o Contador para que se faça a reclamação antes de se despachar a nova conta.

Os numeros para a contagem dos juros devem estar sempre estrictamente em dia.

## CAPITULO VIII

### Bancos e Correspondentes

Art. 34.º — O encarregado da carteira de “Bancos e Correspondentes” remetterá mensalmente os extractos das contas correntes respectivas, acompanhados da fórmula para a conformidade, e cuidará em que esta seja recebida em tempo opportuno. Levará um Registro de saldos diarios, para uso da gerencia, e o Registro das condições com os correspondentes.

## CAPITULO IX

### Thesouraria

Art. 35.º — Os Thesoueiros não effectuarão pagamento ou recebimento algum sem que as notas respectivas tenham a rubrica do Gerente ou de quem o estiver substituindo.

Art. 36.º — Os Thesoueiros são responsaveis pela legitimidade do dinheiro recebido.

Art. 37.º — Todos os dias depois de fechado e verificado o livro Caixa, os Thesoueiros recolherão a “reserva” o dinheiro em seu poder excedente á fiança prestada.

Art. 38.º — A “Reserva” de Caixa, depois de verificada, será recolhida ao respectivo compartimento do cofre, e das duas chaves differentes, ficará uma em poder do Gerente e outra do Thesoueiro.

Art. 39.º — A escripturação do livro Caixa e do Registro de Balancetes diarios de Caixa estarão a cargo dos Thesoueiros, que tambem terão sob sua guarda o “Registro de Firmas”, para confrontar assignaturas no caso de lhes não ser conhecida perfeitamente a firma de algum cheque, entrega, ou outro documento de Caixa.

Art. 40.º — Todos os sabbados se fará, na presença do Gerente, Contador e do Thesoueiro, a verificação minuciosa do dinheiro existente no cofre.

Verificada a conformidade do dinheiro com o saldo do livro Caixa, se escreverá no Registro de Balancetes, a declaração: — “Está conforme”, assignando-a os tres funcionarios, e enviando uma cópia desse Balancete á Matriz. Se houver, porém, alguma differença, se lavrará um termo no Diario da Gerencia, levando-se o caso ao conhecimento da Matriz.

## CAPITULO X

### Archivo, Bibliotheca, Almozarifado, Conservação

Art. 41.º — Os serviços do Archivo e do Almozarifado estarão a cargo de um dos praticantes ou escripturarios mais modernos.

Art. 42.º — Cada Succursal procurará ir organisando, para uso dos funcionarios, uma pequena bibliotheca

sobre assumptos bancarios, commerciaes, financeiros, legislação commercial, etc. Para esse fim, as Succursaes poderão dispender até 200\$000 semestraes. Um dos funcionarios terá a seu cargo o cuidado dos livros, dos quaes levará um Registro ou catalogo. Cada Gerencia regulamentará o assumpto como fór mais conveniente, tendo em vista que as leituras não poderão ser feitas ás horas do expediente.

Art. 43.º — Os serviços de conservação e limpeza estarão a cargo dos continuos, que se limitarão a dirigir e fiscalizar os serviços, se na casa houver serventes.

## CAPITULO XI

### Disposições diversas relativas aos funcionarios

Art. 44.º — E' dever primordial de todos os funcionarios guardar a mais absoluta reserva sobre todos os negocios do Banco, não só em relação ás operações em si, como em relação ás pessoas que nellas tenham parte directa ou indirectamente. Qualquer desvio desta linha de conducta será considerado uma falha de character, e motivo bastante para a demissão immediata do culpado.

Art. 45.º — Os clientes devem ser tratados com toda a cortezia, e attendidos com a maior presteza possível.

Art. 46.º — A nomeação, a dispensa e a demissão dos funcionarios superiores das Succursaes (Gerentes, Sub-Gerentes, Contadores, Sub-Contadores e Thesoueiros), compete exclusivamente á Directoria, não podendo os Gerentes se manifestarem a respeito; os funcionarios de carteira serão nomeados, dispensados ou demittidos pela Directoria sob a proposta dos Gerentes, podendo estes suspendel-os.

Art. 47.º — E' vedado aos funcionarios se torna-

rem devedores do Banco, quer sob responsabilidade directa (devedor), quer indirecta (fiador).

Tambem não poderão, salvo caso de possuírem bens que garantam sufficientemente a dívida, se tornarem devedores de qualquer outro estabelecimento ou pessoa.

Art. 48.º — O Banco concederá todos os annos aos seus funcionarios 15 dias de férias, com vencimentos. Essas férias não serão concedidas nos mezes de Junho, Julho, Dezembro e Janeiro, nem a mais de dois funcionarios de cada vez, em cada Succursal.

Os funcionarios no gozo de férias serão substituidos pelos que forem designados pela Gerencia.

Esta reciprocidade de serviços, é considerado um dever de boa camaradagem, e não dá direito a retribuição alguma especial.

Art. 49.º — Todos os funcionarios do Banco estão sujeitos a transferencia de uma Succursal para outra, independente de consulta.

Quando se derem transferencias, as despesas de viagem correm por conta da Succursal de destino.

Art. 50.º — Os funcionarios que desejarem retirar-se dos serviços do Banco tem o dever de dar um aviso prévio de treis mezes. O Banco tambem, quando julgar opportuno dispensar algum funcionario, não o fará sem lhe dar identico aviso, salvo si preferir pagar-lhe uma gratificação equivalente a treis mezes de vencimentos. O Banco se reserva o direito de demittir immediatamente, sem indemnisação nem aviso, qualquer funcionario culpado de irregularidade considerada grave, a juizo da Directoria.

Art. 51.º — Os Gerentes e Contadores não se poderão afastar de suas respectivas sédes, sem autorisação expressa da Direcção Geral do Banco (Circular 103).

Requiere-se o processo para para juntada dos precedentes  
documentos

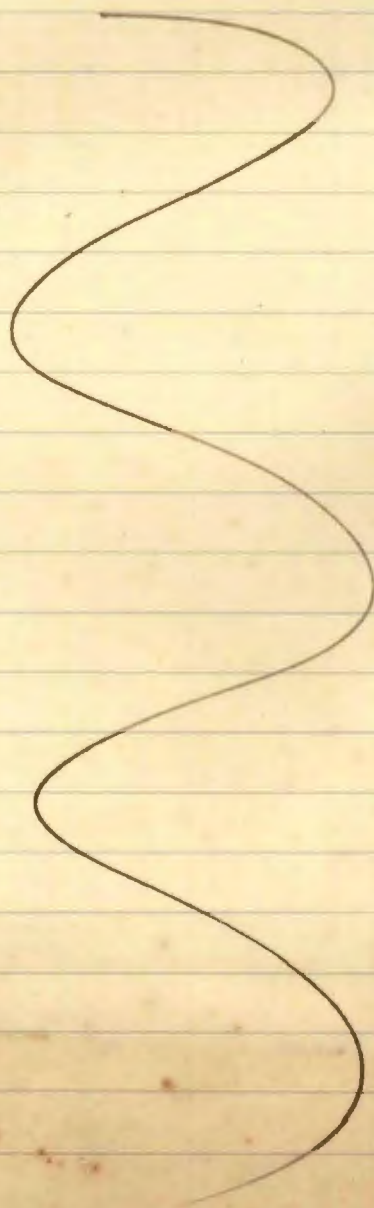
Em 30 de Maio de 1936

Mendes de Almeida Sodré

Director da 1.<sup>a</sup> Secção

Requisitado em 1.<sup>o</sup>/6/1936  
Maria Alcina M. de La Miranda  
2.<sup>o</sup> official.

Recebido em 4/6/1936.  
Maria Alcina M. de La Miranda  
2.<sup>o</sup> official.



15

- INFORMAÇÃO -

O Banco do Rio Grande do Sul, attendendo á solicitação constante do officio de fls.38, desta Secretaria, transmite exemplares dos seus Estatutos e do seu Regulamento Interno.

Accrescentando que o Dr. João Pio de Almeida não prestou serviço áquelle Estabelecimento na qualidade de subordinado e sim em caracter profissional, transcreve o officio que, em 19 de Novembro de 1935 dirigiu a este Conselho, relativamente ao mesmo assumpto.

Com a juntada dos presentes documentos, fica satisfeita a diligencia requerida pela Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 37.

Quanto á nova diligencia requerida pelo Sr. 2º Adjunto do Procurador no parecer de fls. 40 v., fica a mesma attendida com a appensação, nesta data, do processo nº 12.353/34, relativo á reclamação formulada pelo Sindicato dos Bancario do Rio Grande do Sul ao Inspector Regional do Trabalho de Porto Alegre, em favôr do seu associado, Dr. João Pio de Almeida e ao qual alludem o reclamante e o Inspector de Previdencia deste Conselho, Sr. Evandro Lobão dos Santos, nos officios de fls. 34 e 39, respectivamente.

Estando, pois, os presentes autos em condições de voltarem á consideração da Procuradoria Geral, passo os mesmos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Rio, 10 de Junho de 1936

Maria Alcina M. de Sá Miranda

2º Official

Recebido em 15/6/36

A' consideração do Snr. Director Geral

de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Sr. Dr. T. ...

de ordem do Exmo. Sr. Presidente,

Em 23 de junho de 1936

*Quaresima*

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 29-6-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

de Janeiro, 29 de junho de 1936

*Luiz*  
Procurador Geral

PARECER.

O Dr. João Pío de Almeida reclama contra sua demissão do Banco do Rio Grande do Sul. Considera illegal esse acto porque se julga amparado pelo Dec. 24.615 de 9 de julho de 1934, visto ter exercido suas funções de Consultor Juridico e advogado por mais de seis annos.

O Banco na sua contestação allega que o reclamante não pertencia ao quadro dos funcionarios, prestando, além disso, serviços profissionaes a outros estabelecimentos, embora percebesse honorario fixo mensal (fls. 25).

A meu vêr, é procedente a presente reclamação. O interessado no caso, possui seis annos de serviço no Banco; sua demissão, sem observancia das normas prescriptas para as demissões de bancarios, foi, todavia, processada na vigencia do Dec. que assegurava a estabilidade dos funcionarios de Bancos.

Os motivos allegados pelo Banco no presente caso, são improcedentes. O Conselho já tem decidido (Proc. 2.139/33 Rec. 976/34), com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regime de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que

14.46

percebem vencimentos por me~~s~~, são associados obrigatórios das Caixas. Ora, se possuem esta qualidade, logicamente têm de ser Beneficiados por todas as vantagens decorrentes daquela obrigatoriedade e, entre estas, inclui-se a da estabilidade no cargo.

Sendo o mesmo espirito que preside ás leis de Caixas e ás leis de protecção aos bancarios, não vejo como excluir os Bancos das normas a que estão submettidas as demais entidades subordinadas ao mesmo regime.

Não obstante já estar fixada esta orientação, perfeitamente applicavel ao caso, pois o reclamante em questão, percebia honorario fixo mensal, cumpre-me ainda salientar a improcedencia dos motivos allegados pelo Banco.

Senão vejamos:

1) diz o Banco que o reclamante não pertencia ao quadro de seus funcionarios. Ora, é allegação facil de ser formulada, mas, inaceitavel dadas as circunstancias do caso: onde figuraria uma pessoa que, pertencendo a um determinado estabelecimento ali presta seus serviços durante seis anos, recebendo ordenado mensal?

A mim se afigura inaceitavel, por contraria á evidencia, essa declaração do Banco.

2) que o reclamante além da sua banca de advogado prestava serviços profissionaes a outros estabelecimentos.

É motivo que tambem não póde prejudicar o direito do reclamante. Sua função tecnica não lhe impedia que tal fizesse. A Constituição Federal, que teve a preocupação de evitar as accumulações remuneradas, excluiu dessa prohibição os cargos tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente ainda que por funcionario administrativo (art. 172 §1º Const. Federal).

Entretanto, nem por isso se ha de recusar.

ao empregado, os direitos que decorrem de determinada função. A ser assim, a excepção feita para as funções técnicas, tornar-se-ia profundamente nociva.

O dispositivo Constitucional invocado refere-se a funções publicas; sua citação no caso se justifica para demonstrar que absolutamente não existe a menor incompatibilidade moral no procedimento do reclamante, invocado pelo Banco, que, aliás, não allega prejuizo disso decorrente.

Apenas, refere-o para contestar ao reclamante a sua qualidade de funcionário. Finalmente,

5) cumpre-me referir no caso, que o reclamante não era apenas advogado do Banco, mas, tambem seu Consultor Juridico.

Ora, se ao desempenho da função de advogado póde-se considerar indispensavel a existencia de uma especial confiança, que vae além da que é inspirada pela honestidade pessoal e pela competencia tecnica, porque requer tambem a confiança em que o advogado se integre na causa para cuja defesa lhe foi conferido o mandato, já o mesmo não succede *com o exercicio das* funções de Consultor Juridico.

O advogado é um defensor do direito, liquido ou não, do seu constituinte. O Consultor Juridico é apenas um defensor da lei. Sua função para que seja exercida dignamente não lhe exige mais do que honestidade e competencia.

São, pois, coisas distinctas e para esta ultima não se póde allegar, sem motivo provado, o desaparecimento da confiança, inspirada apenas naquelles dois requisitos.

Por todos os motivos constantes do presente, sou de opinião que seja determinada a reintegração do reclamante nas funções que exercia, nas quaes está garantido por lei.



Rio, 14 de julho, 1936.

*Araricá*  
2º Adjunto do Procurador Geral.

22/7/36

CONCLUSÃO

Nesta data foram estes autos conclusos ao  
Com. Presidente  
23 de Julho de 1936.  
*Mauro Soares*  
Sector da Secretaria

Remetta-se á 1ª Camara

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1936

*[Signature]*  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmitto a presente pra  
sessão ao relator sorteados Sr. Sr. A. P. Fontenelle

Rio, 10 de Agosto de 1936

*[Signature]*  
Secretario da Sessão

1ª Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 20 de 8 de 1936

*[Signature]*  
Depto Encarregado de Actas

Recolha na 1ª Secção em 20/8/36

1ª CAMARA  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1. 18

1ª SECÇÃO

PROCESSO N. 14.540

1934

ASSUNTO

Sindicato dos Bancários (Pete Alegre), denuncia que  
o processo relativo à demissão do funcionário do Banco  
de Petrópolis de nome D. João de Almeida, passou a ser  
outro ou orientação pessoal.

RELATOR

Fontenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

10/8/36

DATA DA SESSÃO

17-8

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julga-se procedente a reclamação para man-  
dar reintegrar o reclamante com as van-  
tagens do cargo.



Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 14.540/34

# ACCORDÃO

1ª. Secção

PF/CS

19 3 6

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo banco:-

CONSIDERANDO que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funções, de Consultor e Advogado, possuia mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

CONSIDERANDO que para exercer taes funções havia sido, como os demais funcionarios do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de attribuição expressa em disposição dos Estatutos approvados por Assembléa Constitutiva;

CONSIDERANDO que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a da fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

CONSIDERANDO que o Conselho já decidiu (Proc. 2.159/33, Rec. 976/34) com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mez, são associados e beneficiarios, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

CONSIDERANDO que, evidentemente, nenhuma distincção poderia ser feita entre as funções do reclamante com as dos de-

*M. 50*

mais funcionarios, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo - Regimento Interno do Banco; e

CONSIDERANDO que o reclamante foi summariamente exonera- do do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que se houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmen- te,

CONSIDERANDO que, de accordo com o art. 15 do Dec. 24.615 de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito á effectividade no cargo, pois que conta mais de 2 annos de servi- ços prestados ao mesmo estabelecimento;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conse- lho Nacional do Trabalho, julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936.

*[Handwritten signature]*

Presidente

*u. Paranhos Fontenelle*

Relator

Fui presente: *J. Humberto Krummrich*

Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" em 20 de Fevereiro de 1937

AG/SSBF.

8

Março

7

1-297/37-14.540/34.

Sr. Dr. João Pio de Almeida

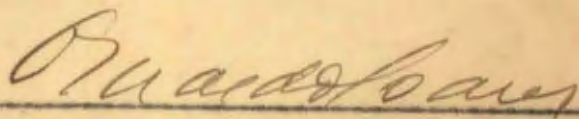
Rua dos Andradas nº 1358

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimento que a Primeira Camara deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo - accorção publicado no Diario Oficial de 20 de Fevereiro do corrente anno - julgou procedente a vossa reclamação contra o Banco do Rio Grande do Sul, para o fim de serdes reintegrado nos antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo estabelecimento, com todas as vantagens legais.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

AG/SSBF.

3

Março

1-298/37-14.540/34.

Sr. Director Presidente do Banco do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre  
Rio Grande do Sul

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia  
autenticada do accordão proferido pela Primeira Camara  
deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo,  
nos autos do processo em que são partes: Dr. João Pio de  
Almeida, como reclamante, e esse Banco, como reclamado.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos as razões de embargos  
offerecidas pelo Banco do Rio Grande do Sul á decisão proferi-  
da pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, no  
accordão de fls. 49/50.

Primeira Secção, 23 de Abril de 1937

Francisco Dias da Silva

Off. Adm. Classe "K"

*Dr. Calandrin*

*14.500 34*  
*M. P. P.*

POR EMBARGOS AO VENERANDO ACOR-  
DÃO DE FLS. \_\_\_\_\_, DIZ O BANCO DO RIO  
GRANDE DO SUL - COMO EMBARGANTE -  
CONTRA O DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA,  
COMO EMBARGADO - POR ESTA E MELHOR  
FORMA DE DIREITO.

Recebido na 1.ª Secção em 20-4-41

PROTÓCOLLO GERAL  
5981  
1941  
19/4

PRELIMINARMENTE:

1º

P. que é de ser considerado nulo o presente,  
desde o inicio, por preterição de formalidade substancial;

2º

P. que, em verdade, não foi o Embargante re-  
gularmente citado para apresentar sua defesa á reclamação  
do Embargado, limitando-se o Dr. Diretor da Secretaria des-  
te Conselho a um convite para prestar esclarecimentos (fls.  
24);

3º

P. que semelhante convite não apresenta a  
forma de uma citação regular;

4º

P. que, em consecuencia dessa falta de cita-  
ção, foi o Embargante verdadeiramente surpreendido com a de-  
cisão desse Egregio Conselho, não tendo podido apresentar  
defesa;

5º

P. que é suficientemente explicita a regra  
fundamental do Código Civil em seus arts. 145, ns. II e III,  
que fulmina de nulidade e priva de qualquer efeito ou con-



*S. Saldavini*

sequencia o ato juridico

"quando não revestir a forma prescrita em lei"

e

"quando fôr preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade".

6º

P. que, não obstante aquela nulidade insanavel, o acordão decidiu contra a propria Constituição Federal;

7º

P. que o artº 121 § 1º, letra g da Carta Constitucional, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses economicos do País, estabeleceu "uma indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa".

8º

P. que se o preceito constitucional da indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa fosse conjugado com algum outro preceito constitucional sobre vitaliciedade ou indemissibilidade do trabalhador certamente restringirá o outro, por que ambos eram constitucionais.

9º

P. que existindo como preceito constitucional o direito do empregador dispensar o trabalhador, mesmo sem justa causa, mediante o pagamento de uma indenização pecuniaria, certamente que a Lei ordinaria não poderia, como não pode, restringir esse principio, quer em sua extensão

*M. 94*

quer em sua compreensão.

Mas,

10ª

P. que nem mesmo a essa indenização pecuniária teria direito o Embargado.

DE MERITIS

11ª

P. que o acordo embargado considerou que o Reclamante, exercendo, ha mais de seis anos, as funções de Consultor e Advogado do Embargante, não podia ser demitido;

12ª

P. que, para chegar a esta conclusão, o acordo embargado teve de considerar que "nenhuma distinção poderia ser feita entre as funções do Reclamante e a dos demais funcionarios pois que a sua nomeação foi feita pela mesma forma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco";

E mais,

13ª

P. que dito acordo, reportou-se a uma decisão desse Egregio Conselho no processo nº 2.139/33, Rec. 976/34 que declarou, com referencia a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões serem os advogados que recebem vencimentos por mês, associados e beneficiários daqueles institutos, e, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação".

14ª

P. que o acordo embargado apoiou-se, apenas, em declarações graciosas do Reclamante e em documentos que

não podem subsistir a um demorado exame.

15º

P. que os "documentos" apresentados pelo Reclamante fôram copias de cartas por êle mesmo escritas e publica-formas de valor probante imprestavel, pois não fôram exibidos os seus originais para a necessaria confrontação.

16º

P. que o Reclamante não é, nunca foi e provavelmente jamais será empregado da Embargante, de acôrdo com o conceito que a este vocabulo empresta o Direito Social;

Que, em verdade, o que naquele Direito, define e caracteriza o empregado é a existencia de uma relação de dependencia economica e subordinação hierarquica juridica, em relação ao empregador.

17º

P. que é esta a doutrina sustentada pacificamente pelos escritores de Direito Social. Assim: -

"Ha locação de serviços ou contrato de trabalho todas as vezes que a execução do trabalho coloca aquele que o presta numa relação de dependencia economica ou subordinação para com aquele que paga a remuneração.

Capitant-Cuche - "Précis de Législation Industrielle", 1933, pag. 143.

"Para que haja dependencia economica daquele que fornece o trabalho em relação a aquele que paga, duas condições são necessarias: -

*S. Infandum*

"a) que aquele que fornece o trabalho dele tire o seu único ou seu principal meio de subsistência. É necessário que ele viva do seu trabalho e a remuneração que receba não exceda sensivelmente as suas necessidades e as de sua família;

b) que aquele que paga o trabalho absorva, por assim dizer, integral e regularmente, a atividade daquele que presta o trabalho. É necessário que o empregador tome todo o tempo do empregado e que lhe assegure um mercado permanente para os produtos do seu trabalho; de tal forma que ele, empregado, não tenha necessidade, nem possibilidade de oferecer os seus serviços a outros empregadores.

Zinguerovich - "La notion de contrat de travail et son application en matière d'assujettissement aux lois sociales, 1936, pags. 88 e 89.

Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador de comandar, de dar ordens, e donde decorre a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a estas ordens. Esta é a razão por que se tem chamado isto subordinação jurídica, para contrastar principalmente com a subordinação econômica e a subordinação técnica que im-

88-11-58

*Dr. Calamini*

"porta, sem dúvida, numa direção a dar ao trabalho do empregado, mas direção provinda de um tecnico. Na subordinação jurídica, ao contrario, trata-se de um direito geral de fiscalizar a vontade de outrem, de interrompe-la ou suscita-la á vontade, ~~de~~ lhe traçar limites sem que seja necessario controlar continuamente o valor tecnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização - tais são os dois polos de subordinação jurídica.

COLIN - "La détermination du mandat salarie", 1931, pag. 97.

A relação de subordinação não se pôde identificar com o poder generico de ingerencia e controle, que possui o mandante sobre o mandatario; mas, ao contrario, deve concretizar - se num vinculo verdadeiro e proprio, de subordinação hierarquica, pelo qual a atividade do trabalhador fica subordinado, quasi exclusivamente, á iniciativa unilateral e as ordens do empregador".

Existe subordinação e, portanto, vinculo de dependencia hierarquica disciplinar, todas as vezes que a atividade do agente deve desdobrar-se de conformidade com as instruções que a empresa formula ou impõe com determinação unilateral e não por iniciativa e liberdade de ação e discreção do proprio agente.

*Dr. Galvani*

"Bartholotto - Diritto del Lavoro, 1935,  
pags. 102 e 125.

*M. M. M.*

18º

P. que não somente a doutrina mas igualmente a jurisprudencia desse Ministerio tem se orientado nessa conformidade;

R,almente,

19º

P. que decidindo o processo D.G.E. nº3,633-37, objéto de uma reclamação do Sindicato dos Vendedores Pracistas, do Rio de Janeiro, contra a Singer sewing Machine Company, o Snr. Ministro do Trabalho aprovou o parecer do illustre Consultor Jurídico, Dr. Oliveira Vianna, orientado de acôrdo com aqueles ensinamentos;

20º

Com efeito,

P. que resolveu o Snr. Ministro naquele processo que

- o que caracteriza o contrato de trabalho é a existencia de uma relação de dependencia economica e de subordinação hierarquica, daquele que presta o serviço para com aquele a quem o serviço é prestado.

Na verdade, o que se verificou na pratica e a doutrina acabou aceitando, é que a dependencia economica implica ou acarreta em regra a subordinação do trabalhador, pois um individuo dependente economicamente de algum é, quasi sempre, um individuo em estado de subor-

- subordinação a este alguém.

Por outro lado, o que caracteriza a relação de subordinação é o poder que tem alguém, por força de contrato de dar ordens, de comandar, de dirigir a atividade de outrem.

21º

P. que mesmo que fosse outra a orientação do titular da pasta do Trabalho, que é um acatado jurista e professor de Direito, mesmo assim, ainda não poderia ser acolhida por esse Egregio Conselho a pretensão do Reclamante-Embargado;

22º

P. que o artº 89 § único do Decreto nº 54, que aprovou o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários define como emprego

- a classificação de caráter permanente que o funcionario tiver no quadro, independente de qualquer cargo em comissão como gerente, contador ou outro de confiança, cuja destituição continua a ser "ad nutum".

23º

P. que o Embargado nunca figurou no quadro dos funcionarios do Banco, tanto assim que não consta o seu nome na relação da lei dos 2/3 apresentada pelo Embargante á 17a. Inspeçtoria Regional do Ministerio do Trabalho

- doc. nº 1 -

nem nunca figurou no livro de registro de seus empregados.

Ainda,

24º

P. que, tanto não era o Embargado seu empregado que não contribuiu para o Instituto dos Bancários, como associado efetivo, buscando agora valer-se de uma classificação social que não lhe pertence.

25º

P. que, assim, o Embargado não é nem nunca foi bancário, mas que foi e ainda é advogado, e advogado militante.

26º

P. que o Embargado prestava serviços ao Embargante como advogado percebendo não uma remuneração fixa, mas honorários pelas causas que patrocinava.

27º

P. que tanto assim era que o Embargante pode agora exhibir os documentos ns. 4 a 6, que constituem recibos de honorários pagos por êle, Embargante ao Embargado.

28º

P. que o Embargante não poderia ter como "consultor jurídico" o Embargado pela simples razão de ser o dito Embargado Consultor Jurídico da Associação Comercial de Porto Alegre (fls. 26 e 28) havendo colisão de interesses, e não podendo ser mantido o segredo profissional.

29º

P. que além da Associação Comercial de Porto Alegre, era advogado de varias outras firmas como o prova a carta do Banco Regional do Rio Grande do Sul (fls. 29 e 30) e os docs. ns. \_\_\_\_\_ que vão junto.



30ª

*Di. Calandino*

61  
CARD

P. que o acordão desse Egregio Conselho, proferido no processo nº 2.139/33 e referido no acordão embargado diz respeito aos chamados advogados de partido, que dedicam, precipuamente, sua atividade a empresas subordinadas ao regimen das Caixas de Apõsentadoria e Pensões das quais são verdadeiros "empregados", embora empregados "tecnicos".

31ª

P. que, pois, diversa era a situação do Embargante que não estava na dependencia economica nem na subordinação hierarquica do Embargante, dentro do conceito fixado pelo Diretor Social e consagrado pela jurisprudencia desse Ministerio como acima se mostrou.

32ª

P. que ao contrario do declarado no terceiro consideranda do acordão embargado, o Embargado não assumiu nenhuma das obrigações previstas no regulamento do Embargante (junto com doc. nº 728) tanto assim que não estava sujeito a horario, nem fiscalização, não ia ao Banco diariamente, mas apenas esporadicamente, e quando era chamado para lhe ser confiado alguma questão.

33ª

P. que agindo na defesa das causas confiadas, dentro da maior independencia, sem sujeitar-se a qualquer determinação ou orientação do Embargante não é possivel considerar o Embargado como um meio empregado, um bancario, mas um advogado.

34ª

P. que melhor que a Embargante o proprio Inspe-

*Handwritten mark in the top right corner, possibly initials or a signature.*

de Previdencia, Dr. Evandro Lobão dos Santos, Delegado do Conselho na Ila. Zona, assinalou o nenhum direito do Embargado á readmissão pretendida, num cargo de exclusiva confiança, da qual decaiu o Embargado.

35º

P. que nessa conformidade merece ser reformado o acordão embargado, sendo, em consequencia, julgada improcedente a reclamação de fls. \_\_\_, caso o Egregio Conselho não anule todo o processado como de

J U S T I Ç A

*Handwritten signature or initials on the left side of the stamp block.*



*Handwritten text on the right side of the stamp block, including '19 de Abril de 1937' and 'Dr. Evandro Lobão dos Santos'.*

*Traslado*

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Livro N.º 484



Fls. 48.

Estado do Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz o Banco do Rio Grande do Sul, com sede nesta cidade

SAIBAM todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta e um dias do mez de Março em o meu cartorio comparece u o outorgante supra, representado, neste acto, por seu Director, Snr. Dr. Antonio de Moraes Fernandes, aqui residente

reconhecido pelo proprio do Notario e das testemunhas no fim assignadas, perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador no Rio de Janeiro e onde mais preciso for, ao Snr. Mirsilo Gasparry, brasileiro, casado, bancario, residente no Rio de Janeiro, para o fim especial de, perante o Conselho Nacional do Trabalho, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio ou qualquer outro Tribunal, interpor qualquer recurso e seguil-o até final, em causas de interesse do outorgante, podendo produzir provas, testemunhas, arrazoar, juntar documentos, requerer o que for necessario em qualquer instancia e substabelecer.

Notario: Maria Gilberto Marinho

Substabeleco, com reverso,  
eidos os poderes, da presente  
procuração, inclusive os de  
Substabeleco, na pessoa de  
Sr. Dr. Adolpho Calabrini Al-  
ves de Souza, advogado, brasileiro,  
solteiro, com escritório a rua  
Sete de Setembro n.º 115, 2.º andar.

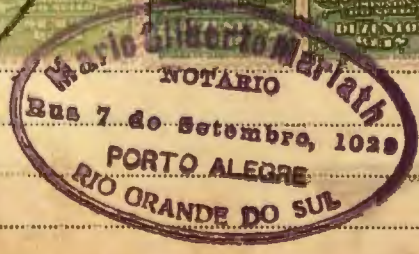
Rio, 31 de Março de 1937  
Luiz Gasparrini



*Luiz Gasparrini e esposa e filha de João José  
Lauetini e a filha e filha de João José*

E assim me pedi a --- lh --- fizesse este instru-  
mento que lhe --- li, aceitei --- e assigno ---  
reconhecidas de mim Mariovaldo Galvão dos Santos, ajudante do Notario  
que o escrevi. Eu, Mario Gilberto Mariath, notario, subscrevo e as-  
signo. O Notario, Mario Gilberto Mariath, Porto Alegre, 31 de Março  
de 1937. Dr. A. M. Fernandes Honor de Almeida - Joaquim Eugenio Barbo-  
sa. Estavam dois sellos federaes, sendo um da Taxa de Educação e  
Saude no valor total de dois mil e duzentos réis, devidamente inu-  
tillizados. Nada mais constava. Trasladado na mesma data. Eu, ---  
João Lauetini, ajud. do notario, subscrevo e  
assigno em publico e raso, *no impedimento deste*

Em testemunho de verdade Rs. 10\$000





Doc. 1.  
50.11.37

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª. INSPETORIA REGIONAL

PORTO ALEGRE, R. S. 12/4/37

VISTO

CERTIDÃO.

INSPETORIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

*Caetano Corrêa*  
Inspetor Regional

CERTIFICO, em obediência ao despacho exarado pelo Sr. Inspector Regional, no requerimento apresentado pelo Banco do Rio Grande do Sul, em nove de Abril de mil novecentos e trinta e sete, que, revendo o archivo desta Inspectoria Regional, encontrei a relação organizada de acôrdo com, o Artº 32, do Decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, referente ao período de 1934, sendo que as de anno de 1931, á do anno de 1933, como consta no dito requerimento não foram entréguas pelo peticionario, ficando constatado que na relação apresentada, isto é a do anno de 1934, não consta o nome do bacharel João Pio de Almeida, de que dou fé, *em Ruth Villanova da deira, auxiliaor de escripta de 2ª classe. Porto Alegre 12 de Abril de 1937.*

*Porto Alegre, 12 de Abril de 1937.  
Ruth Villanova da deira*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

PORTO ALEGRE, R. S. 1/4/37.

Nº I.R. *1046*

Sr. Diretor do Banco do Rio Grande do Sul

N/C CAPITAL

Em solução ao assunto de que é objeto a vossa petição de 9 do corrente, comunico-vos que fui acorde com o parecer que abaixo transcrevo para vosso conhecimento:

"O que solicita o Banco do Rio Grande do Sul é que esta Inspeção certifique o que consta ou deixe de constar de assentamentos no arquivo do próprio requerente, tanto que declara, na parte final do requerimento, estar o seu arquivo a disposição da Inspeção.

A matéria é, como se vê, estranha às atribuições da Repartição. Só é possível expedir certidão daquilo que seja parte do arquivo da Inspeção. É o que me ocorre informar."

Saúde e fraternidade

*Candido Carrion*  
(Candido Carrion)

Respondendo pelo expediente.

Da 4

Recb. do Banco do Rio Grande do Sul

a quantia de CINCO CONTOS DE R\$ m/c

por ordem de por conta de meus honorarios na questao ALCIDES PRATES DA SILVA

ita de

Rs. 5.000,000

--	--	--	--

Sellado com Rs. 1.200



Firmado em duplicata para um só e

17 de fevereiro de 1933



Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Em testemunho  
deixo a legar  
O notário \_\_\_\_\_



*[Handwritten signature]*  
Firma no Tab. ROQUETTE  
Rua do Rosario, 115 - Rio

--	--	--	--	--



Rs. 10:000\$000

*Doc. 5*  
*M. G.*

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a importancia de DEZ CONTOS DE REIS, MOEDA CORRENTE, por conta de serviços profissionais prestados no processo de devolução de impostos sobre a renda, pagos a mais nos exercicios de 1930, 1931 e 1932.

Sel. c/Rs. 1\$200

*Porto Alegre 14 agosto 1935.*  
*João de Almeida*  
*14/8/35*



Reconhoço a \_\_\_\_\_ assignatura \_\_\_\_\_  
*supra* \_\_\_\_\_  
*de Almeida*

Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade  
Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1937  
O notario: \_\_\_\_\_



Firma do Tab. ROQUETTE  
Rua do Rosario, 115 - Rio



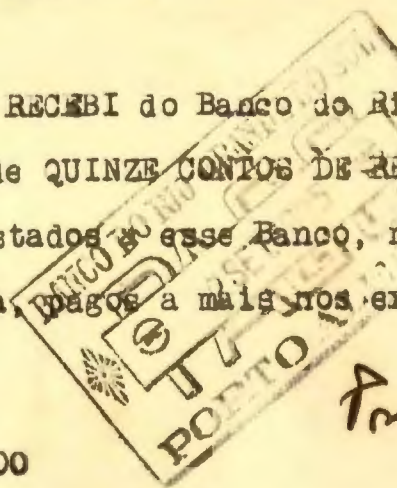
*536*

*For. 6*  
*M.P.*

Rs.15:000\$000

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a importancia de QUINZE CONTOS DE RÉIS, MOEDA CORRENTE, por saldo dos serviços prestados a esse Banco, no processo de devolução de impostos sobre a renda, pagos a mais nos exercicios de 1930, 1931 e 1932

Sel.c/Rs.1\$200



*Port Alegre, 21 de Setembro de 1934.*  
*João Pinheiro de A.*



Reconheço a assinatura  
João Pinheiro de A.

Em testemunho do qual, em Porto Alegre, aos 21 dias do mes de Setembro de 1934, eu, o notario, Antonio de Aguiar



Firma no Tab. ROQUETTE  
RUA do Rosário, 116 - Rio



*Dr. J*  
*14.70*

**REGULAMENTO INTERNO**  
**E**  
**INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO**  
**DAS**  
**SUCCESSAS E AGENCIAS**  
**DO**  
**BANCO DO RIO GRANDE DO SUL**

*“Para uso privado da Carteira”*



**1930**  
**OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO**  
**PORTO ALEGRE**

*Don. 7*  
*M. F. S.*

# ESTATUTOS DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL CONSTITU-  
TIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E  
MODIFICADOS, EM ASSEMBLÉA GERAL, EXTRAOR-  
DINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1 9 3 2  
OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO  
PORTO ALEGRE

M. 72

INFORMAÇÃO

O Banco do Rio Grande do Sul não se conformando com a decisão proferida pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado, com todas as vantagens legais, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 53 usque 63, bem como os documentos de fls. 54 e seguintes .

De accordo com a praxe seguida por este Conselho, proponho, preliminarmente, seja concedido vista do presente processo, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, ao Dr. João Pio de Almeida, para que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Secção, 23 de Abril de 1937.

*Francisco Dias da Silva*

Off. Adm. Classe "K"

23/4/37  
26/4

*Faca-se o expediente para o fim indicado, e em o prazo de 20 dias. N.º 1.ª Secção.*

*20/4/37*

*M. Almeida*

Recebido na 1.ª Secção em

*25.5.37*

*As Off. de Luro para providenciar sobre o cumprimento do despacho supra* Em 10 de Maio de 1937

*Theodoro de Almeida Sodi*

Director da 1.ª Secção

Comp. Jari. El m. p. de 3-82  
C. Mat. da 1-9

Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side. The text is mirrored and difficult to decipher.

1-729/37 - 14.540/34

Sr. João Pio de Almeida  
A/C do Dr. Hamilton Leal  
Av. Epitacio Pessoa, 374

RIO DE JANEIRO

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 30 dias, vista dos autos do processo em que reclameis contra o Banco do Rio Grande do Sul, a fim de que apresenteis contestação aos embargos oferecidos pelo referido Banco á decisão da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legais.

Attenciosas saudações

---

(J. B. de Martins Castilho)  
Director de Secção, no impedimento  
do Director Geral.



11.1.24

# Certidão

Certifico que nesta data compareceu a esta sessão o Sr. Dr. Hamilton Leal, advogado procurador do Sr. João Pio de Almeida, e a quem facultei vista dos presentes autos, nos termos do officio retro.

Em tocante, declaro que me foi exhibida a carteira profissional do referido advogado, certificando que é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nº 733, não constando qualquer impedimento para funcionar, de direito, perante este Conselho.

INFORMAÇÃO

Rio, 31-5-37  
A. B. C. F. A. M. I. N. T.

Dr. Hamilton Leal





*Contestação*

*Contestação que se trata de uma  
recurso de embargos o qual  
foi apresentado pelo Sr. João Pío  
de Almeida, em 25 de Junho de 1957.*

*em que se alega que a  
recurso é infundado e que  
deve ser julgado improcedente.*

**JUNTADA**

Junto aos presentes autos, nesta data, a contestação de embargos oferecida pelo bastante procurador do Dr. João Pío de Almeida.

Primeira Secção, 25 de Junho de 1957

*[Handwritten signature]*

Off. Adm. Classe "K"

OCAMBRONI

HAMILTON LEAL  
ADVOGADO

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

8465  
2467

M  
E  
6

Contestando os embargos que ao venerando accordam desse Egre-  
gio Conselho oppôz o Banco do Rio Grande do Sul, diz o Dr. João Pio de  
Almeida, por seu advogado:

I) Que as preliminares levantadas não têm o menor cabimento  
e facil será destruí-las uma por uma, porquanto, uma por uma visam,  
apenas, confundir, baralhar, protelar.

a) Não houve preterição alguma no processado. O processo es-  
tabelecido nos regulamentos administrativos que regem a especie, todo  
elle, foi religiosamente cumprido. Prevalecesse a nullidade arguida e,  
então, teríamos que vêr por terra toda a massa de julgados do Conselho  
Nacional do Trabalho proferida até hoje. E' que o ex-adverso labora em  
erro: na hypothese presente não se trata de processo judicial, trata-  
se sim de processo administrativo. Os princípios e as formalisticas  
que regem estes não obedecem os ritos daquelles. Aliás, não merece dis-  
cussão uma these que constitue materia vencida na doutrina e na juris-  
prudencia.

b) Custa crêr que o embargante, nesta altura do processo, ven-  
ha declarar que não pode "apresentar defesa"! Defesa elle apresentou e,  
mesmo, defesa farta! Depois de citado regularmente, como se pode veri-  
ficar á fls.24, entrou com a sua defesa (vide fls.25), acompanhada de  
documentos (vide docs. de fls.26 a 30). Não satisfeito, o Conselho ain-  
da requisitou desse estabelecimento outros informes, inclusive o regi-  
mento interno do instituto (docs. de fls.38). E não apresentou defesa....

Em 25 de Junho de 1937  
Medeiros de Almeida Sodré  
Director da 1.ª Secção

Recebido na 1.ª Secção em 24/6/37

c) Concordamos, com o ex-adverso, em que é nullo o acto quando não revista a forma "prescripta em lei" ou quando seja "preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para sua validade". Por isso mesmo é que não é nullo o presente processo: porque o que a lei prescreve para os processos administrativos, perante o Conselho Nacional do Trabalho, as solemnidades que ella julga essenciaes para a sua validade, todas, sem excepção, fôram regularmente observadas.

d) Até por infringir a Constituição Federal, acha o ex-adverso é nullo o presente processo! Primeiramente, entende o illustre collega, que permittindo a Constituição a dispensa, sem justa causa, do trabalhador (art.121, § 1º, let.g), desde que se o indemnise, nada mais poderá pleitear. Em seguida, nem mesmo dessa indemnisação considera o Autor merecedor....- Impera aqui o confusionismo calculado! A Constituição, realmente, prescreve o minimo que é a indemnisação na demissão sem justa causa. Porem, o proprio art.121 § 1º, deixa claro que a legislação ordinaria pôde adoptar preceitos outros que visem "melhorar as condições do trabalhador". E é justamente ahí que reside o direito certo e incontestavel do Autor: a lei ordinaria garante-lhe a vitaliciedade.

II) DE MERITIS, pretende o embargante contestar o direito do embargado, sob o fundamento de que não pode o mesmo ser considerado empregado do Banco. E até lhe nega validade aos documentos apresentados! - Puro palavriado; pura phantasia! O accordam embargado baseou-se em documentos os mais legitimos: os titulos de nomeação do embargado (docs. 2 e 3), tirados do proprio original que o notario publico teve sob suas vistas. Nem mesmo a fé publica desses serventuarios de justiça quer o embargante reconhecer....

III) Nega o embargante a qualidade de empregado ao embargado, por não haver o mesmo contribuido para o "Instituto dos Bancarios, como seu associado effectivo". Caberia a allegação, até certo ponto, se ao tempo em que era funcionario do estabelecimento, já existisse semelhante instituição. O certo, porém, é que não havia. Havia, sim, o syndicato. Deste fazia parte o embargado, tanto que ao mesmo recorreu para defe-

sa dos seus direitos.

IV) Os documentos juntos pelo embargante (docs. 2a5), "recibos de honorarios", provam, apenas, que casos especiaes liquidados e tratados pelo embargado fôram pagos além dos seus vencimentos mensaes. Porque não promoveu, o embargante, o exame de escripta do Banco?... Agora, a prova provada de que o embargado era funcionario do Banco e não seu advogado para determinadas questões, está nos documentos 2 e 3 que são os seus titulos de nomeação de accordo com os regulamentos. Não bastam? Ahi vão juntos a presente os documentos de ns. 2 a 6, que constituem depoimentos insuspeitissimos daquelles que exerceram a direcção do estabelecimento, do advogado que substituiu o embargado, e dum nome respeitavel: o eminente Dr. Mauricio Cardoso.- Não basta? Attente-se para o documento n.1: a procuração outorgada pelo Banco ao embargado. Os poderes constantes da mesma, pela sua amplitude, não permitem medre o argumento dos recibos de honorarios por questões... Ao contrario disto: prova-se com a procuração (doc. 1) que o mandato nem só era permanente, como tambem, destinava-se a funcções administrativas, como sejam as de cobrador.

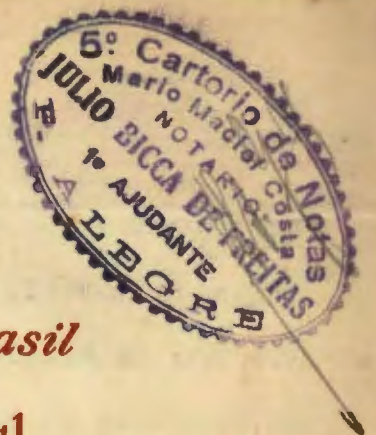
V) Por fim, não merecem attenção maior as razões de meritis querendo fazer distincção do trabalho do embargado, porque a propria Constituição, no art. 121 §2º, prohibe taxativamente que se o faça, para gozo de direitos, nos seguintes termos: "não ha distincção entre o trabalho maual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionais respectivos".

VI) Assim sendo, tendo em vista não só as razões acima como tambem os documentos juntos (1 a 6), o Embargado espera sejam desprezados os embargos ora impugnados e confirmado o venerando accordam, como  
de JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 22 Junho de 1937

Jacinto T. Brito  
Adv.  
Sus. 733

# 1.º Traslado



Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul



Doc. 1

PORTO ALEGRE

RUA GENERAL CAMARA N. 253

Telephone aut. 4484

Livro Nº = 20.

Fols. 95 e v.

Notario - Mario Maciel Costa

Procuração bastante que faz o Banco do Rio Grande do Sul. SAIBAM todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta dias do mez de setembro, em o meu cartorio compareceu o Banco do Rio Grande do Sul, com séde nesta capital, representado pelo seu presidente sr. Alcibiades de Oliveira, aqui residente, reconhecido pelo proprio do notario, de mim ajudante e das testemunhas no fim assignadas; perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, neste Estado, o dr. João Plo de Almeida, advogado, brasileiro, casado, aqui residente, para o fim especial de cobrar amigavel ou judicialmente o que ao outorgante seja devido, podendo requerer em juizo ou fóra d'elle o que preciso for para esse fim, represental-o em concordatas e reuniões de credores, requerer fallencias, receber bens em pagamento e sob hypothecas ou penhores, podendo assignar as respectivas escripturas, dando quitação, receber importancias, passar recibos, votar, deliberar, embargar, sequestrar, agravar, usando, em fim, de todos os poderes necessarios ao cumprimento deste mandato, podendo substabelecer, propor as acções e execuções necessarias e transigir. E assim me pediu lbe fizesse este instrumen

instrumento que lhe li, aceitou e assigna com as testemunhas reconhecidas do notario e de mim ajudante, as quaes são: Odorico Pacheco e Adão Bizarro de Almeida, capazes, aqui residentes. Eu, Antonio Fagundes da Silva, ajudante do notario, a escrevi. Eu, Mario Maciel Costa, notario, a subcrevo e assigno. Porto Alegre, 30 de setembro de 1931. O notario, Mario Maciel Costa, sobre um sello federal de dois mil réis, devidamente inutilizado. Alcibiades de Oliveira. Odorico Pacheco. Adão Bizarro de Almeida. Nada mais constava. Data retro. Eu, Julio Bicca de Freitas,

primeiro ajudante do notario, no seu impedimento, por affluencia de servicos, e subcrevo e assigno em publico e raso.

Em testemunho do qual, eu, Mario Maciel Costa, Notario, e Julio Bicca de Freitas, primeiro ajudante do notario, assinamos e rubricamos em Porto Alegre, 30 de setembro de 1931.



Handwritten notes: '6°' and '7°' with a diagonal line through them.

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITÓRIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

Doc. 2  
M. P. P.

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Illmo. Sr. General Firmino Paim Filho.  
N/CAPITAL.

Prazado amigo dr. Paim.

Cordeaes cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu eminente amigo se digne informar-me, a pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, nomeado por V.S., exerci os cargos de consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data de sua fundação, na qualidade de funcionario do estabelecimento, incorporado ao quadro de seus empregados, com vencimentos mensaes fixos e gratificações semestraes, proporcionaes a esses vencimentos, identicas ás pagas, por semestre, aos demais funcionarios do Banco;

b) si, no exercicio dessas funções, não estava eu directamente subordinado á Directoria do Banco e obrigado a expediente diario no estabelecimento;

c) si não é do conhecimento de V.S. que, em agosto de 1934, fui exonerado dessas funções por motivo de ordem politica, sendo nomeado, em seguida, para nellas substituir-me, o sr. dr. João Bonuma:

Grato pela resposta que lhe merecer a presente, sou, com todo o apreço, seu amigo e admirador

João Pio  
Presidente, que fui, do Banco do Rio Grande do Sul, desde sua fundação até fevereiro

DE LOCO DO SR. ALVARO  
ALVARO  
ALVARO  
ALVARO  
ALVARO  
ALVARO

Porto Alegre, 23 de Abril, 1936.

Ilmo. Sr. General Firmino Faino  
HOSPITAL.

reiro de 1930, praziosamente respondido,  
de sciencia propria, affirmativamente aos  
itens constantes das letras a e b da presente  
carta. Entretanto o foco em relacao ao item  
constante da letra c.

Porto Alegre, 23 de Abril, de 1936  
Firmino Faino Filho.

Banco;  
d) si, no exercicio dessas funcoes, não  
estava eu directamente subordinado à Directoria do Banco e obrigado a  
expediente diario no estabelecimento;  
e) si não é do conhecimento de V.S. que  
em agosto de 1934, fui exonerado dessas funcoes por motivo de ordem pu-  
blica, sendo nomeado, em seguida, para nelas substituir-me, o sr. dr. João  
Bomura;

Grato pela resposta que lhe restou a  
presente, sou, com todo o agrado, seu amigo e admirador

Probidamente que fui, ao Banco do Rio  
Grande do Sul, onde me findava de...



DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Doc. 3  
M. G.

Illmo. Sr. Alcebiades de Oliveira  
DD. Presidente do Banco Regional  
N/CAPITAL.

Prezado amigo.

Affectuosos cumprimentos. Necessito, para fins de direito, que o prezado amigo me conceda a fineza de informar, ao pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, em substituição ao Sr. Dr. Firmino Paim Filho, exerceu o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul, e durante que periodo se manteve no exercicio desse cargo;

b) si, quando assumiu essas funcções, já não me encontrou no exercicio dos cargos de consultor juridico e advogado da matriz desse estabelecimento, na qualidade de seu funcionario, incorporado ao quadro dos empregados do Banco, percebendo vencimentos mensaes fixos e gratificações semestraes na mesma proporção dos demais funcionarios;

c) si, no exercicio dessas funcções, não estava eu subordinado á Directoria do Banco;

d) si, de accordo com as instrucções da Directoria não estava eu obrigado a dar expediente diario na séde do estabelecimento;

e) si, até o momento em que deixou a presidencia do Banco, possuia este "regimento interno", no qual se definissem as attribuições de seus funcionarios, e, no caso affirmativo, quaes eram as attribuições do consultor juridico e advogado;

f) si, pelo conhecimento que tem do volume e natu-

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

PORTO ALEGRE,

reza dos negocios do Banco do Rio Grande do Sul, julga que possa ter ocorrido, até este momento, falta de serviço em seu contencioso que justifique a dispensa de consultor juridico e advogado?

g) si não é verdade que, quando consultado sobre si podia acceitar o cargo de consultor juridico e advogado do Banco Regional, excusei-me sob o fundamento de que já exercia identicas funções no Banco do Rio Grande do Sul;

h) si não é verdade que, como profissional, só tenho desempenhado mandato do Banco Regional em casos determinados, que não collidam com interesses do Banco do Rio Grande do Sul;

i) em que conceito V.S. tem a actividade profissional e conducta privada por mim revelada no exercicio de consultor juridico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul.

Agradeço-lhe a attenção que lhe merecer a presente e subscrevo-me

seu amigo atto. e admirador.

/ João Pio.

**BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**CODIGOS { MASCOTE  
PETERSON**CAPITAL 5.000.000\$000  
PORTO ALEGRE**END. TEL.: REGIONAL  
CAIXA POSTAL 926

Porto Alegre, 20 de abril de 1936.

Doc. 4

Illmo.Sr.

Dr. João Pio de Almeida

Nesta Capital\*

Saudações muito affectuosas.

Acabo de lêr a sua carta de hoje, e respondo, com muito prazer, aos quesitos respectivos, na mesma ordem estabelecida em sua comunicação:

- a) Exerci o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul desde 20 de fevereiro de 1930 até 20 de outubro de 1931.
- b) Quando assumi essas funções, já encontrei V.S. no exercício do cargo de consultor juridico da Matriz, na qualidade de funcionario superior, e como tal recebendo não só salarios mas também gratificações semestraes, como os demais funcionarios.
- c) Sim: o consultor juridico dependia directamente da direcção geral do Banco, sem prejuizo de attender ás consultas dos chefes de secção.
- d) Sim: V.S. dava expediente diario, de manhã e á tarde, na séde do Banco.
- e) O Banco do Rio Grande do Sul não tinha regimentos internos. Lembro-me de que, para remediar, em parte, essa falha, mandei adoptar o regulamento interno do Banco Pelotense para o serviço das carteiras. Não havia,

*A.O.J.*

porém, régimento da direcção geral, e por isso não estavam propriamente regulamentadas as funções superiores - directoria, inspectorias e contencioso.

- f) Não pedis o Banco dispensar um consultor juridico permanente, até outubro de 1931. E não tendo havido diminuição, mas sim augmento das transacções, desde então, não me parece muito crível que o Banco possa dispensar, hoje, um consultor juridico permanente.
- g) Lembro-me que ao organizar eu, como presidente do Banco do Rio Grande do Sul, o Banco Regional do Rio Grande do Sul, dei a V.S. a opção entre o cargo de consultor juridico de um e outro Banco. V.S. preferiu continuar no Banco do Rio Grande do Sul. E por essa razão o encargo de consultor permanente do Banco Regional foi dado ao Dr. Anôr Butler Maciel.
- h) Respondo affirmativamente: nas poucas questões em que o amigo advogou interesses do Banco Regional, o Banco do Rio Grande do Sul não era parte interessada.
- i) A sua actividade profissional e conducta privada, reveladas no exercicio de consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul, auctorizam plenamente o alto conceito em que sempre tive, e tenho, o seu character, a sua actividade, e a sua intelligencia.

Creia que sou, como sempre,

Seu amigo e admirador

*Heitor de Oliveira*

Re-

Reconheço a \_\_\_\_\_ em 14/3/36

Rebô de Alcebades  
de Oliveira

Em testm.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ da verdade  
Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de 1936  
notario: \_\_\_\_\_



*R. V. V. V. V.*



*[Faint signature]*

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITÓRIO: RUA DOS ÁNDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Estimado collega dr. João Bonumá.

Cordeaes cumprimentos. Necessito, para fins de direito, que o collega me informe o seguinte:

a) si não é verdade que exerce os cargos de consuktor juridico e advogado da matriz do Banco do Rio Grande do Sul nesta capital;

b) em que data assumiu, nesse Banco, o exercicio dessas funcções.

Grato de antemão pela attenção que lhe merecer a presente, rogo-lhe dar ao pé della a sua resposta.

Sauda-lhe attentamente o collega e amigo

Porto Alegre, 21 de abril, 1936

Illmo. Sr. dr. João Pio de Almeida

Presado collega

Attendendo seu pedido acima, respondo as duas perguntas formuladas ;

a) - é exacto;

b) - desde setembro de 1934.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe a segurança de minha perfeita estima.

Seu attento collega e amigo

João Bonumá

Re-

Reconheço a assinatura

*rubro rec'do' para Bo-*  
*numei'*

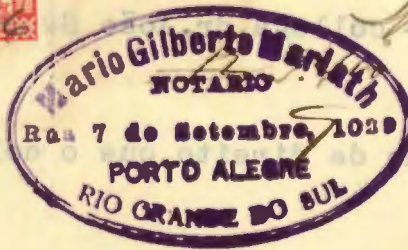
Em testin.º

da verdade

Porto Alegre,

24 de 1936

3 notas de:



*[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]*

*[Handwritten signature or note at the bottom left.]*

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITORIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 16 HORAS

Doc. 6  
M. 99

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Illmo. Sr. Dr. Mauricio Cardoso.  
DD. Presidente da Comissão Executiva do  
Partido Republicano Riograndense.  
N/CAPITAL.

Prezado amigo dr. Mauricio Cardoso.

Affectuosos cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu prezado amigo, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Partido Republicano Riograndense, conceda-me a fineza de informar, ao pé desta:

a) si não é de seu conhecimento que, por motivo de ordem politica, em agosto de 1934, fui exonerado das funcções de advogado e consultor juridico do Banco do Rio Grande do Sul;

b) si não é de seu conhecimento que, em seguida á minha exoneração, foi nomeado para substituir-me nessas funcções o Sr. dr. João Bonumá.

Grato pela attenção que lhe merecer a presente, sou

seu amigo atto. e admirador.

João Pio

É de meu conhecimento e de notoriedade publica  
o que se contém nos dois seus accusos, - que  
attendo a bene da verdade.  
P. A. 28 de abril de 1936  
João Pio





11.90

I N F O R M A Ç Ã O

Versa o presente processo sobre uma reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Juridico e Advogado do mesmo Banco.

Apreciando devidamente toda materia constante destes autos, a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de Agosto do anno passado (accordão de fls. 49/50, publicado no Diario Official de 20 de Fevereiro ultimo), resolveu julgar procedente a referida queixa, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos, com todas as vantagens legais.

Com essa resolução, entretanto, não se conformou o Banco do Rio Grande do Sul que, usando do direito que lhe faculta o §4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho, apresentando, para isso, as razões de embargos de fls. 53/53, bem como os documentos de fls. 65/71, dentro do prazo legal.

O Dr. João Pio de Almeida, tendo tido vista do presente processo (officio cuja a copia consta a fls. 73), offerece, por seu bastante procurador, os argumentos de fls. 75/77 e documentos de fls. 79 e seguintes, em face dos quaes, solicita sejam desprezados os embargos em questão e, consequentemente, mantida a decisão que determinou a sua reintegração nos serviços do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens legais.

Isto posto, transmitto estes autos ao Snr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á Douta Procuradoria Geral a quem cabe se pronunciar sobre as novas razões offerecidas.

INFORMAÇÃO

Primeira Secção, 25 de Junho de 1937

Off. Adm. Classe "K"

Mec. da Secção

No Sr. Procurador Geral encaminho os seguintes autos

Arrolamento informador Em 26 de Junho de 1937

Procurador da Fazenda Pública

Director da 1.ª Secção

21  
26 Junho 37

Procurador Geral

Os presentes autos foram a presentada dentro do prazo legal.

Quanto ao writ nada autoriza a modificação do julgado.

O writ não raramente invocado pelo Banco foi apreciado no primeiro julgamento, não se justificando, pois, seja alterada a decisão proferida na competência da lei e da prova dos autos.

Pis, 31-8-37

Antônio Salazar

2.º Adv. b. 102/17.



5-9-37

CONCLUSÃO

Nesta data, foram estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 3 de Setembro de 1937

*[Signature]*

Designo relator o Sr. Conselheiro

*[Signature]*

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1937

PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

Na forma do requerido  
em sessão plênica desta  
C.N.T. foram estes autos  
enviados ao Sr. Relator de  
Direito

Rio, 7/10/37  
*[Signature]*  
Este autos

Sessão Plênica de 25/11/37  
Comprometidos em diligência a julgar  
to do Sr. Relator de Direito para que  
se proceda à garantia dos bens  
de pagamento ao acusado, por  
meio a requisição do mesmo do Sr.  
Diretor do Sr. Diretor de Polícia  
de Direito. Ou atempado o acusado de direito.

Rio, 17/12/37  
*[Signature]*  
Este autos

112 A' 1ª Secção, para  
fazer o expediente necessário.  
Urgente Rio, 6/12/37  
Ruan  
Director

Recebido na 1ª Secção em 6/12/37

no Off. de Secção de Telex para cumprir  
Em 11 de Setembro de 1937  
Theodor de Almeida Fodé  
Director da 1ª Secção

Snr. Director da 1ª. Secção

O documento que acompanha o requerimento protocolado  
sob o nº 17.634/37, já despachado pelo Snr. Presidente, pare-  
ce que atende a diligencia resolvida pelo Egregio Conselho  
Nacional do Trabalho, em sessão plena de 25 de Novembro findo.  
Nessas condições, restituo-vos os presentes autos, pro-  
pondo a juntada do citado documento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1937

Off. Adm. Classe "K"

Juntada  
autos p. telex  
documento 17634/37.  
Rio, 22 de Setembro 1937  
Theodor de Almeida  
Fodé

188

Exmo. snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Deferio, visto sobre um deli-  
gencia a processar e sobre  
esse em juizo de manifestar  
a Promotoria Ri, 10 de Junho de 1937  
Hamilton Leal

O Dr. João Pio de Almeida, por seu advogado abaixo assigna-  
do, no processo nº 14540<sup>135</sup> em que contende com o Banco do Rio Grande do  
Sul, ora em gráo de embargos perante esse Egregio Conselho e do qual  
é relator o conselheiro Dr. Augusto Paranhos Fontenelle, vem respeito-  
samente requerer a V.Ex. que se digne encaminhar ao illustre relator  
do pleito o documento anexo como peça capital que é para a defesa do  
direito do supplicante.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1937  
Hamilton Leal



No off. Maria Alcina M. para informa-  
Em 29 de Novembro de 1937  
Rodrigo de Almeida da Costa  
Director da 1.ª Secção

17634  
24 11  
24/11  
Hamilton Leal

A T E S T A D O

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida;

- a) que os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionários do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionário de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancário, ou seja desde 1<sup>a</sup> de agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de agosto de 1934;
- c) que, durante esse período, o Dr. João Pio de Almeida, como os demais funcionários do Banco, percebia vencimentos mensais fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorários especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exercia ele as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco em 31 de agosto de 1934, por motivos de ordem política, alheios ao exercício de suas funções neste estabelecimento.

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Os Diretores

*[Handwritten signatures of the directors]*



Reconheço a seguinte assinatura e  
firma dos directores do Banco de Rio Grande  
do Sul Sr. Renato Costa, J. C. Almeida Filho,  
R. Filgueiras e Alberto S. Oliveira

Em testemunho da verdade  
Boris Alag...  
O notario...



Mario Gilberto Mariath  
NOTARIO  
Rua 7 de Setembro, 1029  
PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL

FIRMA  
TABELLÃO PENAPIEL  
OUVIDOR, 56 - RIO

Reconheço a firma de A. Saral

Mario Gilberto  
Mariath

CARTÓRIO PENTEAO  
TABELLÃO  
BACHAREL P.  
Alvaro Leite Penteado  
22º OFFICIO

Rio, 24 de Nov. de 1937  
Em teste M. P. da verdade

Mario Gilberto Mariath

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1937

Jacinto Theal



Mario Gilberto Mariath



190

O Processo 14.540/35, ao qual se prende o documento anexo, foi julgado pelo Conselho Pleno em sessão de 25 de Novembro ultimo, tendo sido o julgamento convertido em diligencia, afim de ser ouvido o Banco do Rio Grande do Sul.

Parecendo-me que o documento finto satisfaz aquella diligencia, suggero seja o mesmo juntado ao respectivo processo, para nova apreciação do Conselho Pleno.

As Sr. Director desta Secção, para os fins devidos.

Rio, 2 / Dezembro / 1937  
Maria Uelina M. de Sá Miranda  
Off. Adm. - Classe "I"

INFORMAÇÃO

A consideração do Sr. Director Geral, para o fim de ser o documento devidamente informado

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1937

Modesto de Almeida Lima  
Director da 1ª Secção

1912

Rec. 4. 11. 37  
A consideração do Sr. Presidente, para que se sirva de autorizar a juntada do expediente anexo ao processo n.º 14.540/35, cujos autos baixaram à 1ª Secção para cumprimento de uma diligencia.

Rio, 6/12/37  
Oscar  
Director



D'1.ª Secção, para juntas  
ao processo, na forma or-  
denada pelo Sr. Presidente,  
em nome de despacho emanado  
na petição.

N.º 1112737  
Quarenta e  
Director

Recebido na 1.ª Secção em 14-12-37.

No Off. Alvario deenda para cumprir

Em 22 de Dezembro de 1937

Alfredo de Almeida Torres

Director da 1.ª Secção

Cumprido.

Repetados documentos e tra-  
cahe-se promover a remessa  
dos autos à Procuradoria geral de  
caracter de com o respectivo  
despacho presidencial, de n.º 88, par-  
teor, data veis, e etc. hecst que  
os documentos em causa satisfizerem  
a diligencia de terminação pelo Sr. J. J. J.  
Carvalho de Almeida Torres.

N.º 1112737

Alfredo de Almeida Torres

Es. J. J.



N.º Procuradoria Geral sobre os preços e custos de serviços  
instaurados em 20 de dezembro de 1937

Theodoro de Almeida Faria  
Director da 1.ª Secção

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto  
Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1937  
[Signature]  
Procurador Geral

INFORMAÇÃO

[Handwritten text:]  
... a reunião o documento  
... 2.º. 8.º satisfaz a mi-  
... feita pelo Sr. Con-  
... de onde, pois,  
... e a sua apreciação.  
... 30 de Dez. 37.  
... 2.º. ady. e Proff.  
31/12

CONCLUIDO

[Handwritten notes]  
... e ...

Em 31 de Janeiro de 1938  
[Signature]  
Director da Secção

De ordem da Sr. Presidente, transmitta o presente pro-  
cesso ao relator [Signature] Sr. Dr. Luiz Vasconcelos

Rio, 10 de Jan.º de 1938  
[Signature]

Secretario da Sessão

Proc. n.º 14540/934

Furto pelo empunhamento  
da disposição de fls., visto  
as declarações constantes  
dos cartões de fls. 25 e 89,  
assim como os de fls.  
do h.º Inspector de Presi-  
dência, não concordarem;  
Assim deve-se esclarecer:

1.º he o nome do Embargado,  
Reclamante, consta do ju-  
do dos funcionários da  
Embargante, como seu  
advogado ou causante  
jurídico;

2.º he o Embargado, Reclamante,  
precebe ordenados mesas,  
e qual a importância  
dos mesas;

3.º qual o motivo dos  
disposições dos Cartões.

Assim o h.º Inspector de

de Providencia domi-  
placito curpue  
est. deliqui -

Nis 19/1/1938

Placito Lucite de la canchale



Com o intuito de diligenciar o  
 julgamento do expediente nº 17 de  
 1938, para o fim constante  
 do referido despacho a fl. 2ª, para  
 a emissão de parecer ao  
 Gabinete do Sr. Diretor Geral,  
 para os fins de direito.

Rio, 04/11/38  
 [Signature]  
 pelo actas

INFORMAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

(12 SECCAO)

PROCESSO N. 14540

1934

1<sup>a</sup> embargos

ASSUNTO

Synd. dos Bancarios - greve.

do Joo de Almeida demandado do Banco do R. Joo de Sabal

RELATOR

Dr. Smith

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

6/9/37 10/1/38

DATA DA SESSAO

7/10/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Adm. exped. visto no Dr. M. Aguiar  
Sentença 25/11/37  
Deliz para media multa ao Joo de Almeida do accusado - por proposta do Sr. Fontelle demandado pelo Sr. Relator



MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ag/JP

ACCORDÃO

Proc. 14.540/34

1ª. Secção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligência determinada em sessão dêste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

Considerando, assim, que devem êstes autos baixar á Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento dêste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - si o nome do reclamante, óra embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenados mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdência, que serve na 11ª. Inspeção, dê fiel cumprimento á presente decisão;

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938

*Francisco de Paula*

Presidente

*Henrique de Faria*

Relator

Fui presente,

*J. ...*

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 15-3-38.

Snr. Director

Tendo em vista o que decidiram o E. Conselho Pleno - acordão de fls. 95 - e em face do que determina o item d da mesma decisão, propouho sejam estes autos presentes a Inspeção Geral, por intermedio do Sr. Director Geral, a fim de se providencia a vigilancia em questào, pela propria referida Inspeção.

Rio, 22.3.38  
A. Bergmann

A' consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1938

Theodoro de Almeida Fodde

Director da 1ª Secção

23/3/38

Ho Sr. Inspector Chefe, para providenciar no sentido da decisão constante do Acordão de fls. 95 (item d)  
Rio, 24/3/38

A' consideração do Sr. Presidente  
J. Geral, int.  
Rio, 24/3/38  
M. Mendes  
Sr. intem



Ampla - ce.  
Rio 25. III. 38  
L. Pang

Do Sr. Inspector Chef para providencias  
Rio 26/3/38  
M. Assis

Estando neste capital o Inspector Branco L. do  
Saco que já funcionou neste processo para  
o mesmo a ele - para que informe, sobre  
a divergência notada pelo Sr. Relator.

Rio 29-3-38  
Henrique Orlé



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

29 de Março de 1938

Sr. Inspetor Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, resalta logo que não mais interessa ao proprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruídos pelos documentos de fls. 64 a 77), á decisão deste Egregio Conselho, proferido pelo acordão de 17 de Agosto de 1936, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho (vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls. 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas ultimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão de recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho proferida no acordão acima citado.

Se levarmos em consideração que as ultimas declarações foram prestadas pela nova Diretoria do Banco, cujo maior acionista é o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandato dessa Diretoria posterior ao advento de atual regime, parece-me que, salvo melhor juízo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de cousas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acordão de 17 de Agosto de 1936, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se assunto de estabilidade funcional, parece-me que, salvo melhor juízo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do documento de fls. 89, se mantem os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entretantes o Inspetor da 10ª zona procede as diligencias determinadas pelo acordão de 19 de Janeiro de 1938, necessarias a esclarecer a parte que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venia para lembrar que a 10ª zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferido que fui para a 5ª zona, com Sêde nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

INSPECTOR DE PREVIDENCIA

APS

98



99

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Faint, illegible handwriting]*

*[Faint, illegible handwriting]*

# Parer-45r. (Procurador)

## Artulo-13

+ Art. 15 Decr. 24. 615 de 1934 - p. 8, e -  
the igual o art. 89 do Reg. appr. pelo  
Decr. 54 de 12 Set 1934

Decr 54 de 12 Set 1934  
Art 3 - Remuneracao permanente (confessao 252)  
de remuneracao em anuidade aposto em seu estatuto - art 1º do  
95 - de formacao de remuneracao (in m)  
for nomeado entre

+ Demissao 1º Set; Sindicato ultanion 430  
reverso mly

Em  
Associação de Serv. Bancarios - Art 11  
ord mensal 4000  
Como vantagem sem o abuso previsto pelo Reg 747

Decr 22.081 de 1932, art. 534º (app. 245/31)  
- nao era o caso (Percepção e remun. to  
confianca)

Art que eram unicas pedinas - logo, mly  
eram de confianca - art. 123 Const  
p. 9

em ante unio bancaria, e fother de  
muito usava funcao de "dita" expostas -  
(Sindicato)

Art 123 Const - p. 9

Dem 1º Set 1934

Art 123 Const  
60 - Banco padre Dor. the orden  
60 - 4 em comissao - nos ord - art 895 unio decr 54

65 - 3º - artigo  
62 - de parte do (10.000)

76 - importante

79 -  
Art 123 Const

P. 12.353/34

17

Dezembro

4

K/E

1-1.726

Snr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para que o Conselho Nacional do Trabalho possa se manifestar, com perfeito conhecimento de causa, sobre a reclamação formulada pelo Sindicato dos Bancarios do Rio Grande do Sul contra o acto dessa Directoria que demittira o Sr. João Pio de Almeida, solicito-vos, de ordem do Sr. Presidente, esclarecimentos sobre a demissão do alludido funcionario, e, bem assim, qual o tempo de serviço do mesmo.

Attenciosas saudações

---

Director Geral da Secretaria

2 de abril de 1938

F-7.002 - 38

107  
2/2

Sr. Inspetor de Previdencia  
Delmar Vieira Diogo

Rua Siqueira Campos  
Edifício "Banco Nacional do Comercio"  
sala 29-3º andar  
Porto Alegre

Remeto o acordão de 19 de janeiro de 1938, sobre o caso do Dr.  
João Pio de Almeida.

Por esse acordão e pelas copias de diversas peças do processo junto  
a este, ficará V.S. esclarecido do assunto.

Peço assim cumpra os itens -a-b-c- do acordão de 19 de Janeiro, re-  
metendo-me uma informação completa.

Atenciosas saudações.

---

Inspetor-Chefe

02

A C C O R D ã O

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes: João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligencia determinada em sessão deste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

Considerando, assim, que devem estes autos baixados à Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento deste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - si o nome do reclamante, óra embargado, consta do quadro dos funcionarios do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdencia, que serve na Ila.

Inspetoria, dêd fiel cumprimento á presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938

ass.) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

ass.) Humberto Smith Vasconcellos

Relator

Estive Presente:-

ass.) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial em 15-3-38



29 de março de 1931

Sr. Inspetor-Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, reslata logo que não mais interessa ao proprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruídos pelos documentos de fls. 64 a 77), á decisão deste Egregio Conselho, proferido pelo acórdão de 17 de Agosto de 1936, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho ( vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls, 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas ultimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão do recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho proferida no acórdão acima citado.

Se levarmos em consideração que as ultimas declarações foram prestadas pelo nova Diretoriação Banco, cujo maior acionista e o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandado dessa Diretoria posterior ao advento do atual regime, parece-me que, salvo melhor juízo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de cousas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acórdão de 17 de Agosto de 1936, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se de assunto de estabilidade funcional, perece-me, que, salvo melhor juízo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do do documento de fls. 89, se mantem os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entrementes o Inspetor da 10 a. zona procede as diligencias determinadas pelo acórdão de 19 de Janeiro de 1938, necessarias a esclarecer a parte q que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venia para lembrar que a 10a. zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferido que fui para a 5a. zona, c

zona, com séde nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

ass.) Evandro Lobão dos Santos

Inspetor de Previdencia

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Credito Rural e Hipotecario

A T E S T A D O

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida;

- a) que os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionarios do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargo de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionario de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancario, ou seja desde 1º de Agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de Agosto de 1934;
- c) que, durante esse periodo, o Dr. João Pio de Almeida, como os demias funcionarios do Banco, percebia vencimentos mensaes fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorarios especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exercia as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco em 31 de Agosto de 1934, por motivos de ordem politica, alheios ao exercicio de suas funções neste estabelecimento,

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

Banco do Rio Grande do Sul

Os Diretores

ass.) Dr. Renato Costa  
ass.) J. C. Almeida Filho  
ass.) A. Filgueira  
ass.) Alberto de Oliveira

Firmas reconhecidas pelo Notario Mario Gilberto Mariath de Porto Alegre, cuja firma, por sua vez, é reconhecida pelo Tabelião Bacharel Alvaro Leite Penteado do Rio de Janeiro.

## A C C O R D ã O

Proc. 14.540/34

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo banco:-

Considerando que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funções, de Consultor e Advogado, possuía mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

Considerando que para exercer taes funções havia sido, como os demais funcionarios do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de attribuição expressa em disposição dos Estatutos approvados por Assembléa Constitutiva;

Considerando que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a de fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

Considerando que o Conselho já decidiu (Proc. 2.139/33, Rec. 976/34) com referencia a estabelecimento sujeitos ao regimento de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mez, são associados e beneficiarios, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

Considerando que, evidentemente, nenhuma distincção poderia ser feita entre as funções do reclamante com as dos demais funcionarios, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco:- e

Considerando que o reclamante foi summariamente exonerado do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmente,

Considerando que, de accordo com o art. 15 do Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito á effectividade do cargo, pois que conta mais de 2 annos de

107

serviço prestados ao mesmo estabelecimento ;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Juridico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936

ass.) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente

ass.) A. Paranhos Fontenelle      Relator

Fui presente:-      ass.) J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Ger

Publicado no "Diario Official" de 20 de Fevereiro de 1937

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

## Credito Real e Hypothecario

JM. BS/. - Secretaria Geral

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

Estamos de posse de vosso atencioso officio de 27 de Abril ppdo. N<sup>o</sup> 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. Joao Pio de Almeida prestou serviços a este Banco na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo periodo identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atenção ao vosso pedido, temos o prazer de annexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do officio dirigido, a 1<sup>o</sup> de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

Em resposta ao vosso officio N<sup>o</sup> 1-1291 de 10 de Outubro ultimo, referidno-se ao processo N<sup>o</sup> 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações já prestadas ao Inspetor Dr. Evandro Lobao dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. Joao Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarao as listas destes existentes em vossos arquivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De fâto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exercia. (Vide documento N<sup>o</sup> 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

101

Por outro lado, nem sequer poderia ser invocado em benefício de sua pretensão o fato de possuir o reclamante um título de nomeação originária deste Banco.

A expedição desses títulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais títulos às pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorário fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos (eclarar a esse respeitavel Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. Joao Pio de Almedda, nao excluiu de seu quadro um de seus funcionarios."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atos. Cdos. e Obgdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Assinatura: Ilegivel  
Diretor.

110

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL  
(Credito Rural e Hypothecario)

Porto Alegre, 1º de Novembro de 1935

Illmo. Sr. Dr. OSWALDO SOARES

D. D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

Em resposta ao vosso officio No. 1-1.291, de 10 de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, temos a informar vos, renovando informações que já prestamos ao Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. Joao Pío de Almeida prestou a este Banco serviços profissionaes de advogado e consultor jurídico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando taes serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como nao lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionarios aproveita.

De facto, o Dr. João Pío de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde attendia, em caracter permanente, outras entidades, como fazem provas os documentos annexos Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estra em seu proposito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, nao lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancario por incompatibilidade, as mesma funções que aqui exercicia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensão o facto de possuir o reclamante um titulo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da du fundação do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir taes titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.



Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitavel Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou os serviços profissionaes do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionarios.

Cordeaes saudações.

assinatura: Illegivel  
Director



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1938.

Illmo Sr. Dr. Henrique Eboli

DD. Inspetor Chefe

Rio de Janeiro.

Ante o vosso ofício F-7002, do mês transato, que me recomenda o cumprimento dos itens "a", "b" e "c" do acordão do egregio Conselho Nacional do Trabalho, de 19 de janeiro do corrente ano, dirigi-me ao Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, nos termos da inclusa cópia, após prévio entendimento com a diretoria do referido estabelecimento de crédito.

Este, ex-vi do documento adiante exarado, responde os citados itens, colocando-se á minha disposição.

Para completar a elucidação do assunto, cumpre-me informar que o quadro em que consta o nome dos funcionários do Banco é constituído de um livro daquele estabelecimento, cujas fôlhas têm, em seu cabeçalho, os seguintes dizeres: " Fôlha de honorarios relativos ao mês de ....".

Este foi o livro que se dignaram franquear-me, na sede do Banco.

Nele constatee a assinatura do dr. João Pio Almeida, em cada mês, isto a partir de ano de 1928 a julho de 1929, como prova de recebimento, por parte deste, da importância mensal de um conto e duzentos mil reis - rs. 1:200\$000 - e, de julho de 1929 a agosto de 1934, da importância de um conto e quinhentos mil reis - rs. 1:500\$000 - também mensaes.

No que diz respeito ao cargo, depreende-se que o dr. João Pio, após as assinaturas, designa-o indiferentemente: ora põe advogado, ora consultor jurídico.

Desta maneira, tenho esclarecido, quanto me foi possível faze-lo, os itens "a" e "b"; quanto ao item "c", da cópia da carta endereçada ao dr. João Pio de Almeida pela anterior diretoria - documento este que também me foi exibido - não consta o motivo da demissão em tela e sim uma alusão á comunicação verbal que lhe teria sido feita neste sentido.

Nenhum processo judicial ou administrativo houve no caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

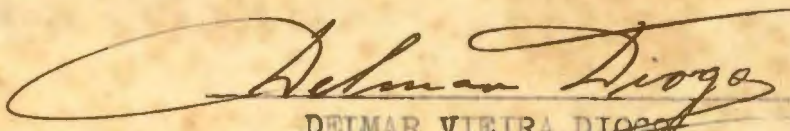
113

- 2 -

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sendo tudo quanto me foi dado constatar e parecendo-me, assim, esclarecidos os itens constantes da decisão do colendo Conselho Nacional do Trabalho, encerro o presente com os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, almejando-vos

Saúde e fraternidade.

  
DEIMAR VIEIRA DIAS  
INSPETOR DE PREVIDENCIA.-

# Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre

PORTO ALEGRE

TELEFONE N.º 5260

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edifício do Banco Nacional do Comercio — Sala n. 25 — 3.º andar — Caixa Postal n. 816

M

Porto Alegre, 12 de Maio de 1938.

Illmos. srs. diretores do Banco do Rio Grande do Sul.

COPIA

Nos autos em que são partes de um lado, o dr. João Pio de Almeida, como reclamante, e de outro o Banco de que sois dignos diretores, como reclamado, foram enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho, pela atual e pela anterior diretoria desse estabelecimento de crédito, informações que, de certo modo, divergem, dificultando um seguro pronunciamento do referido Conselho sobre o caso.

Ante o exposto, na qualidade de Inspetor de Previdência, solicito-vos informeis da maneira a mais formal de molde a fazer fé, esclarecimento sobre os seguintes itens:

- a) - si o nome do reclamante, ora embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos.

Valho-me da oportunidade para almejar-vos  
saúde e fraternidade.

(a) *Delmar Vieira Diogo*

DELMAR VIEIRA DIOGO

INSPETOR DE PREVIDENCIA.-

# BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECARIO

115

GABINETE  
DA  
DIRETORIA

Porto Alegre, 20 de maio de 1938.

Ilmo. Sr. DR. DEIMAR VIEIRA DIOGO  
DD. Inspetor de Previdência do  
Conselho Nacional do Trabalho

N e s t a

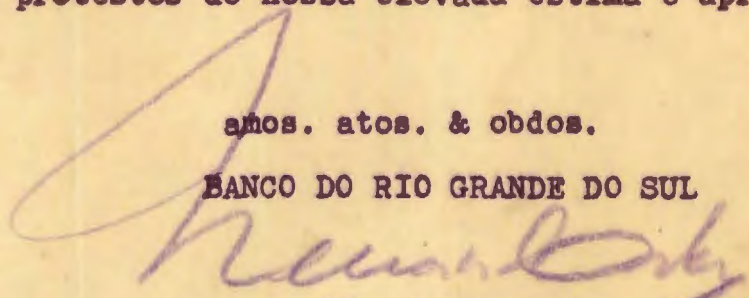
Em atenção ao pedido contido em vosso ofício de 12 do corrente e para solucionar os quesitos ali insertos, temos o prazer de colocar á vossa inteira disposição os livros, documentação e arquivo dêste Banco, para esclarecer a questão em que é reclamante o Dr. João Pio de Almeida e de outra parte êste Banco.

Com os protestos de nossa elevada estima e aprêço, subscrevemo-nos,

*M. S.*

anos. atos. & obdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL



(Renato Costa) Diretor

P. 14.540/38

Cumpridas as itens a, b e c do acordo de f. 95. A resposta do Superintendente da Zona se acha a f. 112 e 113.

Rio de Janeiro, 24-5-38

Wenceslau

*Wenceslau*

o Sr. Director Geral em 25-5-38.

A consideração do Sr. Presidente, cumprida, como se acha, a diligencia determinada no acordo de f. 95.  
Rio, 25/5/38

Dir. int.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,  
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 26 de Maio de 1938

Wenceslau  
Director da Secretaria Int.

fls 117

Proc. 14.540/34 - Proc. relativo á demissão do funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pío de Almeida.

P A R E C E R

A vista do que consta das informações dos Srs. Inspetores á fls. 97 e 112 e principalmente pelo documento de fls. 89, parece que a atual Diretoria do Banco do Rio Grande do Sul não tem motivo de manter a dispensa do Dr. João Pío de Almeida, já garantido com a estabilidade funcional.

Nestas condições para perfeito esclarecimento do processo, ainda em fase de cumprimento de diligencia á fls. 95, requiro se officie ao Banco do Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se ainda mantem demitido o Dr. João Pío de Almeida;
- b) se mantem o recurso de fls. 53 interposto pela Diretoria anterior ao Banco. Esta consulta tem toda a procedencia porque o documento á fls. 89, subscrito pela diretoria do Banco é de 20 de novembro de 1937 e portanto, posterior ao recurso de embargos que é de 19 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1938.

*J. Lemfukerun Rij*  
Procurador Geral

SF/

*A' 1ª Secção para fazer o expediente requerido.*

*28/6/38*  
*[Signature]*  
Dir. int.

Proc. 14.840\34 - Proc. relativo à demissão do funcionário de Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pio de Almeida.

No Ofício de Lei da Cruz Vermelha  
Em 29 de Junho de 1938  
Rodrigo de Almeida  
Director da 1.ª Secção

A vista de que consta das informações dos Srs. Inspectores à Fls. 97 e 112 e principalmente pelo documento de Fls. 89, parece que a actual Directoria do Banco do Rio Grande do Sul não tem mais vo de manter a dispensa de Dr. João Pio de Almeida, já garantido com a estabilidade funcional.

Nestas condições para perfeito esclarecimento do processo, ainda em fase de cumprimento de diligência à Fls. 95, requer-se ao Oficial do Banco do Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se ainda mantém demitido o Sr. João Pio de Almeida;
- b) se mantém o recurso de Fls. 83 interposto pela Direcção anterior ao Banco. Esta consulta tem vista a procedência porque o documento à Fls. 82, suscitado pela Directoria do Banco é de 20 de novembro de 1937 e portanto, posterior ao recurso de embargo que é de 19 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1938.

*[Handwritten Signature]*  
Procurador Geral

271

*[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the date 28/6/38]*



CN/MP.

1-1.053/38-14.540/34.

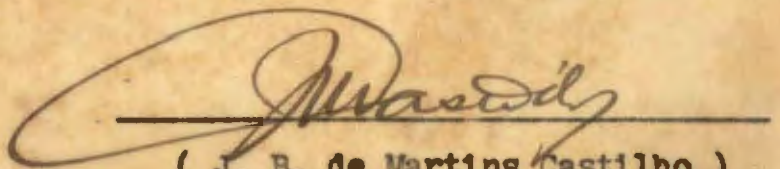
30 de Junho de 1.938.

Sr. Presidente do Banco do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

Atendendo a promoção da Procuradoria  
Geral deste Conselho nos autos do processo em que  
o Dr. João Pio de Almeida reclama contra esse Ban-  
co, solicito vossas providencias no sentido de se-  
rem prestados a esta Secretaria, dentro do praso  
de 20 dias, os esclarecimentos abaixo:

- a)- si mantem demitido o reclamante;
- b)- si esse Banco mantem os embargos  
opostos pela anterior Diretoria á  
resolução da 1a. Câmara do Conse-  
lho Nacional do Trabalho, que de-  
terminou a reintegração do Sr. João  
Pio de Almeida, com todas as vanta-  
gens legais, nas suas antigas fun-  
ções.

Atenciosas Saudações



( J. B. de Martins Castilho )

Diretor da Secretaria, Interino.

CH/MP.

30 de Junho de 1938.

1-1.082/38-14.840/34.

Dr. Presidente do Banco do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

furtada

Esta data junto aos autos  
o doc de fls. (11.876-38).

Em 5 agosto 1938

Maria José Bastos

Atenciosas Saudações



(... de Maria José Bastos)

Director de Cartaria, Porto Alegre.

# Banco do Rio Grande do Sul

fls 119  
33

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL: 50.000.000\$000  
Sede Central. PORTO ALEGRE  
Succursaes e Agencias  
em todas as praças do Estado  
Endereço teleg.: BANRISUL  
CAIXA POSTAL 505

Porto Alegre, 29 de Julho de 1938

adigos Telegr.  
Bentley e - Ribeiro  
Borges Mascotte  
Pseco e Particulares

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

RIO DE JANEIRO

Temos em nosso poder o officio nº 1-1.053/38-14.540/34, datado de 30 do mes transato, e, atendendo a solicitação que nos é feita, cabe-nos informar :

- a) - ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida, ultimamente, readmitido nas funções de advogado e consultor juridico deste Banco;
- b) - não nos ser licito interferir nesta fase do julgamento, sujeita, agora, á deliberação final desse colendo tribunal, que está, aliás, de posse de elementos para decidir de acôrdo com as leis sociais em vigor e como fôr de direito.

Sendo o que se nos oferece, apresentamos as nossas atenciosas saudações.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

*[Handwritten Signature]*  
Diretor.

*Nº Sup. Accus. Juri para informar*  
*Em 4 de Agosto de 1938*  
*Thodm de Almeida Odri*  
Diretor da 1.ª Seção

PROTocollo GERAL  
112 17876  
21 8/1938  
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
FISCALIZAÇÃO

COPIADO



fls 120

Recebido em 4-8-38  
Doc. 11.876-38

Processo 19.540.34  
Juntada

Informação

Atendendo aos esclarecimentos  
pedido no ofício de fls. 118, desta Secre-  
ria, o Sr. Juiz do Rio Grande do Sul  
presta os informes constantes do seu ofício  
de fls. 119.

Atendendo a esta Procuradoria  
se pronunciar sobre a matéria, passo os  
autos a consideração superior.

Em 2. Agosto 1938

Maria José Azevedo Bastos  
Escrit. G.

No br. Promotor Geral eulo os presentes autos  
atendido o requerido a fl. 117 em 8 de Agosto de 1938

Theodor de Almeida Faria  
Diretor da 1.ª Seção

fls 197

Proc. 14.540/34 - Sindicato dos Bancarios, com séde em Porto Alegre.  
Sobre demissão de João Pio de Almeida fo Banco do  
Rio Grande do Sul.  
/DE.

P A R E C E R

Pelo que consta do processo o Dr. João Pio de Almeida, advogado do Banco do Rio Grande do Sul, foi demitido do cargo e reclamou a devida reintegração.

A E. la. Camara, por acordão de fls. 49 mandou fosse o referido advogado reintegrado no cargo, porque lhe reconhecerem a estabilidade funcional, em virtude do art. 15 do Dec. 24.615, de 1934.

Dentro do prazo legal a diretoria do Banco apresentou os embargos de fls. 53, no sentido de demonstrar que o Dr. João Pio de Almeida não é empregado e sim advogado, com honorarios recebidos pelos serviços profissionais prestados.

O E. Conselho Pleno, pelo acordão de fls. 95, entendeu de transformar o julgamento em diligencia para que se procedesse a novos esclarecimentos.

Cumprido a diligencia, o Sr. Inspetor á fls. 97 e 112 informou que o Banco não mantinha a demissão do Dr. João Pio de Almeida, o que ficou confirmado pelo officio do Banco á fls. 119 onde diz " ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida ultimamente readmitido nas funções de advogado e consultor juridico deste Banco".

Ora se posteriormente a apresentação dos embargos o Banco readmitiu o embargado no serviço, é porque não tem interesse juridico em proseguir no recurso.

Como, porém, o Banco não procedeu regularmente pedindo o cancelamento do recurso e feito a desistencia legal, mas como deu a prova cabal do desinteresse do recurso readmitindo o reclamante no serviço, opino seja desprezado o recurso de embargos e mantida a decisão da la. Camara.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1938

J. Luperão  
Procurador Geral

21.41



Ph 122

ENCLOSÃO

Nesta data, foram estes autos encerrados no  
Cono. Sin. Presidente.

Em 23 de novembro de 1938

*[Handwritten signature]*  
,  
intg

Designo relator o Sr. Conselheiro

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

Rio de Janeiro, 29 de 11 de 1938

PRESIDENTE

Recebido em 30/11/38  
Jumberto Leal de Vasconcelos

Feb. 1873

*[Faint, illegible handwriting at the top of the page]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text block]*

*[Faint, illegible text block]*

*[Faint, illegible text block]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

*[Faint, illegible text line]*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENO

(1.ª SECCÃO)

PROCESSO N. 14540.

25/12/37

1937.

Processo relativo a Demissão. INTERESSADO  
do funcionário do Banco do Rio Grande  
do Sul, Sr João, filho de Almeida.

Sindi dos Bancários com sede  
em Porto Alegre.

RELATOR

S. Vasconcellos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29/11/38

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

7-12-38 - Desp. emb.





MINISTERIO DO TRABALHO,  
INDUSTRIA E COMERCIO

SAAJ Secção

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 11.540/34

## ACORDÃO

AG/EM

1938

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que são partes: Banco do Rio Grande do Sul, como embargante, e o Dr. João Pio de Almeida, como embargado:

CONSIDERANDO que a 1ª. Camara dêste Conselho, julgando a reclamação oferecida pelo Dr. João Pio de Almeida contra o ato da diretoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo estabelecimento, resolveu por acórdão de 17 de agosto de 1936 (Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1937), julgar procedente a reclamação para ser o suplicante reintegrado em suas antigas funções, com todas as vantagens legais;

CONSIDERANDO que a essa decisão opõe embargos o Banco, nos termos do art. 4º, § 4º, do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal e estão devidamente contestados pelo embargado;

CONSIDERANDO, de meritis, que os embargos não trazem à discussão materia nova, limitando-se a repisar argumentos já apreciados e julgados pela 1ª. Camara;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Banco embargante, após a interposição do recurso ora em julgamento, readmitiu o embargado em seu serviço;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena,

*J. P. de V.*

1936

desprezar os embargos, para manter pelos seus fundamentos a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938.

*Francis Copina* Presidente

*Humberto Lucetti de Focaiello* Relator

Fui presente - *J. Laurindo* Proc. Geral

Publicado no "Diario Oficial" em 19/ 1 / 1939.

*Fls 127.*

MP.

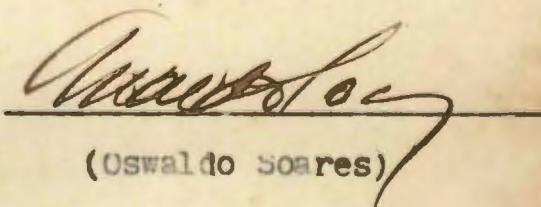
1-108/39-14.540/34.

17 de Janeiro de 1.939.

Sr. Diretor do Banco do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Transmito-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 7 de Dezembro p. findo, nos autos do processo em que são partes: essa Companhia, como embargante, e o Dr. João Pío de Almeida, como embargado.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

*fls 128*

MP.

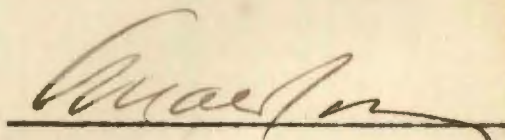
1-108/39-14.540/34.

18 de Janeiro de 1.939.

Sr. Dr. João Pio de Almeida  
Rua Ramiro Barcellos nº 805  
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Tendo o Banco do Rio Grande do Sul oferecido embargos á resolução da 1a. Camara dês te Conselho, que determinou a vossa reintegração nas funções que exercieis com todas as vantagens legais, comunico-vos, para fins de direito, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando ditos embargos, em sessão plena realizada a 7 de Dezembro p. passado, resolveu despreza-los, para manter a decisão embargada.

Atenciosas Saudações



( Oswaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria.



Revisão de processos

Flavendo transitado em julgado a decisão de fls. 125, promovo a subida do processo em apreço as mãos do Sr. Victor desta Seção propondo seja o mesmo arquivado.

10.2.41

Stavros Vunoy  
E. G.

De acordo. O processo n.º foi do, devendo ser arquivado.

A consideração do Sr. Victor Genf = 13/2/41  
Affirmid  
Victor Genf

Visto do Sr. Dr. Procurador Geral  
de ordem do Excmo. Snr. Presidente.

Em 14 de Fev. de 1941

Mauricio

Director da Secretaria

21-2-41

Dr. M. de Siqueira Rocha

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1941

Procurador Geral

Son de praxe que pode ser

arquivado e praxe praxe

Rio de Janeiro 14 de Setembro 1941

A consideração do Sr. Presi-  
dente

Rio, 15.3.94/

Maurício  
Geral

Arquive-se, à vista das informações.

Rio 15/4/41

Tomás  
Presidente.

A 1ª Secção.

Rio 24.5.41  
Maurício  
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 15-4-41

Arquive-se

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 94/

Theodoro de Almeida Torres

Sec. da 1ª Secção